



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	2
Acórdãos .....	2
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>2</b>
Despachos.....	2
Editais .....	16
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>16</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	16
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	20
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* .....	30
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	36
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>37</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>37</b>
<b>Editais</b> .....	<b>37</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>37</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>39</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>60</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>60</b>
Despachos.....	60
Portarias .....	61
Diárias – Janeiro/2014 .....	61
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>62</b>
Tribunal Pleno .....	62
Primeira Câmara .....	62
Segunda Câmara .....	62
Corregedoria Geral.....	62
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	62
Administrativo .....	62

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 30025/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 188/14 - TRIBUNAL PLENO

Ementa – Pedido de Certidão Liberatória – Município de Laranjal – Pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Laranjal para emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) na Informação Nº 59/14 (Peça 05) relata que o Município de Laranjal está apto ao recebimento da Certidão Liberatória, porém, alerta que excepcionalmente esta certidão deverá ter seu vencimento em

30/01/2014 argumentando que tal situação decorre do fato da Presidência desta Casa, com base no Ofício nº 186/13-DCM, ter decidido pela emissão das Certidões com validade determinada.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), Parecer nº 270/14 (peça 08) e a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) através da Informação nº 4/14 (peça 6), opinam favoravelmente ao deferimento do pedido.

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 255/14, (peça 07), indicou, preliminarmente, que, em relação à prestação de contas de recursos no processo nº 30560/13, as contas foram julgadas irregulares, portanto impede a emissão on-line da Certidão Liberatória, contudo, na conclusão da referida Informação a Diretoria de Execuções informa que o Município de Laranjal, está apto, a obter a Certidão requerida, uma vez que não há responsabilidade institucional expressa no referido Acórdão, nos termos do art. 35, da Resolução 28/2011, e que a sanção pessoal aplicada ao atual gestor foi quitada, tendo sido emitida a Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 292-A, II, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer 1016/14 – Peça 9, discorda do posicionamento da Diretoria de Execuções, todavia, de acordo com a disposição expressa contida no parágrafo único do artigo 504 do RI/TC, “O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas”.

É o relatório.

2. VOTO

Os sistemas do Tribunal indicam a existência de pendências que impedem a emissão de certidão liberatória on-line ao Município de Laranjal.

Entretanto, a pendência informada pela DEX é oriunda da aplicação de regras contidas na Resolução 28/11, e que é uma sanção pessoal aplicada ao gestor e a mesma foi quitada, tendo sido emitida a Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 292-A, II do RI.

Isto posto, voto pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória ao Município de Laranjal, com prazo de validade até 28 de fevereiro de 2014.

Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Laranjal, com prazo de validade até 28 de fevereiro de 2014;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral (DG) para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## CORREGEDORIA GERAL

## Despachos

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 819344/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, JOÃO MATTAR OLIVATO  
(PROCURADOR: JOÃO PAULO PETRECHI – OAB/PR 65680)**

**DESPACHO Nº. 2/2014**

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 666670/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO  
LTDA, EDMAR CALOVI, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES**

**(PROCURADORES: DENISE LE FOSSE - OAB/SP 230595, LUIZ ROBERTO  
BUZOLIN JUNIOR - OAB/SP 236866)**

**DESPACHO Nº. 9/2014**

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 114/2013 (Processo Licitatório nº 212/2013), tipo menor preço por lote, promovido pelo Município de Cornélio Procópio para “a aquisição de Motocicletas para atender as demandas do Bombeiro e Secretaria de Administração Municipal”.

A abertura das propostas ocorreu em 24.09.2013.

Insurge-se o Representante em relação às exigências excessivas referentes às especificações técnicas do objeto licitado[1].

Alega que as características mínimas das motocicletas especificadas pelo edital, tanto no lote 1 quanto no lote 2, implicam direcionamento da compra a um único fabricante, qual seja, Honda Motos do Brasil, mais especificamente aos modelos HONDA BROS 150 e HONDA FAN 125.

Informa, ainda, que a fabricante Honda utiliza uma política própria de divisões regionais de atuação de concessionárias, o que implica em restrição da competitividade do certame.

Destaca que apresentou recurso solicitando a retificação do edital (peça 2; fls. 44), com o intuito de aumentar a disputa e realizar uma licitação justa, porém aquele restou infrutífero.

Requer, ao final, a suspensão e anulação do certame.

Por meio do Despacho nº 1521/13 (peça 4), esta Corregedoria-Geral determinou a intimação do Pregoeiro para apresentar manifestação preliminar.

Os esclarecimentos foram acostados às peças 9 e 10 dos autos.

É o relatório.

**JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que o Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8666/93.

Em relação ao direito material, observo que a representação traz indícios de irregularidades no edital de licitação em questão.

Nota-se que a descrição do objeto licitado contida no ato convocatório parece estar direcionando a licitação a um único fabricante – Honda Motos do Brasil – em violação aos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Todavia, indefiro o pedido de suspensão do processo licitatório, por não haver elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, nessa primeira análise, de manifesta irregularidade do certame. Logo, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1. Inclua como interessados:

• Frederico Carlos de Carvalho Alves (Prefeito Municipal de Cornélio Procópio; CPF nº 689.087.179-00);

• Edmar Calovi (Pregoeiro);

2. Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Cornélio Procópio; do Prefeito Municipal, Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves; e do Pregoeiro, Sr. Edmar Calovi, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. Lote 1 — 3 motocicletas Zero Km, 150 Cilindradas Conforme especificação: Motor 01-1C, monocilíndrico, 4 tempos, arrefecido a ar. Tipo do chassi: Chassi Berço semiduplo. Motocicleta: On-Off-Road com 149,2 cc Cilindradas, Comprimento X Largura X Altura 2.060 x 810 x 1.138 mm. Sistema de alimentação “injeção eletrônica PGM-FI, Pneu dianteiro 90/90-19M/C 52P Potência máxima Gasolina: 13,8 cv a 8.000 rpm e Etanol (álcool): 14,0 cv a 8.000 rpm, Pneu traseiro 110/90-17M/C 60P, Torque máximo Gasolina: 1,39 kgf.m a 6.000 rpm etanol (álcool): 1,53 kgf.m a 6.000 rpm. Peso seco 120,9 Kg (ES) e 121,4 Hg (ESD). Transmissão 5 velocidades. Sistema de partida Elétrico (ESD). Transporte de carga. Combustível Gasolina/Etanol. Capacidade do tanque 12 litros. Cor: Vermelha.

Lote 2 — 1 Motocicleta Zero Km, Motor OHC, monocilíndrico, 4 tempos, arrefecido a ar, Tipo do chassi Diamond, Cilindrada 124,7cc Comprimento X Largura, X Altura 1.978 x731 x 1.053 mm, Sistema de alimentação Carburador, Pneu dianteiro 80/100-18 M/C 47 P, Potência máxima 11,6 cv a 8.250 rpm, Pneu traseiro 90/90- 18 M/C 57P, Torque máximo 1,06 Kgf.m a 6.000 rpm, Peso seco 110 Kg (ES) Transmissão 5 velocidades, Sistema de partida Elétrico (ES) Transporte de carga. Combustível Gasolina. Capacidade do tanque 15,1 litros. Cor: Vermelha.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 631760/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI,  
NELISE RUSCHEINSKY, MARCELI FIEDLER BACKES, FRANCIÉLE LANZ  
TREVISAN, ÉDER LOVATTO, FERRARI E GRASSI LTDA., ADAIR BOTH**

**(PROCURADORES: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR 42621,  
FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR 42637)**

**DESPACHO Nº. 11/2014**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 66/2012[1], promovido pelo Município de Missal com o objetivo de “registro de preços para a recarga de extintores de veículos e prédios do Município de Missal, para o período de 12 (doze) meses”(peça nº 2, fl.17).

A parte representante alegou que apenas a empresa Ferrari e Grassi Ltda. participou do certame, e que o sobrinho do então Prefeito Adilton Luis Ferrari, Sr. Felipe Ferrari, detém 95% das cotas da referida empresa, a qual firmou a Ata de Registro de Preços nº 66/2012 (peça nº 2, fl.97).

Aduziu que a contratação de empresas pertencentes a parentes de servidores e agentes políticos, ainda que por meio de licitação, é ilícita, pois fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Insurgiu-se, ainda, contra quantidade de integrantes da Comissão de Licitação no momento do julgamento de propostas, uma vez que só estavam presentes as Sras. Nelise Ruchenski e Marceli Fielder Backes, ao passo que o artigo 51 da Lei nº 8.666/93 prevê a participação de, no mínimo, 3 (três) integrantes.

Por meio do Despacho nº 1622/13 (peça nº 10), este Corregedor-Geral determinou a oitiva prévia do gestor à época dos fatos, a fim de que se manifestasse sobre os fatos ventilados na peça exordial, bem como para que juntasse cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 66/2012, inclusive as atas das sessões, documentação.

Em manifestação preliminar (peça nº 17), o Sr. Adilto Luis Ferrari aduziu que a Representação configura perseguição política por parte do representante, o qual protocolou inúmeras Denúncias e Representações semelhantes sem possuir interesse jurídico nos certames.

Argumentou que o Município possui cerca de 11 mil habitantes, de modo que que, por se tratar de cidade pequena, o grau de parentesco dos municípios é elevado, além de as relações pessoais serem extremamente próximas. Afirmou que muitas vezes são poucas as empresas aptas a prestar algum tipo de serviço, justamente pela reduzida extensão da municipalidade.

Alegou que a parte representante não trouxe qualquer prova de que os sócios da empresa vencedora da licitação são “laranjas”, e que não houve qualquer prejuízo ao Município, uma vez que os bens foram adquiridos por valor inferior ao inicialmente proposto[2].



No que diz respeito à quantidade de membros da Comissão de Licitação e sua participação no momento do julgamento das propostas, aduziu que em município pequenos, onde há poucos servidores, é admissível que um único servidor realize o julgamento da proposta. Afirmou, ainda, que não houve ausência de membros, apenas ausência de assinaturas na ata.

Por fim, quanto ao fato de apenas uma empresa ter participado do certame, ressaltou que a licitação em questão foi amplamente divulgada, de modo que a participação de apenas um interessado não pode gerar nulidades.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 8);

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no rodapé da peça exordial (peça nº 2, fls.1-6);

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113;

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

Depreendem-se da petição inaugural três supostas irregularidades a serem apuradas. A primeira delas diz respeito ao fato de 95% (noventa e cinco por cento) das cotas da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 66/2012 pertencerem ao sobrinho do Sr. Adilto Luis Ferrari (Prefeito). O segundo ponto questionado consiste no fato de que apenas a empresa licitante participou do certame e, por fim, questionou-se a quantidade de membros da comissão de licitação no julgamento das propostas, pois conforme narrado pelo representante, ao invés de 3 (três) servidores, haviam apenas 2 (dois) servidores.

Quanto ao primeiro ponto, é de se ressaltar que situações análogas já foram enfrentadas por esta Corte, que, considerando a aplicabilidade e a extensão da Súmula Vinculante nº 13[3] do Supremo Tribunal Federal, materializou seu entendimento no Acórdão nº 1127/09 – Pleno (Prejulgado nº 09):

[...] As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 2745/10, in verbis:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Ainda que a Súmula Vinculante e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não versem expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, entendo que o teor da referida Súmula pode ser aplicado ao caso em espécie, pois inerente ao princípio constitucional da moralidade. Deste modo, entendo que a Representação merece recebimento quanto a este ponto, porquanto a situação narrada merece melhor análise por parte desta Corte de Contas.

O segundo ponto a ser analisado no presente feito diz respeito à participação única e exclusiva da licitante vencedora no certame. Conquanto o representado argumente que se trata de Município de pequeno porte, com escassez de prestadores de serviço, e, também, que houve economia de valores, é possível que a ausência de outros competidores seja fruto de ausência de publicidade do certame.

Foi solicitado ao gestor que, junto com a manifestação preliminar, apresentasse cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 66/2012, inclusive as atas das sessões, documentação. Entretanto, tal solicitação não foi atendida. Assim, considerando que não há como verificar se o certame foi adequadamente publicado nos veículos locais, entendo prudente o recebimento da Representação quanto a este ponto, reiterando ao gestor a necessidade de juntada dos aludidos documentos a estes autos.

Nada obstante, é de se ressaltar ainda que potenciais licitantes podem ter deixado de participar do Pregão Presencial 66/2012 por temor a possível licitação dirigida, pois conforme alegado na peça exordial, era de notório conhecimento da população que parente do chefe do Executivo Municipal possuía empresa cuja atividade era a mesma do objeto da licitação.

Por fim, no que diz respeito à quantidade supostamente irregular de membros da comissão de licitação no julgamento das propostas[4], a parte representante asseverou que não há qualquer vício material que possa macular o certame, pois em casos de Municípios pequenos com poucos servidores, é admissível que apenas um único servidor realize o julgamento da(s) proposta(s). Com fito de corroborar o alegado, juntou escólio de Marçal Justen Filho, em que o jurista afirma que "a Lei nº 8666 faculta a substituição da Comissão por um único servidor, mas apenas em casos excepcionais, em pequenas unidades, em que o número de servidores dificulte a composição de uma comissão".

Ocorre que ao discernir sobre a possibilidade de substituição da comissão de licitação por um único servidor, o ilustre autor referia-se à exceção da regra de comissão de licitação com no mínimo 3 (três) servidores, prevista no artigo 51, § 1º,

da Lei nº 8.666/93[5]. Deste modo, transcrevo integralmente o trecho da obra de Marçal Justen Filho que versa sobre o assunto em questão:

2) Composição da comissão

A Lei estabelece número mínimo de membros. Não há número máximo. A pluralidade de membros visa a reduzir a arbitrariedade e os juízos subjetivos. Amplia-se a publicidade das decisões, na medida em que a pluralidade de membros dificulta o sigilo. Enfim, partilha-se o poder entre diversas pessoas, na presunção de que essa solução reduz o arbítrio.

Admite-se que o julgamento seja efetivado por uma única pessoa quando se trate de convite. Em tais situações, a dimensão reduzida da contratação dispensa, ao ver da Lei, a necessidade de uma pluralidade de julgadores. A Lei nº 8666 faculta a substituição da Comissão por um único servidor, mas apenas em casos excepcionais, em pequenas unidades, em que o número de servidores dificulte a composição de uma comissão.[6]

Depreende-se do artigo 51 da Lei nº 8.666/93, especialmente de seu parágrafo único, que o convite é a única modalidade de licitação que, em certos casos, pode configurar exceção à regra prevista no caput do aludido artigo. Neste sentido, cito trecho do mesmo doutrinador, em que argumenta que qualquer atividade concretamente dirigida a escolher propostas ou os licitantes deverá ser presidida por comissão de licitação, com exceção de licitações na modalidade convite, em unidades federativas de pequeno porte, in verbis:

A Lei determina que as diversas fases da seleção de propostas e dos licitantes sejam conduzidas por uma comissão, integrada por três membros, no mínimo. Qualquer atividade concretamente dirigida a selecionar as propostas ou os licitantes – excetuada a hipótese do § 1º – deverá ser presidida pela comissão. [...] [7]

Feitas estas considerações, entendo prudente o recebimento da Representação neste ponto, a fim de que se possa examinar se os atos de julgamento no curso do certame foram praticados em consonância com o artigo 51 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Adilto Luis Ferrari (Prefeito do Município), da empresa Ferrari e Grassi Ltda. (por meio de seu representante legal), do Sr. Adair Both (Pregoeiro), da Sra. Nelise Ruscheinsky (Pregoeira Substituta), da Sra. Marceli Fiedler (equipe de apoio), da Sra. Franciele Lanz Trevisan (equipe de apoio) e do Sr. Éder Lovato (equipe de apoio), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição dos ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes pontos:

3.3.1 No campo destinado aos interessados deverão ser incluídas todas as pessoas, físicas e jurídicas, mencionadas no item 3.2, e no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos deverá ser incluído o Dr. Fernando Bueno de Castro, inscrito no OAB/PR sob o nº 42.637, com poderes constituídos pelo Sr. Adilto Luis Ferrari (peça nº 15).

Gabinete da Corregedoria – Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. Procedimento licitatório nº148/2012.

2. Segundo o representado, o Pregão previu como valor máximo de contratação R\$33.254,60, e o valor efetivamente contratado foi de R\$30.021,00

3. Súmula Vinculante nº 13, STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

4. Conforme narrado pelo representante, ao invés de 3 (três) servidores, haviam apenas 2 (dois) servidores, em afronta ao artigo 51 da Lei nº 8.666/1993.

5. Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

6. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 663.

7. Idem.



**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**PROCESSO: 141100/13 - TC**  
**ENTIDADE: M.B.V.P.**  
**INTERESSADOS: J.C.M., J.S.T.S., A.R.B.**  
**DESPACHO Nº. 15/2014**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. J.C.M., v. da C.M.B.V.P., por meio da qual noticiou supostas irregularidades na construção da Escola de Ensino Pré-Infantil (creche) P.-I. T. C, realizada pela empresa J. de O.C. Ltda.

Apresentou cópia dos autos de Comissão Especial de Inquérito instaurada junto ao P.L. de B.V.P., no qual consta que após Processo de Tomada de Preços nº 30/2010, a empresa J. de O.C. Ltda. firmou com o Município, em 22 de junho de 2010, o contrato administrativo nº 51/2010, tendo por objeto a prestação de serviço por empreitada global para construção da Escola, conforme convênio celebrado com M.E. – FNDE registrado sob o nº 656863/2009, no valor total de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais).

Consta no Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito que na data de 19 de julho de 2010 o contrato sofreu aditivo de valor no importe de R\$ 87.648,37 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos) e que na data de 14 de março de 2011 sofreu novo aditivo, prorrogando o prazo por mais 12 (doze) meses. Após, ocorreu a rescisão do contrato, oportunidade em que o Município deu quitação ao mesmo.

Ocorre que a quitação ocorreu com a obra inacabada, por inadimplência contratual. Assim, a parte representante sustentou que deveria ter sido deflagrado processo administrativo, para fins de aplicação de penalidade, o que não se verificou no caso em apreço.

Alegou, ainda, que o contrato conta com cheque-caução no valor de R\$ 23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais), garantia prevista para assegurar o fiel cumprimento das condições pactuadas, inclusive passível de abatimento em caso de ressarcimento por perdas e danos. Entretanto, não há qualquer notícia sobre o destino do referido valor.

Por fim, afirmou que há notícia de que populares foram contratados para dar continuidade à obra inacabada.

Por meio do Despacho nº 1720/13 (peça nº 4), este Corregedor-Geral determinou a oitiva prévia do gestor municipal, a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte representante, esclarecendo qual o estado atual da obra em questão.

O M.B.V.P., por meio de seu gestor, Sr. J.S.T.S., apresentou manifestação preliminar (peça nº 9), mediante a qual aduziu que a empresa J. de O.C. Ltda. rescindiu o contrato da obra em questão na data de 7 de fevereiro de 2012, tendo recebido apenas os valores proporcionais ao serviço executado. Neste sentido, o gestor explicou que o valor inicial do contrato era de R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais), sofrendo aditivo de valor no montante de R\$ 87.648,37 (oitenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), totalizando R\$ 677.648,37 (seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos). Contudo, tendo em vista que a empresa contratada executou apenas o equivalente a 71,98% da obra, recebeu apenas R\$487.802,50 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e dois reais e cinquenta centavos).

Diante da rescisão por parte da empresa J. de O.C. Ltda., explicou o gestor que foi aberta Tomada de Preços nº 02/2012, por meio da qual se contratou, em 23 de março de 2012, a empresa E.E.C.L. Ltda. Tal empresa concluiu 100% da obra em 2 de agosto de 2013, conforme Termo de Conclusão e Recebimento firmado (peça nº 10).

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade do Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de autoridade do Poder Legislativo;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Conquanto o gestor tenha logrado êxito em demonstrar que a obra foi efetivamente concluída e que a finalização ocorreu mediante a contratação de nova empresa, e não mediante mão de obra de populares, alguns aspectos não restaram devidamente comprovados nestes autos.

Inicialmente, é salutar verificar documentalmente se o M.B.V.P. pagou apenas os valores realmente devidos à empresa J. de O.C. Ltda., proporcionais aos serviços realizados antes da rescisão contratual.

Nada obstante, é fundamental analisar o contrato administrativo entabulado com a referida empresa, a fim de que se verifiquem as cláusulas relativas à rescisão da avença e as respectivas penalidades, já que não consta nestes autos o motivo pelo qual se deu a rescisão e se foi aplicada a contratada alguma sanção. Neste sentido, forçoso perquirir, ainda, sobre garantias do contrato, pois embora a obra tenha sido finalizada por outra empresa, a rescisão gerou a necessidade de nova licitação, que certamente movimentou a máquina pública e pode ter implicado em gasto de verbas públicas.

Para tanto, entendendo necessária a análise de toda documentação concernente à Tomada de Preços nº 30/2010, para que as questões acima possam ser analisadas por este Tribunal. No mesmo sentido, reputo necessário o exame de toda

documentação relativa à Tomada de Preços nº 02/2012, a fim de verificar se a contratação da empresa E.E.C.L. Ltda. para finalização da obra gerou algum dano ao erário.

Assim, em razão das dúvidas remanescentes acerca da correta aplicação de verbas públicas, entendo prudente o recebimento da presente Representação, para que esta Corte possa examinar minuciosamente se a rescisão do primeiro contrato e a lavratura de nova avença, mediante novo procedimento licitatório, gerou alguma lesão aos cofres públicos.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. J.S.T.S. (P. do Município) e do Sr. A.R.B. (ex-P.), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, juntando aos autos toda documentação mencionada no item 2.4, bem como outras que entenda pertinentes ao deslinde do feito;

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", todas estas. Outrossim, deverá alterar o campo "assunto", que deverá ser substituído por "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**PROCESSO: 898490/13 - TC**  
**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU**  
**INTERESSADOS: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA, CARLOS ALBERTO LOPES GEIRINHAS**  
**DESPACHO Nº. 17/2014**

1. Trata-se de Representação proposta pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, por meio da qual encaminhou ofício nº 4668/2013 firmado pelo Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas, noticiando supostas irregularidades no sistema financeiro da CMTU, consistente em repasse de valores do Fundo de Urbanização de Londrina – FUL, sem o devido empenho.

Além do referido ofício, a parte representante juntou documentos relativos aos fatos narrados, dos quais se depreende que o Sr. Ademir Prado de Lima, ao assumir o cargo de Diretor Administrativo Financeiro da CMTU, verificou que a contabilidade da entidade não estava em dia. Por tal motivo foram iniciados trabalhos em jornada extraordinária e aos sábados para regularizar a situação e cumprir o calendário do Tribunal de Contas do Paraná. Ocorre que, ao término dos trabalhos, a Coordenadora Luciane Hieda Kamogawa verificou que havia "adiantamentos de receitas provenientes do FUL que já foram efetuados sem o devido empenho no total de R\$ 782.142,88".

Diante da inconsistência encontrada, em 31 de outubro de 2013 foi instaurada a Comissão de Sindicância nº 017/2013 para apuração dos fatos apresentados.

2. Conforme mencionado no item supra, consta nos autos que após a constatação de adiantamentos sem o devido empenho a CMTU instaurou sindicância para apurar os fatos e responsabilidades. Deste modo, preliminar ao juízo de admissibilidade, entendo prudente a oitiva do representante legal da CMTU, Sr. Carlos Alberto Lopes Geirinhas, o qual deverá prestar esclarecimentos sobre o desfecho da sindicância, eventuais penalidades e responsabilizados, juntando cópia integral do aludido procedimento.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao representante legal mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos.

Solicito à Diretoria de Protocolo, ainda, que exclua da autuação o Município de Londrina, incluindo no campo entidade a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU. Da mesma forma, no campo destinado aos interessados, deverá ser incluído o gestor intimado.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**  
**PROCESSO: 631779/13 - TC**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**  
**INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, FERRARI E GRASSI LTDA., ADAIR BOTH, NELISE RUSCHEINSKY, FRANCIELE LANZ TREVISAN, ÉDER LOVATO, CLÓVIS KERN PAULO, MAYCO DIONE ESCHER**  
**(PROCURADORES: LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR 42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR 42637)**  
**DESPACHO Nº. 18/2014**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 68/2013, promovido pelo Município de Missal visando ao "registro de preços para a recarga de extintores que serão



utilizados na reposição da frota e prédios do Município de Missal, para o período de 12 (doze) meses” (peça nº 2, fl.17).

A parte representante alegou que apenas a empresa Ferrari e Grassi Ltda. participou do certame, e que o sobrinho do então Prefeito Adilton Luis Ferrari, Sr. Felipe Ferrari, detém 95% das cotas da referida empresa, a qual firmou a Ata de Registro de Preços nº 220/2013 (peça nº 2, fl.79 e ss).

Aduziu que a contratação de empresas pertencentes a parentes de servidores e agentes políticos, ainda que por meio de licitação, é ilícita, pois fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Insurgiu-se, ainda, contra quantidade de integrantes da Comissão de Licitação no momento do julgamento de propostas, uma vez que só estavam presentes os Srs. Adair Both e Eder Lovato, ao passo que o artigo 51 da Lei nº 8.666/93 prevê a participação de, no mínimo, 3 (três) integrantes.

Alegou que há parcialidade por parte da Comissão Licitante, há vista que dois de seus membros tem grau de parentesco com o Prefeito Municipal. afirmou que a Sra. Franciele Laz Trevisan (membro da Comissão) é casada com o Sr. Maycon Luzzi, sobrinho do Prefeito, e que o Sr. Mayco Dione Escher (membro) é genro do alcaide.

Por meio do Despacho nº 1632/13 (peça nº 10), este Corregedor-Geral determinou a oitiva prévia do gestor à época dos fatos, a fim de que se manifestasse sobre os fatos ventilados na peça exordial, bem como para que juntasse cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 68/2013.

Em manifestação preliminar (peça nº 18 e 20), o Sr. Adilto Luis Ferrari aduziu que a Representação configura perseguição política por parte do representante, o qual protocolou inúmeras Denúncias e Representações semelhantes sem possuir interesse jurídico nos certames ou sequer morar no Município de Missal.

Argumentou que o Município possui cerca de 11 mil habitantes, de modo que que, por se tratar de cidade pequena, o grau de parentesco dos municípios é elevado, além de as relações pessoais serem extremamente próximas. afirmou que muitas vezes são poucas as empresas aptas a prestar algum tipo de serviço, justamente pela reduzida extensão da municipalidade, e que se não fosse permitida a participação de parentes, os certames seriam inviabilizados.

Alegou que a parte representante não trouxe qualquer prova de que os sócios da empresa vencedora da licitação são “laranjas”, e que não houve qualquer prejuízo ao Município, uma vez que os bens foram adquiridos por valor inferior ao inicialmente proposto[1].

No que diz respeito à quantidade de membros da Comissão de Licitação e sua participação no momento do julgamento das propostas, aduziu que não houve ausência de membros, apenas ausência de assinaturas na ata.

Quanto ao fato de apenas uma empresa ter participado do certame, ressaltou que a licitação em questão foi amplamente divulgada, de modo que a participação de apenas um interessado não pode gerar nulidades.

Por fim, ressaltou que não houve qualquer prejuízo à Administração Pública, de modo que, em nome do princípio da proporcionalidade, não há que se falar em aplicação de penalidade.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 9);

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no rodapé da peça exordial (peça nº 2, fls.1-7);

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113;

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

Depreendem-se da petição inicial quatro supostas irregularidades a serem apuradas. A primeira delas diz respeito ao fato de 95% (noventa e cinco por cento) das cotas da empresa vencedora do Pregão Presencial nº 66/2012 pertencerem ao sobrinho do Sr. Adilto Luis Ferrari (Prefeito). O segundo ponto questionado consiste no fato de que apenas a empresa licitante participou do certame. O terceiro ponto aventado reside no fato de que parentes do Prefeito compõe a Comissão de Licitação (uma servidora é casada com seu sobrinho e outro é seu genro).

Por fim, questionou-se a quantidade de membros da comissão de licitação no julgamento das propostas, pois conforme narrado pelo representante, ao invés de 3 (três) servidores, haviam apenas 2 (dois) servidores.

Quanto ao primeiro ponto, é de se ressaltar que situações análogas já foram enfrentadas por esta Corte, que, considerando a aplicabilidade e a extensão da Súmula Vinculante nº 13[2] do Supremo Tribunal Federal, materializou seu entendimento no Acórdão nº 1127/09 – Pleno (Prejulgado nº 09):

[...] As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 2745/10, in verbis: Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como

sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Ainda que a Súmula Vinculante e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não versem expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, entendo que o teor da referida Súmula pode ser aplicado ao caso em espécie, pois inerente ao princípio constitucional da moralidade. Deste modo, entendo que a Representação merece recebimento quanto a este ponto, porquanto a situação narrada merece melhor análise por parte desta Corte de Contas.

O segundo ponto a ser analisado no presente feito diz respeito à participação única e exclusiva da licitante vencedora no certame. Conquanto o representado argumente que se trata de Município de pequeno porte, com escassez de prestadores de serviço, e, também, que houve economia de valores, é possível que a ausência de outros competidores seja fruto de inadequada publicidade do certame.

Nada obstante, é de se ressaltar ainda que potenciais licitantes podem ter deixado de participar do certame por temor a possível licitação dirigida, pois conforme alegado na peça exordial, era de notório conhecimento da população que parente do chefe do Executivo Municipal possuía empresa cuja atividade era a mesma do objeto da licitação. Assim, entendo prudente o recebimento da Representação quanto a este ponto.

A parte representante apontou parcialidade de dois membros da Comissão de Licitação, argumentando que um deles é genro do Prefeito e outra é casada com sobrinho do alcaide.

Inicialmente, não há que se falar em parcialidade, já que, por ora, não há qualquer indício de que a empresa Ferrari e Grassi Ltda. pertença, em verdade, ao gestor municipal. Entretanto, ao longo do processo, é possível que tal realidade seja alterada.

Não obstante, é de se ressaltar que a nomeação de parentes para exercício de cargo em comissão pode caracterizar nepotismo. Deste modo, diante da necessidade de apurar qual a natureza jurídica dos cargos, quais as atividades desempenhadas, dentre outros, forçoso o recebimento da Representação quanto a este ponto.

Por fim, no que diz respeito à quantidade supostamente irregular de membros da comissão de licitação no julgamento das propostas[3], a parte representante asseverou que não há qualquer vício material que possa macular o certame, pois embora os membros não tenham assinado a ata, estavam presentes no momento do julgamento.

Data maxima venia, tal argumentação é bastante duvidosa, pois é muito improvável que membros da Comissão de Licitação, formada por seis pessoas (peça nº 20, fl.13), supostamente presentes durante a sessão tenham ignorado/ esquecido a importância de subscrever a ata, cujo teor deve corresponder à realidade fática no momento do julgamento do certame. Ademais, consta nos autos lista de presença, na qual constam somente os nomes de dois membros da Comissão.

Assim, diante de possível violação ao artigo 51 da Lei nº 8.666/93[4], especialmente de seu parágrafo único, recebo a Representação neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Adilto Luis Ferrari (Prefeito do Município), da empresa Ferrari e Grassi Ltda. (por meio de seu representante legal), do Sr. Adair Both (Pregoeiro), da Sra. Nelise Ruscheinsky (Pregoeira Substituta), da Sra. Franciele Lanz Trevisan (equipe de apoio), do Sr. Eder Lovatto (equipe de apoio), do Sr. Clóvis Kern Paulo (equipe de apoio) e do Sr. Mayco Dione Escher (equipe de apoio), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a atuação no seguinte ponto:

3.3.1 No campo destinado aos interessados deverão ser incluídas todas as pessoas, físicas e jurídicas, mencionadas no item 3.2.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. Segundo o representado, o Pregão previu como valor máximo de contratação R\$49.148,50, e o valor efetivamente contratado foi de R\$46.030,00.

2. Súmula Vinculante nº 13, STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

3. Conforme narrado pelo representante, ao invés de 3 (três) servidores, haviam apenas 2 (dois) servidores, em afronta ao artigo 51 da Lei nº 8.666/1993.

4. Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras,



serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 80222/03 - TC**

**ENTIDADE: C.I.A.S.P.P.**

**INTERESSADOS: C.M.M., M.M., A.R.D., J.A.C., R.G.**

**(PROCURADORES: JOYCE ARAÚJO DAL'STELLA COSTA – OAB/PR 7.729, REGINALDO MARTINS - OAB/PR 11699)**

**DESPACHO Nº. 22/2014**

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para sua respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 354221/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, CÁSSIO MURILO TROVO HIDALGO**

**DESPACHO Nº. 26/2014**

Trata-se de Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Iporã, Sr. João Francisco Sibim, em face do ex-Prefeito daquele município, Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo, sob o argumento de que a Administração referente à gestão 2009/2012 teria deixado dívidas não empenhadas pendentes à atual Administração Municipal, infringindo o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo o Representante, tais fatos são evidentes, uma vez que o Município de Iporã está inscrito no SERASA por pendências oriundas do não pagamento das duplicatas abaixo descritas, que totalizam o valor de R\$ 7.246,00 (sete mil, duzentos e quarenta e seis reais):

• Contrato 1000016743A LA, no valor de R\$ 1.479,30;

• Contrato 00008198232905 OI, no valor de R\$ 343,37;

• Contrato 00008016263273 OI, no valor de R\$5.423,86;

Por meio do Despacho nº 1341/13 (peça 7), determinei a intimação do Representante para apresentar um mínimo de provas visando respaldar as alegações trazidas na peça inicial.

O Representante manifestou-se e juntou documentos, como cópia de faturas da operadora de telefonia OI, cujos débitos estariam inscritos no SERASA (peças 10/15).

É o breve relato.

Primeiramente, destaco que as informações trazidas aos autos pelo Representante são insuficientes.

Logo, entendo adequado, primeiramente, buscar maiores informações sobre os fatos junto ao Prefeito Municipal à época dos fatos.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1. Inclusão do Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (ex-Prefeito Municipal de Iporã; CPF nº 453.839.959-00) como interessado;

2. Após, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, intimar, por meio de ofício o Sr. Cássio Murilo Trovo Hidalgo (ex-Prefeito Municipal), para que em 5 (cinco) dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na Representação, juntando aos autos os documentos que entenda necessários.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 13264/14 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**

**INTERESSADOS: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, JORGE CENDON GARRIDO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**

**DESPACHO Nº. 27/2014**

1. Trata-se de Ofício (nº 7581/2013) remetido a este Tribunal pela Vara Cível de Santo Antônio da Platina, mediante o qual o Juízo encaminhou, dentre outras peças processuais, cópia da petição inicial de "Ação Civil Pública de ressarcimento ao erário municipal, imposição de sanções por atos de improbidade administrativa e reparação de danos morais coletivos com pedido liminar de indisponibilidade de bens" instaurada pelo Ministério Público Estadual em face do Sr. Jorge Cendon Garrido e do Município de Santo Antônio da Platina, a qual tramita sob o número 0004314-43.2013.8.16.0153.

Consoante disposto na peça inaugural, o Parquet apurou, ao longo do Inquérito Civil nº MPPR- 013011000921-9, que o Sr. Jorge Cendon Garrido é servidor público estadual desde 07 de novembro 1983, exercendo cargo de médico "R" nível A-26 do grupo IV, lotado no centro de Saúde Municipal do 19º Distrito Sanitário, com sede na cidade de Jacarezinho. Contudo, no ano de 2008, foi eleito para o cargo de

vice-prefeito para exercício de mandato eletivo no período de 2009/2012 e, posteriormente, nas eleições realizadas no ano de 2012, novamente foi eleito ao cargo de vice-prefeito para o período de 2013/2016, de modo que está acumulando remuneração do cargo de servidor público estadual com os subsídios do cargo de vice-prefeito, em desacordo com a Constituição Federal.

Consta na peça de Ação Civil Pública que o Sr. Jorge, em 22 de novembro de 2011, foi alertado acerca da irregularidade de sua situação pelos Promotores de Justiça do Núcleo Regional do Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro, oportunidade em que admitiu a prática da ilegalidade perante o Núcleo.

O Parquet pleiteou liminarmente a indisponibilidade de bens do Sr. Jorge Cendon Garrido, até o valor de R\$ 186.705,88 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), para garantir o ressarcimento dos danos ao erário, evitando, com a medida, o perecimento ou dissipação dos bens do requerido. Tal valor, segundo consta na peça exordial apresentada em Juízo, reflete o dano ao erário municipal apurado na gestão 2009/2012 (R\$ 168.795,18) somado ao valor percebido pelo vice-prefeito no período de janeiro a maio de 2013 (R\$ 17.910,70).

2. Recebo a Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade do Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de autoridade do Poder Judiciário;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há Indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Da análise dos elementos acostados aos autos, verifico que a presente Representação merece recebimento, pois, em juízo de cognição sumária, parece-me que o vice-prefeito deveria ter optado pela remuneração do cargo efetivo ou eletivo, não podendo perceber ambas.

O artigo 38 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre servidores públicos que exercem mandato eletivo, expressa que os servidores ocupantes do cargo de Prefeito serão afastados de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, in verbis:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Embora o dispositivo constitucional supratranscrito não faça menção ao cargo de vice-prefeito, há precedente do Supremo Tribunal Federal que estende aos vice-prefeitos a regra aplicável aos prefeitos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – VICE-PREFEITO – ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

Cabe assinalar, neste ponto, por necessário, que a orientação exposta na decisão ora agravada nada mais reflete senão a jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante evidenciam julgamentos proferidos por ambas as Turmas desta Corte:

"1. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade.

O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escrutário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo efetivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de vice-prefeito. (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998)." (Al 476.390-AGR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"Recurso extraordinário. 2. Vice-Prefeito, que é titular de emprego remunerado em empresa pública. 3. Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (Constituição Federal art.29, V).

4. Constituição, art.38, II, 5. O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38,II). 6. Hipótese em que o acórdão



não reconheceu ao Vice-Prefeito, que exercia emprego em empresa pública, o direito a perceber, cumulativamente, a retribuição estabelecida pela Câmara Municipal. 7. Recurso extraordinário não conhecido.” (RTJ 166/988, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA)

Cumpra-se, ainda, por relevante, que eminentes Juizes desta Suprema Corte têm decidido, de modo idêntico, a controvérsia ora suscitada nesta sede recursal (AI 505.272/AC, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 228.015/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.[1]

Verifica-se no despacho inicial exarado nos autos judiciais (peça nº 2, fl.37) que o Município de Santo Antonio da Platina foi incluído no polo passivo daquele feito, haja vista que foi omissa em relação à averiguação de possível acumulação de cargos. Deste modo, entendendo prudente o recebimento da demanda não apenas em relação ao Sr. Jorge Cendon Garrido, mas, ainda em relação ao gestor a época da assunção de cargo eletivo por parte do representado.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Jorge Cendon Garrido (vice-Prefeito do Município de Santo Antônio da Platina), do Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto (atual gestor da referida municipalidade), e da Sra. Maria Ana Vicente Guimarães Pombo (ex-prefeita do Município - gestão 2009-2012), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Parte/Interessado”, todas as estas.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 451.267-3 – Rio Grande do Sul. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento: 19/05/2009. Publicação: 12/06/2009 – Dje-108, RT v.98, n. 888, 2009, p.150-151.

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

PROCESSO: 631809/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, NELISE RUSCHESKY, MARCELI FIEDLER BACKES, FRANCIELE LANZ TREVISAN, ÉDER LOVATTO, CONSTRUTORA PHORTUS LTDA., EMPREITEIRA SANTA LUZIA LTDA., ANDERSON MARLON GRASEL

PROCURADORES: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR 42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR 42637

DESPACHO Nº. 28/2014

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak em razão de supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2012[1], promovido pelo Município de Missal com o objetivo de “execução, sob regime de empreitada por preço global, a preços fixos e sem reajuste da obra de Pavimentação Polidétrica correspondente a 13.060,00 m2 (treze mil e sessenta metros quadrados), situada na Saída da cidade sentido Linha Santa Cecília, Município de Missal - Estado do Paraná” (peça nº 2, fl.68-69).

A parte representante alegou que a empresa vencedora, Construtora Porthus Ltda., firmou Contrato nº 169/12 com o Município, no valor de R\$ 320.150,01 (trezentos e vinte mil cento e cinquenta reais e um centavo).

Alegou que embora conste no Contrato Social como proprietário da aludida empresa o Sr. Alfredo Novak, a sociedade, em verdade, pertence ao cunhado, o vice-prefeito da municipalidade, Sr. Hilário Jacó Willers.

Com fito de comprovar o alegado, juntou a certidão de casamento entre os Srs. Alfredo Novak e Neuza Willers Novak (peça nº 3, fl. 161), bem como a certidão de casamento entre os Srs. Hilário Jacó Willers e Nádia Mariza Fracaro Willers (peça nº 3, fl.163), nas quais, a partir do nome do genitor, verifica-se que a Sra. Neusa e o Sr. Hilário são irmãos.

Aduziu que a contratação de empresas pertencentes a parentes de servidores e agentes políticos, ainda que por meio de licitação, é ilícita, pois fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Por fim, pugnou pela abertura de procedimento investigatório acerca dos fatos narrados.

Por meio do Despacho nº 1631/13 (peça nº 11), este Corregedor-Geral determinou a oitiva prévia do gestor à época, a fim de que se manifestasse sobre os fatos ventilados na peça exordial, bem como para que juntasse cópia integral do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº 01/2012.

Em manifestação preliminar (peça nº 17), o Sr. Adilto Luis Ferrari aduziu que a Representação configura perseguição política por parte do representante, o qual protocolou inúmeras Denúncias e Representações semelhantes sem possuir interesse jurídico nos certames ou sequer morar no Município de Missal.

Argumentou que o Município possui cerca de 11 (onze) mil habitantes, de modo que que, por se tratar de cidade pequena, o grau de parentesco dos municípios é elevado, além de as relações pessoais serem extremamente próximas. Afirmou que muitas vezes são poucas as empresas aptas a prestar algum tipo de serviço,

justamente pela reduzida extensão da municipalidade, e que se não fosse permitida a participação de parentes, os certames seriam inviabilizados.

Alegou que a parte representante não trouxe qualquer prova de que os sócios da Construtora Porthus Ltda., empresa vencedora da licitação são “laranjas”, bem como ressaltou que desde a lavratura do contrato social da referida sociedade (em 1994) até a última alteração (em 2012), o vice-prefeito Hilário Jacó Willers nunca integrou o aludido quadro societário.

Argumentou que não há óbice legal ou moral na contratação da empresa de cunhado do vice-prefeito, e que a aludida empresa cumpriu todos os requisitos legais de habilitação.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 8);

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no rodapé da peça exordial (peça nº 2, fls.1-6);

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113;

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

A presente Representação versa sobre suposta irregularidade na contratação de empresa pelo Município de Missal, porquanto a sociedade pertence a cunhado do vice-prefeito da municipalidade, Sr. Hilário Jacó Willers. Segundo a parte representante, a contratação de empresas pertencentes a parentes de servidores e agentes políticos, ainda que por meio de licitação, é ilícita, pois fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

É de se ressaltar que situações análogas já foram enfrentadas por esta Corte, que, considerando a aplicabilidade e a extensão da Súmula Vinculante nº 13[2] do Supremo Tribunal Federal, materializou seu entendimento no Acórdão nº 1127/09 – Pleno (Prejulgado nº 09):

[...] As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 2745/10, in verbis:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Ainda que a Súmula Vinculante e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não versem expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, entendo que o teor da referida Súmula pode ser aplicado ao caso em espécie, pois inerente ao princípio constitucional da moralidade. Deste modo, entendo que a Representação merece recebimento quanto a este ponto, porquanto a situação narrada merece melhor análise por parte desta Corte de Contas.

Nada obstante, é de se esmiuçar por qual motivo a proposta vencedora (Construtora Porthus Ltda.) foi no exato montante previsto em edital como valor máximo para contratação (R\$ 320.150,01), o que denota que não houve qualquer economia aos cofres públicos.

Ainda, consta na documentação acostada aos autos que, além da empresa vencedora, a Empreiteira Santa Luzia participou da sessão de abertura e julgamento da licitação (peça nº 23, fl. 23). Entretanto, infere-se de da Ata de abertura do envelope de propostas (peça nº 25, fl.8) que somente a Construtora Porthus Ltda. foi habilitada. Não consta na documentação qualquer notícia acerca dos motivos da suposta inabilitação da Empreiteira Santa Luzia, o que provavelmente deve-se ao fato de que faltam laudas do procedimento licitatório nesta Representação, já que da página 209 (peça nº 23, fl.105) passa-se direto à página 231 (peça nº 25, fl. 2). Tais páginas deverão ser juntadas aos autos pelo gestor municipal, a fim de que se proceda a melhor e mais esmerada análise do caso.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Adilto Luis Ferrari (Prefeito do Município), da Construtora Phortus Ltda. (por meio de seu representante legal), da Empreiteira Santa Luzia Ltda. (por meio de seu representante legal), do Sr. Eder Lovatto (Pregoeiro), da Sra. Nelise Ruschinsky (equipe de apoio), da Sra. Franciele Lanz Trevisan (equipe de apoio), da Sra. Marceli Fiedler Backes (equipe de apoio) e do Sr. Anderson Marlon Grasel (equipe de apoio), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes



pontos:

3.3.1 No campo destinado às partes/interessados deverão ser incluídas todas as pessoas, físicas e jurídicas, mencionadas no item 3.2;

3.3.2 No campo destinado aos procuradores constituídos nos autos deverão ser incluídos o Dr. Luiz Fabricio Betin Carneiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 42.621 e o Dr. Fernando Bueno de Castro, inscrito na OAB/PR sob o nº 42.637, ambos constituídos pelo Sr. Adilto Luis Ferrari (procuração e subestabelecimento à peça nº 17, fls. 7 e 8).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. Procedimento nº 65/2012.

2. Súmula Vinculante nº 13, STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 206183/11 - TC**

**ENTIDADE: C.M.Q.B.**

**INTERESSADOS: C.R.F., O.R.L.**

**(PROCURADORES: ALESSANDRO MARLANGEON - OAB/PR 65.885, MIGUELANGELO LEMOS - OAB/PR 59.589, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - OAB/PR 66.181)**

**DESPACHO Nº. 33/2014**

1. Trata-se de Denúncia encaminhada pela Sra. C.R.F., por meio da qual noticiou que na Sessão Plenária da C.M.Q.B. realizada em 21 de março de 2011, o Presidente da C.L. propôs alteração do dia e horário em que são realizadas as sessões, sugerindo que sejam realizadas às terças-feiras, 9 (nove) horas. Consoante entendimento da requerente, tal proposta teve por objeto a retaliação de vereadores que possuem um segundo emprego, bem como tem a finalidade de restringir a ampla participação do público.

Aduziu, também, que outro ponto questionável relativo a tal Sessão foi a negativa ao pedido de informações a respeito da empresa R. (responsável pela varrição das ruas da municipalidade) formulado por 3 (três) vereadores.

Argumentou que como cidadã e profissional da imprensa, sente-se prejudicada com esta possível mudança.

Por meio do Despacho nº 764/11 (peça nº 4), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, determinou a intimação da denunciante, para que apresentasse cópia de seu documento de identificação, requisito de admissibilidade do feito previsto no artigo 276, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Tal solicitação foi atendida pela requerente, que juntou cópia de sua carteira de identidade – RG (peça nº 7).

Em nova manifestação (peça nº 9), a denunciante solicitou o arquivamento da Denúncia, sob o argumento de que os fatos foram devidamente esclarecidos. Este Corregedor-Geral, mediante Despacho nº 1440/13 (peça nº 9), rejeitou o pedido de desistência, porquanto não há tal faculdade no âmbito desta Corte, já que o interesse público é indisponível. Na mesma oportunidade, solicitou-se a manifestação preliminar da C.M. e de seu ex-P., a fim de que informassem se o horário das sessões foi efetivamente modificado e a respectiva justificativa em caso afirmativo.

O P. da C.M.Q.B., Sr. A.C.C., quedou-se inerte, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça nº 20). Entretanto, o ex-representante legal daquela C.L., Sr. O.R.L., apresentou manifestação preliminar (peça nº 17), mediante a qual informou que o escopo da proposta de modificação de horário das sessões legislativas da C. era ampliar a participação popular, bem como facilitar a presença de S.M.. Porém, tal proposta sofreu resistência por parte dos membros da C., sendo retirado de pauta. Assim, informou que as sessões ordinárias da C. permanecem ocorrendo no mesmo horário, às 18:00 horas, nas segundas-feiras.

2. Considerando que a suposta irregularidade aventada pela parte denunciante não se verificou, NÃO RECEBO a Denúncia. Determino, portanto, o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 631744/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, ÉDER LOVATTO, VANELI & FILHO LTDA., ADAIR BOTH, RAMI ÂNGELO GAZOLA**  
**(PROCURADORES: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR 42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR 42637)**

**DESPACHO Nº. 34/2014**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 19/2009, tipo menor preço por item (linha

promovido pelo Município de Missal visando à "prestação de serviços de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, ensino médio e ensino superior", pelo prazo de 12 (doze) meses, inicialmente com o custo mensal de R\$ 114.224,00 (cento e quatorze mil, duzentos e vinte quatro reais).

A parte representante alegou que a empresa Vaneli & Filho Ltda., que contratou parte do lote, é, na verdade, propriedade do Prefeito Municipal, constando no contrato social seu cunhado e filho apenas figurativamente, pois toda a municipalidade sabe que o verdadeiro proprietário é o alcaide.

Aduziu que a contratação de empresas pertencentes a parentes de servidores e agentes políticos, ainda que por meio de licitação, é ilícita, pois fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

Por meio do Despacho nº 1634/13 (peça nº 13), este Corregedor-Geral determinou a oitiva prévia do gestor à época, a fim de que se manifestasse sobre os fatos ventilados na peça exordial, bem como para que juntasse cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 19/2009.

Em manifestação preliminar (peça nº 21), o Sr. Adilto Luis Ferrari aduziu que a Representação configura perseguição política por parte do representante, o qual protocolou inúmeras Denúncias e Representações semelhantes sem possuir interesse jurídico nos certames ou sequer morar no Município de Missal.

Argumentou que o Município possui cerca de 11 (onze) mil habitantes, de modo que que, por se tratar de cidade pequena, o grau de parentesco dos municípios é elevado, além de as relações pessoais serem extremamente próximas. Afirmou que muitas vezes são poucas as empresas aptas a prestar algum tipo de serviço, justamente pela reduzida extensão da municipalidade, e que se não fosse permitida a participação de parentes, os certames seriam inviabilizados.

Alegou que a parte representante não trouxe qualquer prova de que os sócios da empresa Vaneli & Filho Ltda., vencedora de alguns lotes da licitação, são "laranjas", bem como ressaltou que desde a lavratura do contrato social da referida sociedade (em 1986) até a última alteração (em 2012), o gestor jamais integrou o aludido quadro societário.

Argumentou que não há óbice legal ou moral na contratação da empresa que é de propriedade de parentes do gestor, e que a aludida empresa cumpriu todos os requisitos legais de habilitação.

Por fim, ressaltou que a empresa venceu apenas parte da licitação, referente a alguns lotes, o que corrobora a inexistência de favorecimento.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 10);

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no rodapé da peça exordial (peça nº 2, fls. 1-6);

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113;

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

A presente Representação versa sobre suposta irregularidade na contratação de empresa pelo Município de Missal, porquanto a sociedade pertence a cunhado e sogro prefeito da municipalidade, Sr. Adilto Luis Ferrari. Segundo a parte representante, a contratação de empresas pertencentes a parentes de servidores e agentes políticos, ainda que por meio de licitação, é ilícita, pois fere os princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade.

É de se ressaltar que situações análogas já foram enfrentadas por esta Corte, que, considerando a aplicabilidade e a extensão da Súmula Vinculante nº 13[1] do Supremo Tribunal Federal, materializou seu entendimento no Acórdão nº 1127/09 – Pleno (Prejulgado nº 09):

[...] As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 2745/10, in verbis: Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Ainda que a Súmula Vinculante e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não versem expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, entendo que o teor da referida Súmula pode ser aplicado ao caso em espécie, pois inerente ao princípio constitucional da moralidade. Deste modo, entendo que a Representação merece recebimento quanto a este ponto, porquanto a situação narrada merece melhor análise por parte desta Corte de Contas.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR),



nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Adilto Luis Ferrari (Prefeito do Município), da empresa Vaneli & Filho Ltda (por meio de seu representante legal), do Sr. Adair Both (Pregoeiro), do Sr. Eder Lovato (equipe de apoio) e do Sr. Rami Ângelo Gazola (equipe de apoio), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação no seguinte ponto:

3.3.1 No campo destinado aos interessados deverão ser incluídas todas as pessoas, físicas e jurídicas, mencionadas no item 3.2.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

*1. Súmula Vinculante nº 13, STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.*

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 896822/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADOS: EB ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MARCELO BERNARDO DA SILVA**

**(PROCURADOR: RICARDO LEME MENIN - OAB/SP 196919)**

**DESPACHO Nº. 36/2014**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de representação embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,[1] encaminhada a este Tribunal pela EB – Alimentação Escolar Ltda., por meio de advogado constituído, para noticiar fatos que, no entendimento da autora, constituem ilegalidades em licitação promovida pelo Município de Foz do Iguaçu. Para evitar repetições desnecessárias, as alegações da representante serão descritas e sumariamente analisadas adiante, no exercício do juízo de admissibilidade.

O processo licitatório em questão é a Concorrência Pública nº 017/2013 (Processo Administrativo nº 049236/2013), tipo menor preço (mensal e total), que tem por objeto, de acordo com seu edital,

“a contratação de empresa para prestação de serviços de preparo e fornecimento de refeições, destinadas aos alunos da rede municipal de ensino das Escolas Municipais, Centros de Convivência Escola/Bairro e Centros Municipais de Educação Infantil.” (peça 6, p. 1 dos autos, grifo nosso).

O valor estimado da contratação é de R\$ 5.317.828,32 (cinco milhões, trezentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) para o prazo de 12 (doze) meses.

A sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e propostas foi realizada em 20 de dezembro de 2013.

Quanto ao atual andamento da licitação, constato, mediante consulta ao site do Município de Foz do Iguaçu,[2] que em 08 de janeiro de 2014 se encerrou o prazo para interposição de recursos relativos à fase de habilitação, sendo que 4 (quatro) empresas apresentaram suas razões recursais.

Após narrativa dos fatos que, em sua ótica, consubstanciam ilegalidades na licitação em tela, a representante requer, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a retificação dos itens do edital apontados como irregulares, com nova publicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação de propostas, nos termos do artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.[3]

Juntamente com a peça inicial da representação, a requerente apresenta instrumento de procuração (peça 4), Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (peça 5), edital da licitação objeto do feito (peça 6), atos constitutivos (peça 7), Resolução CFN nº 380/2005, do Conselho Federal de Nutricionistas – CFN (peça 8) e tabela de honorários da categoria definida em assembleia geral da Federação Nacional dos Nutricionistas – FNN (peça 9).

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos contidos no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93,[4] nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal[5] (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.[6]

Nesse sentido, observo inicialmente, quanto aos aspectos processuais, que a identificação da pessoa jurídica requerente e de seu representante legal consta dos autos e que a legitimidade para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos é atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Já no que toca ao direito material, noto que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão.

Passo à análise sumária, própria do presente estágio processual, das alegações da representante, com o juízo de admissibilidade relativo a cada uma delas.

**a) PREVISÃO CONTRATUAL DE EXECUÇÃO DE GARANTIA, NÃO PREVISTA NO EDITAL, EM CASO DE RESCISÃO UNILATERAL DA AVENÇA PELA ADMINISTRAÇÃO**

A primeira ilegalidade apontada pela pessoa jurídica representante é a incompatibilidade entre o edital e a minuta de contrato que o acompanha, no que diz respeito à garantia contratual, já que o primeiro não prevê e a segunda

estabelece, na cláusula décima primeira, parágrafo segundo, inciso III, a possibilidade de execução da garantia contratual em caso de rescisão unilateral da avença pela Administração.[7]

Com efeito, a garantia de execução contratual, quando exigida pela Administração, deve estar especificada no instrumento convocatório da licitação e no contrato, como se extrai dos artigos 31, §2º[8], 55, inciso VI[9], 56, caput,[10] da Lei nº 8.666/93.

Assim, a representação merece recebimento quanto a este seu primeiro ponto.

**b) INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO ACOMPANHANDO O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

De acordo com o artigo 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93,[11] o “orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários” deve integrar o edital de licitação, como anexo deste.

Entretanto, o instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 017/2013, tal qual constante dos presentes autos (peça 6), não contém o referido orçamento. Há uma planilha de custos e formação de preços, mas sem indicação de valores (peça 6, p. 51 a 53), de modo que a representação merece recebimento quanto ao tópico em questão.

**c) INEQUILIBRABILIDADE DO PREÇO MÁXIMO ESTABELECIDO PARA A CONTRATAÇÃO**

O valor estimado da contratação, de acordo com os itens 2.4 e 2.5 do edital, é de R\$ 5.317.828,32 (cinco milhões, trezentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) para a execução dos serviços por 12 (doze) meses, o que equivale a R\$ 443.152,36 (quatrocentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos) mensais ao longo da vigência contratual.

Segundo a representante, é impossível a prestação dos serviços por tal valor e esta inequibilidade decorre do fato de o Município de Foz do Iguaçu inadverentemente ter ignorado a necessidade de o contratado se valer de nutricionistas e técnicos em nutrição para a prestação dos serviços, com os custos daí decorrentes.

Quanto a este ponto, a representação não deve ser recebida.

É que, conforme consta do edital, os nutricionistas e técnicos nutricionistas envolvidos no preparo das refeições serão disponibilizados pelo próprio Município. Veja-se, nesse sentido, os itens 2.1.2, 4.1.5, 4.1.9, 4.1.12, 4.1.14 e 10.3.2 do anexo I do instrumento convocatório:

• “2.1.2. A prestação de serviços de nutrição e alimentação realizar-se-á mediante a utilização das dependências das escolas, onde a alimentação será preparada, distribuída e servida. A prestação do serviço será supervisionada por técnico nutricionista fornecido pela Contratante que prestará seus serviços junto a Diretoria de Assistência ao Educando/SMED e sob a supervisão desta e se restringirá à supervisão dos serviços prestados pelas merendeiras na esfera das boas práticas na execução dos cardápios e higiene.” (peça 6, p. 19, grifo nosso)

• 4. DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES PREVISTAS PARA OS PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

4.1. MERENDEIRA

[...]

4.1.5. Atender as orientações, normais e procedimentos fornecidos pela nutricionista;

[...]

4.1.9. Processar os alimentos conforme o cardápio e as orientações da nutricionista seguindo as normas higiênicas sanitárias verificando a data de validade, condições de armazenamento e organização;

[...]

4.1.12. Transportar internamente e entregar os gêneros conforme orientação do nutricionista;

[...]

4.1.14. Executar as atividades de recebimento, armazenamento e acondicionamento dos gêneros perecíveis e não perecíveis, conforme orientação do nutricionista responsável;” (peça 6, p. 25, grifo nosso)

• “10.3.2 A Nutricionista da CONTRATANTE, sempre que possível, adequará nos cardápios formulados a prática de reutilização de partes não convencionais de alimentos, propiciando maior economia de alimentos, melhoria na qualidade da alimentação e reduzindo a produção de resíduos alimentares.” (peça 6, p. 35, grifo nosso)

Portanto, o custo da remuneração de tais profissionais será suportado diretamente pelo próprio Município de Foz do Iguaçu, não pelo contratado.

Assim, não recebo a representação no tocante a este ponto.

**2.2. PEDIDO CAUTELAR**

Não obstante o recebimento da representação, não merece acolhimento o pedido de concessão de medida cautelar suspensiva do certame formulado pela requerente.

No mérito, o que a representante pretende é a declaração de nulidade de atos praticados pela Administração no curso do processo licitatório, com a posterior retificação dos itens do edital apontados como irregulares, nova publicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação de propostas. E, como se sabe, a pretensão cautelar é acessória em relação à principal, visto que sua finalidade é a de resguardar a efetividade do provimento pleiteado ao final do processo. No presente caso concreto, portanto, o pedido de suspensão do certame é acessório em relação ao pedido de que este Tribunal declare a nulidade dos atos impugnados, em atenção às suas competências constitucionais decorrentes do artigo 71, incisos IX e X, da Constituição Federal.[12]

Assim, para verificar a possibilidade de concessão do provimento acautelatório, deve-se avaliar a probabilidade de que as alegações contidas na inicial conduzam à nulidade de atos praticados no curso do processo licitatório – nisso consiste, neste caso concreto, a análise do requisito do *fumus boni iuris*.



Em cognição sumária não vislumbro tal possibilidade.

Para que um ato praticado no contexto de uma licitação seja declarado nulo, não basta a desconformidade com a norma regente, sendo necessário que desse conflito resulte algum dano.

É o que explica Marçal Justen Filho:

“Em época pretérita, conceituava-se nulidade como a ausência de conformidade entre um ato concreto e o modelo normativo abstrato. Sob esse enfoque, toda e qualquer desconformidade entre a ‘lei’ e o ‘fato’ conduziria à nulidade, reconhecida como uma categoria unitária e geradora do efeito único da invalidade absoluta.

Mas a evolução cultural tende a superar a compatibilidade externa como critério de validade e de invalidade. Em todos os ramos do Direito, a validade do ato jurídico resulta não tanto da adequação formal do ato em face de um modelo normativo. Cada vez mais, afirma-se que a validade depende da verificação do conteúdo do ato, da intenção das partes, dos valores realizados e assim por diante.

Mais precisamente, evoluiu-se para a concepção de que a nulidade deriva da incompatibilidade do ato concreto com valores jurídicos relevantes. Se um certo ato concreto realiza os valores, ainda que por vias indiretas, não pode receber tratamento jurídico equivalente ao reservado para atos reprováveis.”[13] (grifo nosso)

Nos pontos em que a representação foi recebida (vide item 2.1, acima), há indícios de desconformidade entre a Lei de Licitações e os atos praticados pela Administração, mas inexistem indícios relevantes de prejuízo, seja aos licitantes, seja à Administração ou ao interesse público.

No que diz respeito à incompatibilidade entre o edital e a minuta contratual acerca da garantia de execução, não parece, numa primeira análise, que gere qualquer efeito nocivo significativo, já que em nenhum momento a suposta garantia é identificável e, portanto, a previsão de sua execução na cláusula décima primeira, parágrafo segundo, inciso III da minuta do contrato aparentemente decorre de mero equívoco formal na sua confecção. Ademais, a questão poderia ter sido facilmente elucidada por provocação dos particulares interessados, mediante tempestiva impugnação ao edital, o que não está demonstrado nos autos.

Quanto à inexistência de orçamento detalhado, há de se ponderar que o edital traz em anexo uma planilha de custos e formação de preços, que contém a descrição de todos os custos do contratado, ainda que não haja indicação de valores. Considero a existência dessa planilha um significante indicativo de que, na fase interna da licitação, a Administração estimou adequadamente o preço da contratação, posto que no edital demonstra que tinha conhecimento de cada um dos itens de sua composição. Frise-se que a cópia integral dos autos do processo licitatório não foi apresentada juntamente com a representação e tampouco há qualquer indicio de que a requerente tenha solicitado tal documentação à Administração e que o pedido tenha sido negado. Ou seja, não há indicio de que orçamentos tenham sido mantidos em sigilo.

Assim, e considerando que a apreciação do cabimento das medidas cautelares deve levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo não ser cabível neste caso a concessão da medida de urgência pleiteada.

É certo que, em tese, independentemente da declaração de nulidade dos atos impugnados por meio da presente representação, o Tribunal poderá julgá-los irregulares e, por conta disso, aplicar as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, consoante prevê o artigo 71, inciso VIII da Constituição Federal.[14] Mas, quanto à aplicação de penalidades, inexistente perigo na demora, não havendo a necessidade de concessão de medida cautelar para resguardar a efetividade de sua eventual aplicação.

### 3. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

I. RECEBER parcialmente o expediente como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no §1º do artigo 113 da Lei de Licitações.[15] no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica)[16], bem como no inciso III do artigo 24[17] e §3º do artigo 276 do Regimento Interno.[18]

II. INDEFERIR o pedido cautelar de suspensão da licitação, formulado pela representante.

III. Determinar a CITAÇÃO dos seguintes, por meio de ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do aviso de recebimento aos autos apresentem defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho:

1. Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, Prefeito Municipal.

2. Marcelo Bernardo da Silva, Presidente da Comissão Especial de Licitação, signatário do edital (peça 6, p. 18).

IV. Determinar ao Município de Foz do Iguaçu que apresente, no mesmo prazo para o oferecimento de defesa (15 dias), informações atualizadas sobre o processo de licitação e cópia integral dos respectivos autos (inclusive fase interna).

### 4. ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para incluir na autuação todas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no item 3, III, acima, e promover as devidas citações.

Decorridos os prazos para resposta, remeta-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para a respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica[19] e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.[20]

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

2. <http://www.pmf.pr.gov.br/conteudo/?idMenu=1337>

3. “Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

4. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

5. “Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”

“Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.”

6. “Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.”

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.”

### 7. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESCISÃO

O CONTRATANTE se reserva o direito de rescindir o Contrato independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, sem que a CONTRATADA caiba o direito de indenização de qualquer espécie, nos seguintes casos: (a) quando a CONTRATADA falir, entrar em concordata ou for dissolvida; (b) quando a CONTRATADA transferir no todo ou em parte, o Contrato sem a prévia anuência do CONTRATANTE.

#### Parágrafo Primeiro

A rescisão do contrato na mesma forma prevista no caput, ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Por ato unilateral escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93.

II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - Judicial, nos termos da legislação;

[...]

#### Parágrafo Segundo

A rescisão de que trata o inciso I do parágrafo 1º, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.666/93, acarretará as seguintes consequências:

I - Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - Ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 da Lei 8.666/93;

III - Execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.” (peça 6, p. 41 e 42, grifo nosso).

8. “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”

9. “Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;”

10. “Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.”

11. “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;”

13. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., 2010, p. 674 (comentários ao art. 49).

14. “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

1. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos



[...]

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;”

15. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.”

16. “Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

IV – receber, proceder à instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8.666/93;”

17. “Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;”

18. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”

19. “Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;”

20. “Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

[...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)”

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 96106/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADOS: AELSON CAMARGO, GERALDO MAURICIO ARAÚJO**

**DESPACHO Nº. 40/2014**

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93, pelo Sr. Aelson Camargo, cidadão do Município de Ribeirão Claro, por meio da qual noticiou supostas irregularidades nos Pregões Presenciais nº 19/2012 e 78/2012, promovidos pelo Município de Ribeirão Claro, este tendo por objeto a “aquisição de guias com sarjetas em concreto, tipo pré-moldado, para utilização em ruas da cidade” (peça nº 2, fl.11), e aquele “aquisição de materiais de construção diversos, para uso no tratamento, pavimentação, assentamento de guias e sarjeta e construção de bueiros nas ruas do Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo e nas RM 114 e 115 do Patrimônio Três Corações” (peça nº 2, fl.12).

A parte representante narrou, inicialmente, que o Pregão nº 19/2012 previu a aquisição de 1.660 metros lineares de guias e sarjetas para instalação no Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo e 450 metros lineares de guias e sarjetas para instalação no Patrimônio Três Corações. Após, o Pregão nº 78/2012 previu a aquisição de guias e sarjetas, no total de 486 metros lineares, para complementar as instalações no Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo. Explicou, ainda, que por meio do Pregão nº 19/2012, foram adquiridos 26 (vinte e seis) metros cúbicos de areia lavada e 95 (noventa e cinco) sacos de cimento.

Feito este inquérito, suscitou os seguintes fatos: a) No local denominado Patrimônio Três Corações nenhuma guia foi assentada; b) As ruas do Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo, listadas no Anexo 1 do instrumento convocatório, perfazem um total de 1.279 metros lineares, ao passo que o edital prevê a necessidade de 1.660 metros lineares dos materiais, sem qualquer especificação de onde seriam aplicados os 381 metros remanescentes; c) Há diferença entre a metragem que deveria ter sido instalada e a metragem de guias e sarjetas efetivamente instaladas nas ruas do Distrito Administrativo de Cachoeira do Espírito Santo. Tal diferença consiste em 1.761 metros lineares não executados, porquanto foram executados apenas 835 metros dos 2.596 previstos nos certames licitatórios; d) Tendo em vista que assentaram apenas 835 metros de guias e sarjetas, cerca de 58 sacos de cimento deixaram de ser utilizados, sem notícias de sua destinação; e) O Município adquiriu guias e sarjetas no padrão utilizado em toda municipalidade (23x10 altura x 31x10 base), entretanto, verifica-se nos 835 metros lineares assentados que foram utilizadas guias e sarjetas de outro padrão, qual seja 21x 8 altura x 6,5 base.

Por fim, afirmou que as condutas aventadas geraram um dano ao erário estimado em R\$ 38.125,23 (trinta e oito mil, cento e vinte e cinco mil reais e vinte e três centavos).

2. Feito este breve relato, entendo que não há elementos suficientes nos autos para o exercício do juízo de admissibilidade da Representação neste momento.

Deste modo, reputo necessária a oitiva do Município de Ribeirão Claro, por meio de seu representante legal, Sr. Geraldo Maurício Araújo, a fim de que se manifeste preliminarmente sobre as alegações da parte representante, esclarecendo qual o estado atual da obra em questão, se as guias e sarjetas foram completamente assentadas e qual destino do material remanescente.

Entendo necessária, também, a juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos Pregões Presenciais nº 19/2012 e 78/2012, promovidos pelo Município de Ribeirão Claro.

3. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, com fito de expedir ofício de intimação, via postal, ao gestor mencionado no item anterior, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos. Solicito à Diretoria de Protocolo, ainda, que inclua na autuação o Sr. Geraldo Maurício Araújo, no campo destinado aos “interessados”.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 818585/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADOS: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO CESAR DE SOUZA, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**

**DESPACHO Nº. 43/2014**

Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta com base no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 por Ekipsul Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda, notificando eventuais irregularidades no Pregão Presencial nº 87/2013, promovido pelo Município de Paranaguá, que tem por objeto a “aquisição de coleções didáticas e materiais para o desenvolvimento integral cognitivo, social e recreativo, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação e Ensino Integral”.

A sessão de pregão ocorreu no dia 20 de novembro de 2013.

Segundo a Representante, a descrição do objeto licitado trazida pelo edital (peça 2, fls. 41/44) é genérica e subjetiva, o que atribui ampla margem de discricionariedade ao administrador, permitindo que a Comissão de Licitação aprove ou reprove os produtos com base em critérios subjetivos, o que é vedado pela Lei de Licitações.

Alega a autora que essa descrição genérica está presente, sobretudo, nos itens 01, 02, 03, 04 e 21 do Termo de Referência – Anexo X.

Afirma, ainda, que o edital foi redigido de modo a favorecer a empresa MIND LAB e que a especificação dos itens 01, 02, 03 e 04 refere-se, na verdade, a uma versão genérica adaptada do projeto da empresa MIND LAB, uma vez que esta confecciona material constituído de jogos e livros.

Ao final, requer a suspensão liminar da licitação questionada.

Por meio do Despacho nº 1728/13, determinei a intimação da Pregoeira responsável pelo edital para apresentar manifestação preliminar.

Os esclarecimentos e documentos foram acostados às peças 8/14 e 16/20 dos autos.

É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O Representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao direito material, observo que há indícios de irregularidades no edital de licitação em questão.

Compulsando os autos, verifico que a descrição do objeto da licitação mostra-se insuficiente, o que afronta, dentre outros, os princípios da competitividade e da impessoalidade.

É cediço que o edital deve se limitar a definir os bens licitados de forma simples e objetiva. Todavia, deve especificar as características mínimas indispensáveis ao atendimento da finalidade a que se destina, sem restringir o caráter competitivo do certame.

Analisando-se o item 21 do Anexo X do edital, nota-se que o Administrador não especificou quais os sete personagens que compõem o aludido “fantoche de inclusão social” como o fez em relação aos itens 17, 18, 19 e 20 do edital (peça 12, fl. 13).

Em relação aos demais itens questionados (01, 02, 03 e 04), não vislumbro, nessa análise preliminar, omissão que cause prejuízo aos licitantes. Igualmente, não verifico a ocorrência de suposto direcionamento da licitação.

Não obstante, entendo imprescindível o recebimento da representação em relação a todos os pontos para melhor analisá-los na fase de julgamento.

Saliento, ademais, a importância da definição adequada do objeto da licitação para que os potenciais licitantes possam manifestar interesse em participar ou não do certame.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar do processo licitatório, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir como interessado o Sr. Edison de Oliveira Kersten (Prefeito Municipal de Paranaguá, CPF nº 201.874.249-34);

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de



Paranaguá; do Prefeito Municipal, Sr. Edison de Oliveira Kersten, e do Pregoeiro, Sr. Paulo Cesar de Souza para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 257897/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA**

**INTERESSADOS: TELMA REGINA BILOUWS FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO, JOÃO MURICY GASPAS, ANTÔNIO VALDINEI GASPAS, MARIO ADEMILSON SCORSIN, ARI POTMA, VANDERLEI MACHADO LIMA, GERONIMO PAROLIN, MAURICEIA CHAVES, ELICEIA BATISTA DOS SANTOS, MARIA FATIMA KUCHLA, IVAN LUIZ GONÇALVES PEREIRA, MARIA MARLENE ROLINSKI XAVIER DE ALMEIDA, MARI STELA KASCHUK DERKASCZ, FERNANDO BAIL, EDSON ROBERTO BAIL, DILES TEREZINHA ALVES, ROGÉRIO PAROLIN, MATEUS POTMA, ANDREIA APARECIDA CHIQUITO CORDEIRO, KEYTCH MEHRET, DAIANE APARECIDA NEVES, EDER PEREIRA DA COSTA, CEZAR CAMARGO, THIAGO RODRIGUES, DELCIO MARTINS DOS SANTOS, FERNANDO LUIZ BELOVUS, EDENILSON GRAEFF DA COSTA, AIRTON ADAO POSSOBON, LEDUAN BUENO DA SILVA, DAVID VAZ DOS SANTOS, LUCAS NEVES FERREIRA, JULIANO GOMIERO, LUCIANO MARCONATO, JUBAIR GONÇALVES PEREIRA, IZAIAS MIZEL, ARLETE DE FATIMA GALLO DA SILVA, PAULO CESAR RIBEIRO DENIZ, IZAIAS POTMA, EDENILSON PERON, PAULO WALDECIR DE OLIVEIRA, DAVI LUBATSCHUSKI, BRUNO IRINEU RIBINSKI, ELIANE JANINE DE ALMEIDA OLIVEIRA, ANTONIO JUAREZ XAVIER DE ALMEIDA, GILSON EVANGELISTA PEREIRA, GILMAR LUCASKI, MARCOS DANIEL MEHRET, TANI WAGNER PANTAROLLO, JEFERSON GONÇALVES PEREIRA, JAQUELINE ALINE IENSEN, IZONETE REGINA MOLETA ILTSCHECHEN, EVANDRO EIDAM, LELIANE CAMARGO, JOÃO BLAN DE OLIVEIRA, ANA PAULA SANTOS FLORIANO**

**(PROCURADORA: ADRIANA MILDENBERGER - OAB/PR 54700)**

**DESPACHO Nº. 48/2014**

Trata-se de Representação oferecida a este Tribunal pela Prefeita do Município de Guamiranga, Sra. Telma Regina Bilows Fenker, noticiando supostas ilegalidades praticadas pelo Município durante a gestão do ex- Prefeito, Sr. Ruy Machado do Nascimento.

Considerando que a Representante juntou aos autos os documentos solicitados, inclusive os números dos CPF's dos servidores supostamente beneficiados (peça 62), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

a) Inclua como interessados:

- João Muricy Gaspar;
- Antônio Valdinei Gaspar;
- Mario Ademilson Scorsin;
- Ari Potma;
- Todos os servidores descritos na tabela contida no Despacho nº 1040/13 (peça 39);

b) Após, realize a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), de todos os servidores descritos no item "a", para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 890642/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADOS: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, OSVALDO CESAR MARTINS**

**(PROCURADORES: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 48239), FERNANDO TODESCHINI (OAB/PR 44088), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/PR 56059), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129)**

**DESPACHO Nº. 49/2014**

1. Trata-se de Representação proposta com supedâneo na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, pela empresa privada ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 20/2013 (processo administrativo nº 10.514/2013), realizada pelo Município de Araucária, tendo por objeto a "contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, dos próprios municipais, com o fornecimento de material e a disponibilização de mão de obra e equipamentos" (peça nº 2, fl.113).

A parte representante aduziu que há na municipalidade uma licitação de objeto idêntico suspensa judicialmente por meio de decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0002128-77.2012.8.16.0025. Tal certame, Concorrência

nº 35/2011 (processo administrativo nº 12.348/2011), teve por objeto "contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, dos próprios municipais, com o fornecimento de material e a disponibilização de mão de obra e equipamentos" (peça nº 2, fl.113).

Argumentou que a nova licitação viola a decisão judicial e fere os princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, bem como afirmou que se trata de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 600 do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica nos documentos juntados pela parte representante, o referido Mandado de Segurança com pedido liminar foi por ela proposto, narrando, em síntese, que se classificou em 2º lugar, com preço ligeiramente superior à vencedora DRACO JY ENGENHARIA LTDA. Contudo, a empresa vencedora desrespeitou o item 8.3 e Anexo III do Edital, bem como cotou preços de insumos e mão de obra em valor abaixo do preço de mercado. Na mesma oportunidade, a empresa impetrante alegou que interpôs recurso, o qual não foi conhecido sob a alegação de vício na representação processual (ausência de contrato social e documento do administrador).

O pedido liminar de suspensão do certame foi negado pelo juízo a quo. Porém, em sede de agravo de instrumento, o douto desembargador Paulo Hapner, em decisão monocrática, entendeu presentes os requisitos autorizadores para antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão do processo Licitatório nº 12348/2011 e Concorrência Pública nº 35/2011 (peça nº 2, fl. 43-44).

A sentença proferida no Mandado de Segurança concedeu a segurança pretendida apenas quanto ao direito da ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA. promover a regularização de sua representação no processo administrativo em questão, possibilitando que seu recurso seja recebido e analisado pela autoridade competente (peça nº 2, fl.46-50).

Juntou cópia dos editais referentes aos dois certames, bem como juntou decisão exarada pelo Município de Araucária em relação à impugnação ao edital proposta por terceira empresa[1], que fez referência à Concorrência nº 035/2011. Em tal decisão mencionou-se que "em análise a este recurso, a Procuradoria Geral do Município, em seu parecer de nº 1112/2013, manifestou-se alegando que a interposição deste recurso não afeta o andamento do atual processo licitatório" (peça nº 3, fl.62).

Com fito de subsidiar o juízo de admissibilidade, este Corregedor-Geral, por meio do Despacho nº 1895/13 (peça nº 5), entendeu necessária a oitiva do Prefeito do Município de Araucária, Sr. Olizandro José Ferreira, bem como do Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Osvaldo Cesar Martins, solicitando-lhes fossem juntadas a estes autos cópias integrais dos procedimentos licitatórios nº 12.348/2011 e nº 10.514/2013.

Osvaldo César Martins apresentou manifestação preliminar (peça nº 13), mediante a qual informou que, em virtude de Processo de Impugnação impetrado pela empresa BRAVAK SERVIÇOS LTDA. com as mesmas alegações objeto desta Representação, a Comissão de Licitação na data marcada recebeu os envelopes das empresas interessadas e suspendeu a sessão do processo licitatório nº 10.514/2013.

Informou que, instruídos pelo Parecer Jurídico de nº 1112/2013, da Procuradoria Geral do Município, a Comissão de Licitação emitiu Comunicado convocando as empresas licitantes para nova sessão de abertura, no dia 12 de dezembro de 2013, inclusive com a participação da empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.

Na nova sessão, a Comissão realizou a abertura dos envelopes de habilitação das empresas, oportunidade em que todos os documentos foram verificados e rubricados pela Comissão e representantes presentes. Desde esta data, o Processo encontra-se sob análise do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras Públicas, para exame dos Atestados de Capacidade Técnica.

Juntou cópia do Processo Licitatório nº 10.514/13 (peças nº 14-18), no qual consta cópia do Parecer nº 1112/13 exarado pela Procuradoria Geral do Município (peça nº 14, fls. 20-22). Tal documento menciona que a decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2128/77.2012.8.16.0025 causou grande surpresa a Procuradoria, uma vez que o processo licitatório decorrente da Concorrência Pública nº 35/2011 já se encerrou, inclusive o objeto já foi prestado e o contrato se encerrou.

O Parecer nº 1112/13 menciona, ainda, que de fato houve determinação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de se suspender a licitação. No entanto, tal decisão foi publicada em 14 de maio de 2012 (DJ nº 862), ao passo que a licitação já havia sido homologada em 2 de abril de 2012, e o contrato fora assinado no mesmo dia 2 de abril, publicado em 25 de abril. Assim consta no aludido opinativo:

[...] Ou seja, a prestação do serviço já havia iniciado pelo menos três semanas antes da determinação do TJPR de que a licitação fosse suspensa. Em outras palavras, a decisão do TJPR que determinou a suspensão da licitação foi extemporânea, uma vez que em 14 de maio de 2012 já não havia mais qualquer processo licitatório em andamento. O objeto já havia sido adjudicado e a prestação do serviço já se iniciara três semanas antes.

Observe-se ainda que o contrato tinha prazo de vigência de treze meses, contatos a partir da assinatura da ordem de serviço. Ou seja, o contrato foi vigente até maio de 2013, sendo que a sentença no Mandado de Segurança foi prolatada em 24 de setembro de 2013. Novamente, a decisão foi extemporânea.

Tendo em vista essa sucessão de decisões extemporâneas, não há qualquer possibilidade jurídica de a empresa ECSAM prestar o objeto da Concorrência Pública nº 35/2011. Considerando, por outro lado, a teoria da perda da chance, é lícito a ela demandar perdas e danos contra o Município por ter perdido a chance de participar do certame.

Assim, tendo em vista a teoria da perda da chance e o inafastável respeito às decisões jurisdicionais, ainda que extemporâneas, a Procuradoria recomenda ao



DLC que analise o mérito do Recurso Administrativo interposto pela empresa nos autos nº 2717/2012.

Por fim, frisou-se que a decisão exarada no Mandado de Segurança referido em nada afeta o processo licitatório em andamento (nº 10.514/2013).

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls. 11-15);

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa jurídica, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113;

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

A presente Representação versa sobre suposta repetição de certame suspenso pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mediante Mandado de Segurança.

A parte representada aduziu que as decisões do Poder Judiciário foram extemporâneas, sendo que a suspensão do certame, para garantir o exame de recurso interposto por licitante, ocorreu quando o contrato já havia sido firmado e o objeto já estava sendo prestado.

Parecem plausíveis as alegações da parte representada, entretanto, estão desacompanhadas de prova documental, não havendo como verificar o desfecho do procedimento licitatório nº 12.348/2011.

Considerando que este Corregedor já havia solicitado ao Prefeito do Município de Araucária, bem como ao Presidente da Comissão de Licitação (peça nº 5), que juntassem cópia integral dos procedimentos licitatórios nº 10.514/2013 e 12.348/2011, reputo necessária a admissibilidade da presente Representação para melhor análise dos fatos.

Nada obstante, é salutar realizar apurada análise acerca do encerramento do processo licitatório nº 12.348/2011, porquanto a própria Procuradoria do Município de Araucária exarou Parecer no sentido de que a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA pode ajuizar demanda em face do Município, para reaver possíveis perdas e danos (peça nº 14, fl.21).

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Olizandro José Ferreira (Prefeito do Município), do Sr. Albanor José Ferreira Gomes (ex-Prefeito do Município), do Sr. Isac José Efraim Fialla (ex-Prefeito do Município), do Sr. Osvaldo Cesar Martins (Presidente da Comissão de Licitação), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima mencionadas, bem como para retificar a autuação no seguinte ponto:

3.3.1 No campo destinado aos interessados deverão ser incluídas todas as pessoas, físicas e jurídicas, mencionadas no item 3.2.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 27 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

1. *Bravak Serviços Ltda.*

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**PROCESSO: 24290/14 - TC**

**ENTIDADE: M.C.**

**INTERESSADOS: G – I.F. LTDA.**

**DESPACHO Nº. 50/2014**

1. Trata-se Denúncia (nomeada “notificação extrajudicial”) proposta por Geolab Indústria Farmacêutica S/A, pessoa jurídica de direito privado com sede em Anápolis/GO, por meio da qual aduziu que logrou êxito em licitação para fornecimento de medicamento, e tem cumprido pontualmente com as obrigações decorrentes do objeto contratual.[1] Entretanto, a “quantidade efetivamente entregue, até o momento no valor de R\$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), referente à nota fiscal nº 122389, com vencimento, no dia 14/09/2013, ainda não foi paga pelo FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE, ocorrendo, inclusive, atraso superior a 90 (noventa) dias”.

Deste modo, em virtude dos atrasos nos pagamentos pelo Fundo Municipal da Saúde de Curitiba, pugnou pela instauração de procedimento próprio, a fim de que seja providenciado o imediato pagamento em atraso, com as devidas correções.

2. Extrai-se da petição inicial que o caso em análise consiste na situação de particular que após prestar a parcela que lhe cabia no contrato entabulado com o ente público, não recebeu o preço ajustado.

No que atine a esta situação específica, há de se ressaltar que este Tribunal não detém competência para solucionar este tipo de litígio, razão pela qual deve a empresa representante buscar a tutela do direito alegado perante o Poder Judiciário.

Deste modo, NÃO RECEBO a Denúncia. Assim, determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 27 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. *Não foi juntado aos autos cópia do aludido contrato, bem como não foi mencionado seu número.*

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**PROCESSO: 868957/13 - TC**

**ENTIDADE: T.C.E.P.**

**INTERESSADO: T.C.E.P.**

**DESPACHO Nº. 65/2014**

1. Trata-se de RELATÓRIO PARCIAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO (peça 2), referente ao período de 01/11/2012 a 31/10/2013, autuado como REQUERIMENTO INTERNO – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, apresentado ao Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho, Cláudio Henrique de Castro.

No referido Relatório constam os nomes dos servidores aptos à progressão funcional (Anexo I), inaptos (Anexo II) e “com inconformismo” (Anexo III).

Extrai-se do documento que no período avaliativo supracitado foram efetuadas 751 (setecentos e cinquenta e uma) avaliações referentes a 582 (quinhentos e oitenta e dois) servidores, com a observação de que um mesmo servidor pode ter mais de uma avaliação, caso tenha estado por mais de 90 (noventa) dias em 2 (duas) ou mais unidades da Casa (item 5.2 do Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores para Progressão Funcional).

Dentre os avaliados, 572 (quinhentos e setenta e dois) servidores receberam nota igual ou superior a 30 (trinta) pontos, sem que tenham sido encontrados fatos desabonadores, motivo pelo qual foram considerados APTOS à progressão funcional (Anexo I).

Por outro lado, 3 (três) servidores receberam notas inferiores a 30 (trinta) pontos, tomaram ciência da avaliação, sem manifestação de inconformismo, e, portanto, estão INAPTOS à progressão (Anexo II).

Ainda, 7 (sete) servidores avaliados receberam nota inferior a 30 (trinta) pontos e manifestaram seu INCONFORMISMO.

Segundo consta no relato, a Comissão julgou o inconformismo em 06/12/2013 e lançou os resultados na mesma data, estando, à época da elaboração do relatório, aberto o prazo de interposição de pedido de reconsideração.[1]

Por fim, consta a informação de que a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa apontou faltas de 4 (quatro) servidores (item 4.3.1 do Manual).

2. Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 8589/13 (peça 4), opinou pela homologação do Relatório pela autoridade competente.

3. A Diretoria Geral (DG), no Despacho nº 1379/13 (peça 5), tomou ciência da avaliação realizada.

4. Por meio do Despacho nº 28/14 (peça 6), o Presidente deste Tribunal de Contas homologou o Relatório e determinou a lavratura da PORTARIA Nº 20/14 (peça 8).

Outrossim, determinou o encaminhamento dos autos à GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL para conhecimento e eventuais providências, e, após, à DGP para anotações.

5. Diante do exposto, ciente do conteúdo do Relatório parcial homologado, conforme artigo 6º da Resolução nº 22/2010 c/c o subitem 4.4.2 – Quarta Etapa, do item 4 – Procedimento da Avaliação Anual de Desempenho, do Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores para Progressão Funcional e, considerando que não há outras providências a serem tomadas nesse feito, remetam-se os autos à DGP.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

1. *Não há nos autos notícia posterior sobre os “servidores com inconformismo”.*

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 852317/13 - TC**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PAULO SALAMUNI**

**(PROCURADORES: RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA – OAB/PR 53739, WALÉRIA CHRISTINA DE OLIVEIRA MAIDA – OAB/PR 16040, JOSÉ VALTER RODRIGUES – OAB/PR 15319, PRISCILA PERELLES – OAB/PR 38498, RICARDO TADAO YNOUE – OAB/PR 40642)**

**DESPACHO Nº. 69/2014**

Primeiramente, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para inclusão dos procuradores da Câmara Municipal de Curitiba, citados na procuração



de peça 21, na atuação deste processo.

Após, à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 769231/12 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADOS: EDELMIR REISDORFER, MUNICÍPIO DE MALLET, CESAR LOYOLA FLENIK, NEI RENE SCHUCK**

**(PROCURADORES: SAULO HENRIQUE BOFF (OAB/PR 39.013), TADEU KURPIEL (OAB/PR 19.675), THIERS ANDREGOTTI (OAB/PR 60104)**

**DESPACHO Nº. 70/2014**

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 643184/11 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA**

**INTERESSADOS: ÂNGELO AMÉRICO BRANCO CHEMIN, ALTAIR JOSE ZAMPIER, JANE PICOLLI ALBUQUERQUE ZAMPIER, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI, ANALICE TELES DE ANDRADE, PEDRO OCALXUK, ADAIR ANTONIO ZAMPIER, EDEWEIZI PORTUGAL PETRECHEN, LEANDRO ANTONIO ARAMONI, MARILDA KULIK DE CAMPOS, JOSIANE HUDEMA, CLEA MARLI ALENSKI ZAMPIER, JURANDIR BUENO TELES DE ANDRADE, JOCELIO OCALXUK, WELLINTON CRISTIANO OCALXUK, VALTER POLETTO JUNIOR**

**DESPACHO Nº. 72/2014**

1. A Diretoria de Protocolo (DP) explica que após telefonema do Sr. Walter Poletto Junior, verificou que o nome correto do Representado é VALTER POLETTO JUNIOR.

Assim, solicita a correção da atuação e o desentranhamento do Ofício nº 10902/13-DP (peça 29) e respectivo Aviso de Recebimento - AR (peça 49), bem como do Despacho nº 2/14-DP (peça 41), em que constou erro na grafia do nome do Representado em comentário.

2. Verifico que a escrita do nome do Sr. Valter foi equivocadamente indicada pelo autor, o que ensejou o erro material constatado pela DP.

Nesta toada, reconhecido o equívoco, prudente destacar que o Sr. Walter Poletto Junior, inscrito no CPF sob o nº 042.589.288-36, não integra o polo passivo deste processo, e sim o Sr. VALTER POLETTO JUNIOR, CPF N 030.956.599-54.

De qualquer modo, constato que não houve prejuízo à identificação do requerido, uma vez que este apresentou sua defesa na peça 68.

Por outro lado, para que não haja outros problemas, em especial com o acesso ao endereço do homônimo, autorizo o desentranhamento das peças 29, 41 e 49, conforme solicitado pela DP.

3. Devolvam-se os autos à DP para:

a) Corrigir a atuação, a fim de excluir o Sr. Walter Poletto Junior, CPF nº 042.589.288-36, e incluir o Sr. Valter Poletto Junior, CPF nº 030.956.599-54;

b) Acompanhar o decurso do prazo para defesa, visto que a Sra. Roberta Pereira Benvenuti ainda não apresentou resposta e o último AR foi juntado aos autos em 24/01/2014.

Após, com ou sem resposta da parte, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 24 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR – GERAL

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 36736/14 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADOS: MAX KAISER NEMECEK, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA**

**DESPACHO Nº. 85/2014**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pelo Sr. MAX KAISER NEMECEK em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 31/2013, tipo menor preço global, promovido pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ visando à "contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais com estação de transferência/transbordo", pelo prazo de 12 (doze) meses, com valor máximo global de R\$ 3.581.520,00 (três milhões, quinhentos e oitenta e um mil e quinhentos e vinte reais).

A parte representante alegou, inicialmente, que o aviso de licitação não recebeu a publicidade adequada, violando o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 8º do Decreto Municipal nº 31/2005. Neste sentido, apontou supostas inconsistências no processo licitatório: a) o aviso de publicação (peça nº 3, fl. 6) não parece ser um documento de publicação no Diário Oficial, já que se trata de recorte sem margem e/ou cabeçalho com a identificação do periódico e data da veiculação; b) foi juntado

ao processo licitatório o que aparenta ser jornal de circulação local contendo avisos das licitações previstas para o Município (peça nº 3, fl. 7). Entretanto tais avisos referem-se aos Pregões nº 30/2013 e 32/2013, não constando nada sobre o Pregão nº 31/2013, ora objurgado; c) Conforme comprovantes de retirada de edital juntados ao processo licitatório (peça nº 3, fls. 8-11), as empresas interessadas retiraram o instrumento convocatório cerca de 7 (sete) dias após a publicação, quando a praxe é retirar em, no máximo, 3 (três) dias.

Em segundo lugar, o representante apontou violação ao artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, porquanto a data da sessão de abertura das propostas e julgamento, inicialmente prevista para ocorrer em 24 de junho de 2013, foi redesignada para 5 de julho de 2013, sem a respectiva publicação, sendo informadas apenas as empresas que retiraram o instrumento convocatório, via e-mail (peça nº 3, fl. 13).

O representante sustentou, ainda, que não constou no aviso de licitação os dias e horários em que poderia ser obtida cópia integral do edital licitatório, em dissonância ao disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002.

Por fim, sustentou que a Administração Pública Municipal levou mais de 2 (dois) meses para fornecer cópia integral do processo licitatório em questão.

Assim, pugnou pela procedência da demanda, com a suspensão do contrato firmado e a declaração de nulidade do certame vergastado.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.14);

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113;

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

Inicialmente, no que diz respeito à suposta falta de publicidade do aviso de licitação, entendo necessário o recebimento da demanda, pois realmente não há como se verificar em qual veículo oficial foi realizada a publicação e nem sua data, já que a documentação acostada ao processo licitatório é um recorte de jornal sem cabeçalho.

A necessidade de recebimento do feito quanto a este ponto é reforçada pela ausência de prova da publicação em jornal de circulação local, haja vista que no procedimento licitatório há, apenas, cópia de publicação relativa aos Pregões nº 30/2013 e 32/2013. Assim como tal ausência pode caracterizar um equívoco da Administração ao alimentar os autos do procedimento licitatório nº 31/2013, pode representar uma tentativa de mascarar a ausência de publicidade. Destarte, recebo a Representação quanto a este ponto, devendo a municipalidade trazer aos autos cópias das publicações atinentes ao certame, desde o aviso de licitação até seus atos finais, a fim de que se verifique se o princípio da publicidade recebeu o mais esmerado atendimento.

No que diz respeito à possível violação ao artigo 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, entendo que a Representação deve ser recebida, pois consta na documentação juntada a estes autos que a data de abertura da licitação realmente foi modificada, sem a respectiva publicação desta redesignação de data (peça nº 3, fls.12-13), sendo encaminhado aviso via eletrônica aos interessados que retiraram o edital.

Parece-me, em juízo de cognição sumária, que tal alteração nas disposições iniciais do edital demandava nova publicação do instrumento convocatório, uma vez que modificou a formulação das propostas.

Há de se ressaltar que outros interessados e potenciais licitantes podem ter obtido cópia do instrumento convocatório por outros meios, sem a retirada direta junto à Prefeitura, de modo que tal mudança pode ter interferido em sua participação.

Nada obstante, o adiamento da data da sessão de abertura do certame também poderia ter tornado interessante a participação para potenciais licitantes antes não interessados em participar na data inicial.

Neste sentido, transcrevo o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A existência de interferência na formulação de propostas deve ser analisada de acordo com o caso concreto, dispensando-se a republicação apenas nos casos de indubitável irrelevância da alteração. Sobre o tema, transcreve-se acertado escólio de Marçal Justen Filho:

O que se entende por "não alterar a formulação das propostas"? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade e em face de cada caso concreto. Em princípio toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. Excluídas questões totalmente irrelevantes, que nem precisariam ser



objeto de disciplina no edital, a quase totalidade das regras ali previstas devem ser respeitadas pelos licitantes na elaboração das propostas. Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração. [...] Assim, por exemplo, imagine-se que a Administração deliberou dispensar a exigência de apresentação de certo documento. É óbvio que isso afeta a formulação das propostas: afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada. Suponha-se, porém, que um potencial interessado não dispusesse daquele documento e, por decorrência, tivesse deliberado não participar da licitação. Ao suprimir a exigência, a Administração modificou radicalmente as condições da licitação e o sujeito passou a ter interesse concreto e real de participar. Para tanto, deverá dispor do prazo necessário e adequado para elaborar sua proposta e obter os demais documentos exigidos.[1]

Diante do exposto, recebo a Representação quanto a este ponto, a fim de que se analise, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, se a ausência de publicação da redesignação de data gerou prejuízo ao ente licitante.

O representante sustentou, ainda, que não coustou no aviso de licitação os dias e horários em que poderia ser obtida cópia integral do edital licitatório, em dissonância ao disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 10520/2002. Conquanto conste no texto legal a aludida previsão, entendo que a Representação não deve ser recebida quanto a este ponto, haja vista que a ausência de tais informações no edital não parecem ter gerado qualquer prejuízo à competitividade e ampla participação no certame. Neste sentido, é de se ressaltar que no aviso de licitação constou número de telefone para eventuais dúvidas, o que, no presente caso, parece ter suprido a ausência apontada.

Assim, deixo de receber a Representação quanto a este ponto.

Por fim, quanto à alegação de que a Administração Pública Municipal levou mais de 2 (dois) meses para fornecer cópia integral do processo licitatório em questão, entendo necessário o recebimento do feito, haja vista que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), prevê que, ressalvadas as exceções, o ente público deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, in verbis:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, identificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será identificado o requerente.[...] (grifei)

Desta feita, considerando que a legislação pátria garante ao cidadão o acesso a informações de interesse público, o qual deve ser prontamente franqueado pelo ente público ao interessado, ou, não sendo possível, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, recebo a Representação neste ponto, oportunidade em que determino ao Município de Almirante Tamandaré que junte a estes autos cópia do procedimento de acesso à informação formalizado pelo Sr. Max Kaiser Nemecek, a fim de que se verifique o cumprimento dos prazos estabelecidos em lei.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Paulo José Breda Belich (Pregoeiro e signatário do edital) e do Sr. Aldnei José Siqueira (Prefeito do Município), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, juntando, inclusive, cópia do procedimento de acesso à informação formalizado pelo Sr. Max Kaiser Nemecek;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", todas estas.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 27 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

1. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13. Ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 248.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 631850/13 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**

**INTERESSADOS: ISMAR ANTONIO PAWELAK, VANDERLEI GILMAR BAUM, PAULO EDUARDO PAETZOLD, ADILTO LUIS FERRARI, AFONSO PAETZOLD, BAUM & BAUM LTDA., PAETZOLD & CIA LTDA., ADAIR BOTH, NELI RUCHEINSKY, EDER LOVATO, CLÓVIS KERN PAULO, MAYCO DIONE ESCHER**

**(PROCURADORES: LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR 42.621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR 42.637)**

**DESPACHO Nº. 110/2014**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu

teor) proposta pelo Sr. Ismar Antonio Pawelak em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 006/2013, promovido pelo Município de Missal visando ao "registro de preços para o fornecimento de forma parcelada de óleo diesel, gasolina e etanol, para abastecimento na bomba da empresa com sede na cidade de Missal e Distrito de Portão Ocoi, para atender as diversas Secretarias Municipais, para o período de 12 (doze) meses" (peça nº 2, fl.15).

A parte representante alegou que as empresas vencedoras estão diretamente ligadas à Administração, e que as propostas de preços ofertadas demonstram claramente que houve acordo entre os licitantes.

Narrou que a empresa Baum & Baum Ltda. é de propriedade do vereador Vanderlei Baum e, mesmo que a referida empresa esteja registrada em nome de seu filho, de seu irmão e de sua esposa, é notório, dado o tamanho do Município, que a empresa pertence ao nominado vereador.

Alegou que a empresa Paetzold & Cia Ltda. está registrada em nome do Sr. Afonso Paetzold, o qual é irmão do Secretário de Administração do Município, Sr. Paulo Paetzold.

Por fim, argumentou que os fatos narrados configuram, em tese, ilícito previsto no Decreto Lei 201/67, o qual trata dos crimes de improbidade administrativa, razão pela qual pugnou pela abertura de procedimento investigatório acerca dos fatos narrados.

Por meio do Despacho nº 1623/13 (peça nº 10), este Corregedor-Geral determinou a oitiva prévia do gestor à época, a fim de que se manifestasse sobre os fatos ventilados na peça exordial, bem como para que juntasse cópia integral do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 006/2013.

Em manifestação preliminar (peça nº 18), o Sr. Adilto Luis Ferrari aduziu que a Representação configura perseguição política por parte do representante, o qual protocolou inúmeras Denúncias e Representações semelhantes sem possuir interesse jurídico nos certames ou sequer morar no Município de Missal.

Argumentou que o Município possui cerca de onze mil habitantes, de modo que, por se tratar de cidade pequena, o grau de parentesco dos municípios é elevado, além de as relações pessoais serem extremamente próximas. Afirmou que muitas vezes são poucas as empresas aptas a prestar algum tipo de serviço, justamente pela reduzida extensão da municipalidade, e que se não fosse permitida a participação de parentes, os certames seriam inviabilizados.

Aduziu que o Sr. Vanderlei Baum não consta no quadro societário da empresa Baum & Baum Ltda., e que por ser vereador, vinculado ao Poder Legislativo local, não possui qualquer ligação com o órgão responsável pela licitação.

Do mesmo modo, argumentou que o Sr. Paulo Paetzold não possui nenhuma ligação com a empresa Paetzold & Cia Ltda., pois jamais constou do quadro societário de tal pessoa jurídica.

Por fim, afirmou que ainda que os sócios das referidas empresas sejam parentes de agentes políticos, não se verifica qualquer ilegalidade ou óbice moral à contratação, porquanto as empresas vencedoras observaram o regular procedimento licitatório, respeitando as regras e mantendo o princípio da competitividade.

2. Compulsando os autos, verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 9);

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no rodapé da peça exordial (peça nº 2, fls.1-3);

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113;

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

A presente Representação versa sobre suposta irregularidade na contratação das empresas Baum & Baum Ltda. e Paetzold & Cia Ltda. pelo Município de Missal, pois esta sociedade pertence ao Sr. Afonso Paetzold, o qual é irmão do Secretário de Administração do Município, Sr. Paulo Paetzold, e aquela pertence a parentes (filho, irmão e esposa) do vereador Vanderlei Baum.

Inicialmente, ressalto que situações análogas já foram enfrentadas por esta Corte, que, considerando a aplicabilidade e a extensão da Súmula Vinculante nº 13[1] do Supremo Tribunal Federal, materializou seu entendimento no Acórdão nº 1127/09 – Pleno (Prejulgado nº 09):

[...] As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas proferiu o Acórdão nº 2745/10, in verbis:

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Ainda que a Súmula Vinculante e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não versem expressamente sobre o nepotismo em matéria de licitações, entendo que o teor da referida Súmula pode ser aplicado ao caso em espécie, pois inerente



ao princípio constitucional da moralidade. Deste modo, entendo que a Representação merece recebimento quanto a este ponto, porquanto a situação narrada merece melhor análise por parte desta Corte de Contas.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do Sr. Adilto Luis Ferrari (Prefeito do Município), da pessoa jurídica Baum & Baum Ltda (por meio de seu representante legal), da pessoa jurídica Paetzold & Cia Ltda (por meio de seu representante legal), do Sr. Adair Both (Pregoeiro), da Sra. Neli Rucheinsky (Pregoeira Substituta), do Sr. Eder Lovato (equipe de apoio), do Sr. Clóvis Kern Paulo (equipe de apoio) e do Sr. Mayco Dione Escher (equipe de apoio), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", todas estas.

Outrossim, deverão ser incluídos no campo destinado aos procuradores constituídos nos autos os Drs. Luiz Fabrício Betin Carneiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 42.621 e Fernando Bueno de Castro sob o nº 42.637, conforme procuração outorgada pelo Sr. Adilto Luis Ferrari (peça nº 16, fl.4).

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

1. Súmula Vinculante nº 13, STF: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**

**PROCESSO: 55854/14 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, HELOISA IVASZEK JENSEN, FELIPE VUJANSKI**

**DESPACHO Nº. 111/2014**

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Vanderleia da Silva Melo, por meio da qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2014, tipo menor preço por item, promovido pelo Município de Nova Tebas, cujo objeto era "aquisição de pneus novos e acessórios de pneus novos de procedência nacional para serem utilizados na frota de veículos pertencentes ao Município de Nova Tebas, durante o ano de 2014".

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os produtos sejam de origem nacional, argumentando que tal cláusula editalícia (item 2.3 do instrumento convocatório) é excessiva, restritiva e irrelevante. Saliu que a legislação não veda a oferta de produtos estrangeiros pelos licitantes, e que os produtos possuem qualidade satisfatória, inclusive com certificações.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fl.19).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fls.1-18 e fl.21).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Sra. Heloisa Ivaszek Jensen (Prefeita Municipal), e do Sr. Felipe Vujanski (Pregoeiro e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze), apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", todas estas.

Gabinete da Corregedoria - Geral, 29 de janeiro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
CORREGEDOR – GERAL

## Ediais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 730009/13

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO - MARI LUCIA STOCO ULSON, NEDSON MARCONDES KARAM, LEONE DO ROCIO LEAL, ANTONIO BENEDITO FENELON, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, SEBASTIÃO CARLOS DE CASTRO, JOSÉ DONIZETE FRAGA, IMAR AUGUSTO, ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, DOMINGOS BENEVENUTO MOLETTA, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, MARCOS VIEIRA, SERGIO APARECIDO MICHELONI, DEVENIR VIEIRA DA SILVA**

**DESPACHO - 339/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO dos Srs. DOMINGOS BENEVENUTO MOLETTA, MARCOS VIEIRA e SERGIO APARECIDO MICHELONI, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3506/13 (Peça 05), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 79216/13

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, OLEIDE LELIS SCHMITI, ASSOCIACAO CULTURAL UM CANTO EM CADA CANTO DE LONDRINA, JOÃO DA SILVA ANDRADE**

**DESPACHO - 340/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 25) em 15 dias,



conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 673866/13**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ARY WELTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**DESPACHO - 341/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 25) em 60 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 752979/13**

**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**

**INTERESSADO - MARLENE GRAMINHO, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, JOAO CARLOS BUSATTA, KASSIANA ANGELA BUSATTA, GRACIELI DE SOUZA GRAMINHO**

**DESPACHO - 342/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 281298/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, JOSE FOREKEVICZ**

**DESPACHO - 343/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 387111/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES ESCOLA MUNICIPAL SANTA TERESINHA DE PARANAÍ, CICERO PAULINO**

**DESPACHO - 346/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s)

providência(s):

- Inclusão de CLÁUDIA REGINA FERREIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR e NIVALDO APARECIDO MAZZIN no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES ESCOLA MUNICIPAL SANTA TERESINHA DE PARANAÍ, e dos Srs. ROGERIO JOSE LORENZETTI, CICERO PAULINO, CLÁUDIA REGINA FERREIRA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR e NIVALDO APARECIDO MAZZIN, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 893/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 384082/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO - EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, ASSOCIACAO DE AMIGOS DA PESSOA IDOSA, ROSE MARI HAKIM CATAPAN, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA**

**DESPACHO - 347/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, da ASSOCIACAO DE AMIGOS DA PESSOA IDOSA, e dos Srs. EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, ROSE MARI HAKIM CATAPAN, BEATRIZ DE SOUZA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 900/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 414755/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO - LAR DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, SERGIO JOSÉ STANISZEWSKI, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**DESPACHO - 348/14 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ALEX BARBOSA e EDSON JOSÉ STANISZEWSKI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, do LAR DOS VELHINHOS FREDERICO OZANAM DE CAMPO MOURÃO, e dos Srs. NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, ALEX BARBOSA e EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 906/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do



Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 76273/09**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO - SILVIO GABRIEL PETRASSI, CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO**

**DESPACHO - 349/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ e dos Srs. SILVIO GABRIEL PETRASSI, CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4352/10 (Peça 38), da Diretoria de Análise de Transferências, bem como no Parecer Ministerial 11867/10 (Peça 39), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 317836/10**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FÊNIX, ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, MAURO MARANGONI, CRY S ANGELICA ULRICH**

**DESPACHO - 350/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, do MUNICÍPIO DE FÊNIX, e dos Srs. ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, MAURO MARANGONI e CRY S ANGELICA ULRICH, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 839/14 (Peça 35), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 407473/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO, RICARDO ARICA FERREIRA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**DESPACHO - 351/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de EDSON JOSÉ STANISZEWSKI no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, da ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO, e dos Srs. NELSON JOSE TURECK, RICARDO ARICA FERREIRA e EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 919/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 288342/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, ELIANE CRISTINA CORREA, MOVIMENTO DE AMPARO E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS SOS FOCINHO, MARLI ALBERTINA ROSSO, RICARDO ENDRIGO**

**DESPACHO - 352/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de AGUINALDO BODANESE e CLEVERSON LUIS ANDRIGHETT no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, do MOVIMENTO DE AMPARO E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS SOS FOCINHO, e dos Srs. ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO, AGUINALDO BODANESE e CLEVERSON LUIS ANDRIGHETT, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 921/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 30 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 439669/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO - FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, FABIO MARCASSA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ**

**DESPACHO - 353/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ROBERTA CRISTINA PIVATTO BORGES DE MELLO e ROSIANA MENDES DE CAMARGO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, da FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, e dos Srs. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, FABIO MARCASSA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ, JOSÉ ALCIDES MARTON DA SILVA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ROBERTA CRISTINA PIVATTO BORGES DE MELLO e ROSIANA MENDES DE CAMARGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 884/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no



Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 30 de janeiro de 2014.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 39626/14**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
**INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CLAITON CLEBER MENDES, DANIEL BORGES**  
**DESPACHO - 354/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Contra a decisão consubstanciada no Acórdão 5564/13-S1C (Peça 57), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 06/01/2014, foi interposto por Claiton Cleber mendes recurso de revista, protocolado em 22/01/2014 (Peça 70).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos arts. 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno, RECEBO o presente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Uma vez já havendo outro recurso de revista proposto contra a decisão retro mencionada e distribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, remeto o expediente à Diretoria de Protocolo para as inclusões devidas na atuação do expediente, solicitando o posterior encaminhamento do feito ao Gabinete do I. Relator.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2014.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 420151/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL FREDERICO CONSTATE DEGRAF DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, DEUSNI CRISTINA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO - 355/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- Inclusão de LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL FREDERICO CONSTATE DEGRAF DE PONTA GROSSA, e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO, DEUSNI CRISTINA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 930/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2014.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 420160/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HAYDEÉ FERREIRA DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VANESSA CORDEIRO DOS SANTOS VANDOSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO - 356/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- Inclusão de ELISANGELA CLARO PINHEIRO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HAYDEÉ FERREIRA DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO, VANESSA CORDEIRO DOS

SANTOS VANDOSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ELISANGELA CLARO PINHEIRO, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 932/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2014.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 410148/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ BONIFÁCIO GUIMARÃES VILELA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, GLACI DE FATIMA ROCHA DOS SANTOS, ANDRESA LINO DA SILVA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO - 357/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- Inclusão de LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ BONIFÁCIO GUIMARÃES VILELA DE PONTA GROSSA, e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 922/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2014.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 387120/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL HERMETO BOTELHO DE PARANAVÁI, ANTONIO MOISES RICCI**  
**DESPACHO - 358/14 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- Inclusão de CLÁUDIA REGINA FERREIRA e LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL HERMETO BOTELHO DE PARANAVÁI, e dos Srs. ROGERIO JOSE LORENZETTI, ANTONIO MOISES RICCI, CLÁUDIA REGINA FERREIRA e LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 940/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2014.  
JAIME TADEU LECHINSKI  
Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.



**PROCESSO Nº - 269771/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, NOEMIA LUCIA FOLLMANN, ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO**

**DESPACHO - 359/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CARMEN VELOSO BORTOLACCI no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS S JOÃO PR, e dos Srs. NOEMIA LUCIA FOLLMANN, ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO e CARMEN VELOSO BORTOLACCI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 925/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**PROCESSO Nº - 421743/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, VERA LÚCIA MARTINS BAJO**

**DESPACHO - 360/14 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CARLOS ROBERTO DEMAZZI PRATES no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAÚNA DO SUL, e dos Srs. PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO, VERA LÚCIA MARTINS BAJO e CARLOS ROBERTO DEMAZZI PRATES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 962/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 31 de janeiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO Nº: 149954/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 240/14**

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 19245/13 (peça nº 29), pela intimação do Município de Tupássi, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. José Carlos Mariussi, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para

instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 238581/11**

**ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE VOLNEI BISOGNIN, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 242/14**

I – Preliminarmente, encaminhe-se a Diretoria de Contas Estaduais, tendo em vista o item II do Acórdão 5512/13, para oportunizar aos Srs. José Volnei Bisognin e Vitor Hugo Ribeiro Burko, manifestação em relação ao contido na Instrução 238/11-DCE.

II – Após, à Diretoria de Protocolo para registrar os endereços indicados pelos Recorrentes, de modo a evitar novas alegações de nulidade em outros processos.

III – A posteriori, siga-se o trâmite regimental.

Gabinete, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 661278/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 243/14**

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 176/14-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 596670/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 244/14**

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 175/14-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências.

Gabinete, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 852582/13**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 245/14**

I – De acordo com a Informação nº 183/14 – DCE (peça nº 16), pela intimação do Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gilberto Giacoia, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Informação, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 909606/13**

**ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: GILBERTO GIACOIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 246/14**

I – De acordo com a Informação nº 184/14 – DCE (peça nº 13), pela intimação do Ministério Público do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr.



Gilberto Giacoia, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Informação, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 256926/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: SIDNEI DEZATI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 247/14**

I – De acordo com o Parecer nº 22871/13 – DICAP (peça nº 13), pela intimação do Município de Guaraci, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jamis Amadeus, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 28 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 116417/04**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 252/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 18, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 106201/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL TIA ANASTACIA DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, IVETE SEVERNINI DE OLIVEIRA, JANETE APARECIDA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 253/14**

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 760/14 (peça nº 07), pela intimação do Município de Dois Vizinhos e APMF da Escola Municipal Tia Anastácia de Dois Vizinhos, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Luiz Ramuski e Janete Aparecida dos Santos, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 120107/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA, PAULINO DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 254/14**

I – Tendo em vista o contido na Instrução nº 4107/13 – DCM (peça nº 48), e Parecer Ministerial nº 18407/13, intime-se o Município de Tamarana, por meio de seu representante legal, Sr. Paulino de Souza, e o Sr. Roberto Dias Siena, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 64910/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL OSÓRIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDILANIA DE OLIVEIRA, GIGLIOLA AMBONI MACULAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 255/14**

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 671/14 (peça nº 07), pela intimação do Município de São Miguel do Iguaçu e da APM da Escola Rural Municipal Osório de São Miguel do Iguaçu, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Armando Luiz Polita e Edilania de Oliveira Nunes, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 348588/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**

**INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 260/14**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado à peça 34, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 48777/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 261/14**

I – De acordo com a proposta de apensamento sugerida pela Informação nº. 195/14-DCE;

II – À Diretoria de Protocolo, na forma do § 4.º, do art. 364 do Regimento Interno e,



após, retornem os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal. Gabinete, 30 de janeiro de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 538042/09**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL**  
**INTERESSADO: VANDERLEI GILMAR BAUM**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 262/14**

Tendo em vista a solicitação contida no Parecer nº 1065/14, da DICAP, autorizo o desentranhamento conforme solicitado.  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias. Gabinete, 30 de janeiro de 2014.  
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

**PROCESSO Nº: 818399/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APF CMEI CONJ ITACOLMI/SABARA, CATARINA FERNANDES, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 263/14**

I – De acordo com a Instrução nº 4353/13 – DAT (peça nº 10), pela intimação do Município de Curitiba e da APF CMEI Conj. Itacolmi/Sabara, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Carlos Alberto Richia, Iara Maria Stürmer Gauer, Luciano Ducci, Rosilene Berton Paschoalin, Suzana Cristina Augusto Pianezzer e Vanessa Pereira dos Santos, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 30 de janeiro de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 806439/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ASSOC PAIS FUNC CENTRO MUN EDUC INFANTIL EUCALIPTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, WANDERLEI DE PAULA SANTOS, FABIANE DE PAULA PEREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 264/14**

I – De acordo com a Instrução nº 96/14 – DAT (peça nº 09), pela intimação do Município de Curitiba e da Assoc Pais Func Centro Mun Educ Infantil Eucaliptos, na pessoa de seus representantes legais, e dos Srs. Carlos Alberto Richia, Fabiane de Paula Pereira, Iara Maria Stürmer Gauer, Luciano Ducci, Rosilene Berton Paschoalin e Suzana Cristina Augusto Pianezzer, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 30 de janeiro de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 120964/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, ANTONIO MACIEL MACHADO, ONILDO GELATTI, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA P. ELIAS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 265/14**

I – Intime-se o Sr. Antonio Maciel Machado, mediante edital e com certificação nos

autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3877/13 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;  
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
III – Publique-se.  
Gabinete, 30 de janeiro de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 455083/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 267/14**

I – De acordo com a Instrução nº 722/14 – DAT (peça nº 24), pela intimação do Município de Palmital, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Clério Benildo Back, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 30 de janeiro de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 263171/08**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, LUIZ ARNALDO PRAZERES, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 268/14**

I – De acordo com o Parecer nº 1135/14 – DICAP (peça nº 48), pela intimação do ParanaPrevidência, na pessoa de seu representante legal, Sra. Suelly Hass, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 30 de janeiro de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 747335/12**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 269/14**

I – De acordo com a Informação nº. 29/14 da Diretoria de Análise de Transferências;  
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.  
Gabinete, 30 de janeiro de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 738301/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 270/14**

I – Tendo em vista o Despacho nº. 117/14 da Diretoria de Análise de



Transferências, encerro o presente processo;  
II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;  
III – Publique-se.  
Gabinete, 30 de janeiro de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 510624/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**  
**INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 271/14**

I – De acordo com o Parecer nº 453/14 – DICAP (peça nº 63), pela intimação do Município de Cidade Gaúcha, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alexandre Lucena, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 30 de janeiro de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 342358/12**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, SILVIO GABRIEL PETRASSI, CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CELIO PINTO DE CARVALHO, MAURICIO BUENO DE CAMARGO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 273/14**

I - De acordo com a proposta de anexação sugerida pelo Despacho nº. 92/14-DEX;  
II – À Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.  
Gabinete, 30 de janeiro de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 296593/12**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SANTO ANÔNIO DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, DEVANIR MARTINELLI, JOSÉ ALVES RODRIGUES, SÉRGIO JUVENTINO FILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 275/14**

I – Com base na Instrução nº 124/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor SÉRGIO JUVENTINO FILHO, CPF nº 869.495.009-04, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 4846/2013 – Segunda Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;  
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.  
III – Publique-se.  
Gabinete, 31 de janeiro de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 256337/08**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO: CLAUDIONIR LARSEN**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 276/14**

I – Com base na Instrução nº 134/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor CLAUDIONIR LARSEN, CPF nº 608.275.809-91, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 820/08 – Primeira Câmara, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;  
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.  
III – Publique-se.  
Gabinete, 31 de janeiro de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 265040/13**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, JOÃO MATTAR OLIVATO, LUIZ CARLOS PETÊ DOS SANTOS, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 278/14**

I – Ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
II – Após, retorne-se.  
Gabinete, 31 de janeiro de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 623856/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA, NILTON FONTENELLI PIEDADE**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 279/14**

I – De acordo com o Parecer nº 1170/14 – DICAP (peça nº 13), pela intimação do Município de Tibagi, na pessoa de seu representante legal, Sra. Angela Regina Mercer de Mello Nasser, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.  
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
VI – Publique-se.  
Gabinete, 31 de janeiro de 2014.  
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 805645/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MORÁDIAS AUGUSTA DE CURITIBA, CÉLIA ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANA APARECIDA BORGES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 161/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
  - GUSTAVO BONATO FRUET (CPF nº 644.463.799-68), ALINE NINA WOJTCZAK BOEIRA (CPF nº 064.339.279-39), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF nº 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF nº 836.350.419-04) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF nº 357.614.589-34) como interessados no processo;
  - INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 347/14 (Peça nº 9), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
    - MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ nº 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;
    - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL MORÁDIAS AUGUSTA DE CURITIBA (CNPJ nº 04.183.243/0001-63), na pessoa de seu representante legal;
    - ADRIANA APARECIDA BORGES (CPF nº 034.994.449-09), no cargo de ex-Presidente;
    - CARLOS ALBERTO RICHIA (CPF nº 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;
    - IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF nº 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;
    - LUCIANO DUCCI (CPF nº 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;
    - ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF nº 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;



- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;  
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;  
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;  
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 806404/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CMEI DALAGASSA, ANDREIA SCHUPCHEK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 162/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68), ROBERTO LEANDRO GABARRON PERALTA (CPF n.º 035.572.669-66), IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04) e SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 566/14 (Peça n.º 8), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CMEI DALAGASSA (CNPJ n.º 07.000.520/0001-43), na pessoa de seu representante legal;

- ANDREIA SCHUPCHEK (CPF n.º 027.547.739-83), no cargo de ex-Presidente;

- CARLOS ALBERTO RICHIA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito;

- IARA MARIA STÜRMER GAUER (CPF n.º 510.386.849-00), no cargo de Controlador Interno;

- LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito, e seus procuradores;

- ROSILENE BERTON PASCHOALIN (CPF n.º 836.350.419-04), no cargo de ex-Controlador Interno;

- SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER (CPF n.º 357.614.589-34), no cargo de Gerente de Apoio APPF do Concedente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 173940/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, AMARILDO BLASIU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 163/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. GUSTAVO BONATO FRUET (CPF n.º 644.463.799-68) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 252/14 (Peça n.º 50), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do

Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.417.005/0001-86), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. CARLOS ALBERTO RICHIA (CPF n.º 541.917.509-68), no cargo de ex-Prefeito (gestão de 01/01/2005 a 29/03/2010), gestor das contas;

- Sr. LUCIANO DUCCI (CPF n.º 207.323.760-68), no cargo de ex-Prefeito (gestão de 30/03/2010 a 31/12/2012), gestor das contas, e seus procuradores;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 271156/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO MASCARENHAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARIA FABIANA GALVÃO ANTUNES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 164/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF n.º 926.418.819-34) e OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 568/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (CNPJ n.º 76.175.884/0001-87), na pessoa de seu representante legal;

- APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO MASCARENHAS DE PONTA GROSSA (CNPJ n.º 00.669.386/0001-29), na pessoa de seu representante legal;

- LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF n.º 926.418.819-34), no cargo de Controlador Interno;

- MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (CPF n.º 726.408.989-49), no cargo de Prefeito;

- MARIA FABIANA GALVÃO ANTUNES (CPF n.º 054.655.729-57), no cargo de Presidente;

- OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53), no cargo de ex-Controlador Interno;

- PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF n.º 104.413.449-68), no cargo de ex-Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 283928/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FELÍCIO FRANCISQUINI DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CLEUSA DOBZYNSKI BENEDEZZI, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MICHELLE DE MATOS LACERDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 165/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF n.º 926.418.819-34) e OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para,



querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 562/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (CNPJ n.º 76.175.884/0001-87), na pessoa de seu representante legal;
  - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FELÍCIO FRANCISQUINY DE PONTA GROSSA (CNPJ n.º 01.133.557/0001-63), na pessoa de seu representante legal;
  - LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF n.º 926.418.819-34), no cargo de Controlador Interno;
  - MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (CPF n.º 726.408.989-49), no cargo de Prefeito;
  - OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53), no cargo de ex-Controlador Interno;
  - PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF n.º 104.413.449-68), no cargo de ex-Prefeito;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 288229/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSÉ PINTO ROSAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, KARINE BARANOSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 166/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
  - a) Inclusão dos Srs. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF n.º 926.418.819-34) e OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53) como interessados no processo;
  - b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 557/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
    - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (CNPJ n.º 76.175.884/0001-87), na pessoa de seu representante legal;
    - APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR JOSÉ PINTO ROSAS DE PONTA GROSSA (CNPJ n.º 78.292.604/0001-46), na pessoa de seu representante legal;
    - LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO (CPF n.º 926.418.819-34), no cargo de Controlador Interno;
    - MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (CPF n.º 726.408.989-49), no cargo de Prefeito;
    - OSIRES GERALDO KAPP (CPF n.º 763.869.379-53), no cargo de ex-Controlador Interno;
    - PEDRO WOSGRAU FILHO (CPF n.º 104.413.449-68), no cargo de ex-Prefeito;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 176218/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROF. E SERV. DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANTINHO FELIZ DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MARCIA FRANCISCA DE FREITAS, ELLEM APARECIDA PEREIRA RAMOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 167/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
    - a) Inclusão dos Srs. ROSI MARILDA BASSA (CPF n.º 839.290.299-87), FABIANO ALBERTI DE BRITO (CPF n.º 876.764.609-30) e MICHELE BAPTISTA NILO (CPF n.º 279.936.118-81) como interessados no processo;
    - b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 474/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
      - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (CNPJ n.º 76.105.543/0001-35), na pessoa de seu representante legal;
      - ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROF. E SERV. DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANTINHO FELIZ DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (CNPJ n.º 05.112.146/0001-42), na pessoa de seu representante legal;
      - ELLEM APARECIDA PEREIRA RAMOS (CPF n.º 873.506.709-82), no cargo de ex-Presidente;
      - FABIANO ALBERTI DE BRITO (CPF n.º 876.764.609-30), no cargo de ex-Controlador Interno;
      - IVAN RODRIGUES (CPF n.º 224.510.218-53), no cargo de ex-Prefeito;
      - ROSI MARILDA BASSA (CPF n.º 839.290.299-87), no cargo de Controlador Interno;
  2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
  3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
  4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.
- DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 186396/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASS DE PAIS E M DA ESC RURAL MUNIC SAGRADO COR MARIA, IRINEU NOGAS, REGIANE APARECIDA KOZANDA JAREK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 168/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
    - a) Inclusão da Sra. ROSI MARILDA BASSA (CPF n.º 839.290.299-87) como interessada no processo;
    - b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 569/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
      - IVAN RODRIGUES (CPF n.º 224.510.218-53), no cargo de ex-Prefeito;
      - ROSI MARILDA BASSA (CPF n.º 839.290.299-87), no cargo de Controlador Interno;
  2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
  3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
  4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;
  5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer. Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.
- DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 269216/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS, CARLOS ROBERTO PUPIUM, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 169/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 556/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- SILVIO MAGALHÃES BARROS II (CPF n.º 361.762.739-00), no cargo de ex-Prefeito;

- CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF n.º 317.929.879-00), no cargo de Prefeito;

- ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 269208/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE APOIO AO REUMÁTICO DE MARINGÁ, ELICIA ALBROZIO VALENTINI, CARLOS ROBERTO PUPIM, ALBINA DE OLIVEIRA GABRIEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 170/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 552/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- ALBINA DE OLIVEIRA GABRIEL (CPF n.º 038.149.999-59), no cargo de Presidente;

- SILVIO MAGALHÃES BARROS II (CPF n.º 361.762.739-00), no cargo de ex-Prefeito;

- CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF n.º 317.929.879-00), no cargo de Prefeito;

- ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 141546/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE BOVINOS DE RAÇAS LEITEIRAS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NESTOR ANTONIO VIAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 171/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes

providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. AGNALDO MASSON (CPF n.º 597.383.599-53) e ROSANA APARECIDA COLETTI HENRIQUE (CPF n.º 017.133.689-51) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 457/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (CNPJ n.º 76.206.499/0001-50), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE BOVINOS DE RAÇAS LEITEIRAS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (CNPJ n.º 05.575.023/0001-48), na pessoa de seu representante legal;

- AGNALDO MASSON (CPF n.º 597.383.599-53), no cargo de ex-Controlador Interno;

- ARMANDO LUIZ POLITA (CPF n.º 125.831.119-49), no cargo de ex-Prefeito;

- CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (CPF n.º 662.795.779-53), no cargo de Prefeito;

- NESTOR ANTONIO VIAN (CPF n.º 752.503.229-72), no cargo de ex-Presidente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 100807/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE JUDÔ, KARINE GRANDOLFI, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 172/14**

1. Preliminarmente, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para esclarecimentos acerca do apontado no item 6, do quadro 2.1, da Instrução n.º 188/14 (Peça n.º 5).

2. Após, retorne-se a este Gabinete.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 108441/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, JOSÉ DELIBERAES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 173/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (CPF n.º 333.938.859-87) e WILMA SOARES DE SOUSA (CPF n.º 369.046.279-72) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 200/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE (CNPJ n.º 76.208.495/0001-00), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE (CNPJ n.º 80.879.406/0001-25), na pessoa de seu representante legal;

- JOSÉ DELIBERAES (CPF n.º 023.833.069-91), no cargo de Presidente;

- JOSÉ MACHADO SANTANA (CPF n.º 190.883.459-53), no cargo de ex-Prefeito;

- JOSE ROBERTO COCO (CPF n.º 589.300.609-78), no cargo de Prefeito;

- NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (CPF n.º 333.938.859-87), no cargo de ex-Controlador Interno;

- WILMA SOARES DE SOUSA (CPF n.º 369.046.279-72), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de



15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 370693/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 174/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (CPF n.º 463.032.199-34), ROSIANA MENDES DE CAMARGO (CPF n.º 847.545.919-68) e IVO SIMAS MOREIRA (CPF n.º 000.454.549-49) como interessados no processo;  
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 390/14 (Peça n.º 6), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA (CNPJ n.º 13.571.702/0001-77), na pessoa de seu representante legal;

- SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA (CNPJ n.º 76.614.379/0001-91), na pessoa de seu representante legal;

- IVO SIMAS MOREIRA (CPF n.º 000.454.549-49), no cargo de Presidente;

- MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ (CPF n.º 029.908.989-48), no cargo de Presidente do Fundo;

- MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (CPF n.º 463.032.199-34), no cargo de ex-Presidente do Fundo;

- MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (CPF n.º 234.106.980-00), no cargo de ex-Presidente do Fundo;

- ROSIANA MENDES DE CAMARGO (CPF n.º 847.545.919-68), no cargo de Controlador Interno do Fundo;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248847/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL AYRES ANICETO DE ANDRADE DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MARLI DE OLIVEIRA LOPES, ELENICE CANDIDA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 175/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. UANDERSON MENDES DA SILVA (CPF n.º 940.007.519-72) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 595/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- LUIZ CARLOS DE AGUIAR (CPF n.º 679.715.809-59), no cargo de ex-Prefeito;

- CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (CPF n.º 668.320.639-20), no cargo de

Prefeito;

- UANDERSON MENDES DA SILVA (CPF n.º 940.007.519-72), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 248723/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO: APM ESCOLA MUNICIPAL TISURO TSUJI BARROS CUNHA, MUNICÍPIO DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, SELMA CLAUDETE DA SILVA NUNES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 176/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. UANDERSON MENDES DA SILVA (CPF n.º 940.007.519-72) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 592/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- LUIZ CARLOS DE AGUIAR (CPF n.º 679.715.809-59), no cargo de ex-Prefeito;

- CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR (CPF n.º 668.320.639-20), no cargo de Prefeito;

- UANDERSON MENDES DA SILVA (CPF n.º 940.007.519-72), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 865150/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, VALDEMAR UMBILINO DA SILVA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE VOLEIBOL, CARLOS ROBERTO PUPIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 177/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do interessado abaixo indicado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 624/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- SILVIO MAGALHÃES BARROS II (CPF n.º 361.762.739-00), no cargo de ex-Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências



– DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 174681/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE ÁGUA VIVA DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, VALDEMIR BATISTA FREIRE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 178/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72) e MIGUEL MACHINSKI JUNIOR (CPF n.º 805.415.349-04) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 417/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ (CNPJ n.º 76.282.656/0001-06), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICENTE ÁGUA VIVA DE MARINGÁ (CNPJ n.º 85.447.704/0001-60), na pessoa de seu representante legal;

- CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF n.º 317.929.879-00), no cargo de Prefeito;

- MIGUEL MACHINSKI JUNIOR (CPF n.º 805.415.349-04), no cargo de Presidente;

- SILVIO MAGALHÃES BARROS II (CPF n.º 361.762.739-00), no cargo de ex-Prefeito;

- VALDEMIR BATISTA FREIRE (CPF n.º 312.218.231-91), no cargo de ex-Presidente;

- ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 64731/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, FRANCISCO CARLOS BACH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 179/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA (CPF n.º 588.585.479-34) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 628/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- JOSE CARLOS SCHIAVINATO (CPF n.º 276.960.909-25), no cargo de ex-Prefeito;

- EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA (CPF n.º 588.585.479-34), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências

– DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 49902/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSE RIBEIRO DE CAMPOS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 180/14**

1. Ciente da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3284/13 – 2ª Câmara devolvam-se os autos ao respectivo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 68370/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DA GRANDE VILA INDUSTRIAL DE TOLEDO, ARNO PAULO VOSS, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, IRANI RODRIGUES DO VALE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 181/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA (CPF n.º 588.585.479-34) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 629/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- JOSE CARLOS SCHIAVINATO (CPF n.º 276.960.909-25), no cargo de ex-Prefeito;

- EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA (CPF n.º 588.585.479-34), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências

– DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 210599/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSÉ RODRIGUES BORBA, JOAQUIM CARLOS GARCIA, DEJAIR VALÉRIO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 182/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. SONIA REGINA PINHEIRO (CPF n.º 974.059.909-59) e ANTONIO LUIS GARDIN (CPF n.º 202.604.079-68) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 381/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL (CNPJ n.º 75.771.204/0001-25), na pessoa de seu representante legal;

- ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JANDAIA DO SUL (CNPJ n.º 80.907.298/0001-57), na pessoa de seu representante legal;

- DEJAIR VALÉRIO (CPF n.º 101.316.129-72), no cargo de Prefeito;



- JOAQUIM CARLOS GARCIA (CPF n.º 205.329.629-15), no cargo de ex-Presidente;

- JOSÉ RODRIGUES BORBA (CPF n.º 024.995.509-10), no cargo de ex-Prefeito;

- SONIA REGINA PINHEIRO (CPF n.º 974.059.909-59), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 127080/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, UBALDO DE BARROS, RICARDO CELONI NETO, ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E COMERCIALIZAÇÃO DO ASSENTAMENTO 16 DE MAIO DE RAMILÂNDIA, ADENILSON CÂMPERA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 183/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ADILSON TURATO (CPF n.º 829.769.459-34) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 387/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA (CNPJ n.º 95.725.024/0001-14), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E COMERCIALIZAÇÃO DO ASSENTAMENTO 16 DE MAIO DE RAMILÂNDIA (CNPJ n.º 05.478.603/0001-17), na pessoa de seu representante legal;

- ADENILSON CÂMPERA (CPF n.º 007.279.249-31), no cargo de Presidente;

- ADILSON TURATO (CPF n.º 829.769.459-34), no cargo de Controlador Interno;

- RICARDO CELONI NETO (CPF n.º 002.369.148-47), no cargo de ex-Prefeito;

- UBALDO DE BARROS (CPF n.º 427.690.609-10), no cargo de Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 158660/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE JABOTI, ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, LENICE DE FÁTIMA DE ALMEIDA SILVA, OLEIGNA DE CASSIA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 184/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. JOSÉ CARLOS DA SILVA (CPF n.º 689.894.589-00), SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA (CPF n.º 598.273.279-68), ANDRESSA KUGLER IGLESIAS (CPF n.º 054.292.649-03) e SUELEN AZEVEDO SIQUEIRA (CPF n.º 069.015.639-14) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 456/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE JABOTI (CNPJ n.º 75.969.667/0001-04), na pessoa de seu

representante legal;

- PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE JABOTI (CNPJ n.º 02.436.552/0001-72), na pessoa de seu representante legal;

- ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA (CPF n.º 091.838.099-53), no cargo de ex-Prefeito;

- JOSÉ CARLOS DA SILVA (CPF n.º 689.894.589-00), no cargo de Controlador Interno;

- LENICE DE FÁTIMA DE ALMEIDA SILVA (CPF n.º 074.942.688-80), no cargo de ex-Presidente;

- OLEIGNA DE CASSIA SILVA (CPF n.º 900.090.969-49), no cargo de ex-Presidente;

- SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA (CPF n.º 598.273.279-68), no cargo de ex-Controlador Interno;

- SUELEN AZEVEDO SIQUEIRA (CPF n.º 069.015.639-14), no cargo de ex-Presidente;

- VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA (CPF n.º 373.764.469-15), no cargo de Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 149407/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, JOSE MENDES ANDRADE, SALVADOR GABRIEL DA SILVA, ADEMAR ALVES DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 185/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. ELIZABETE CRISTINA BURANELLO SIQUEIRA (CPF n.º 660.063.769-20) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 465/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ (CNPJ n.º 80.059.264/0001-50), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ (CNPJ n.º 00.547.400/0001-11), na pessoa de seu representante legal;

- ADEMAR ALVES DA SILVA (CPF n.º 614.344.939-20), no cargo de Prefeito;

- ELIZABETE CRISTINA BURANELLO SIQUEIRA (CPF n.º 660.063.769-20), no cargo de Controlador Interno;

- JOSE MENDES ANDRADE (CPF n.º 396.426.749-04), no cargo de Presidente;

- ORLANDO ALVES DE ALMEIDA (CPF n.º 349.792.639-68), no cargo de ex-Prefeito;

- SALVADOR GABRIEL DA SILVA (CPF n.º 024.820.308-89), no cargo de ex-Presidente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 222813/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CLAUDEMIR FREITAS, ANERI TEREZINHA VACHIN CANTELLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 186/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ERNI DE SOUZA (CPF n.º 859.906.479-72) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 482/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU (CNPJ n.º 95.589.255/0001-48), na pessoa de seu representante legal;

- APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU (CNPJ n.º 03.826.844/0001-84), na pessoa de seu representante legal;

- ANERI TEREZINHA VACHIN CANTELLI (CPF n.º 488.477.049-87), no cargo de Presidente;

- CLAUDEMIR FREITAS (CPF n.º 000.584.899-75), no cargo de Prefeito;

- ERNI DE SOUZA (CPF n.º 859.906.479-72), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 219952/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA, IDOSO E A FAMÍLIA DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBEMA, ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO, ANTONIO BORGES RABEL, JUSCELINO PAIOLA, VANDREIA COMIRAN FERNANDES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 187/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES (CPF n.º 900.820.879-20) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 509/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE IBEMA (CNPJ n.º 80.881.931/0001-85), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA, IDOSO E A FAMÍLIA DE IBEMA (CNPJ n.º 77.315.679/0001-32), na pessoa de seu representante legal;

- ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO (CPF n.º 431.823.999-34), no cargo de ex-Prefeito;

- JUSCELINO PAIOLA (CPF n.º 348.976.239-87), no cargo de Presidente;

- VANDREIA COMIRAN FERNANDES (CPF n.º 035.617.419-08), no cargo de ex-Presidente;

- VANUZE ELIZABETH KEMMRICH GONÇALVES (CPF n.º 900.820.879-20), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 486357/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 188/14**

I. Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba em face de decisão consubstanciada no Acórdão n. 465/13, da Primeira Câmara, que determinou o registro de ato de aposentadoria de Maria Letícia Marques de Lima Pinto, tendo ainda imposto à requerente, gestora do fundo, multa em razão do atraso no encaminhamento do ato para registro neste Tribunal.

II. Insurge-se a interessada alegando “a nulidade na fixação da multa, com violação de expressa disposição de lei (ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, expressos no art. 5º da CF) e existência de novos elementos, com pareceres proferidos pela DIJUR/DICAP-TCE opinando pela não aplicação de multa em processos de aposentadoria que foram remetidos a esta nobre Corte em tempo superior ao discutido no presente caso” (peça 3, fls. 3).

III. Destarte, como sustentáculo de seu pedido, alega violação literal dos artigos 54 da Lei Complementar n.º 113/05, ante a ausência de intimação da decisão que imputou a sanção pecuniária, o que autoriza o recebimento do pedido com fulcro no Art. 494, inciso V do Regimento Interno;

IV. Destarte, em juízo de cognição sumária, recebo o pedido de rescisão com sustentáculo no Art. 494, V do Regimento em face da aparente violação de dispositivo legal, no caso, o art. 54 da Lei Complementar n.º 113/05;

V. No tocante à solicitação de medida liminar suspensiva, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do RITCEPR. Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 103652/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO: LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, VALTER PEREIRA DA ROCHA, ANGELO ANTONIO CAPOANI, VERA LUCIA PINTO JUCÁ, ALLAN JHONATH MEDINA, GESSE NUNES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 189/14**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 52134/14 (Peças n.ºs 20 e 21), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 69334/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN, OLDECIR CAMPOS, OSNI DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 190/14**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 47408/14 e 47432/14 (Peças n.ºs 11 e 12 / 13 e 14), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO\***

\* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

Sem publicações

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 309299/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADOS: JOÃO ANTÔNIO, WANESSA ADRIANA ROSA VIGNOTO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1295/13**

**EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e**



do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão para provimento do cargo de Motorista do senhor JOÃO ANTÔNIO e de Atendente de Creche da senhora WANESSA ADRIANA ROSA VIGNOTO, aprovados em Concurso Público regido pelo Edital nº 1/2009 do Município de São Jorge do Ivaí.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 20) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 22753/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: REGINA CATARINA CAPRISTO PERES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1299/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora REGINA CATARINA CAPRISTO PERES, viúva do servidor Paulo Peres Peres, falecido em 19/06/09.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 21) e do Ministério Público de Contas (peça nº 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 368257/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LEODIR DE OLIVEIRA BARBOSA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1300/13**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor LEODIR DE OLIVEIRA BARBOSA, Subtenente da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 18) e do Ministério Público de Contas (peça nº 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 501135/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: INIDI PIOVESANA DE SOUZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1301/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora INIDI PIOVESANA DE SOUZA no cargo de Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 29) e do Ministério Público de Contas (peça nº 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 368214/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VANILDO DONIZETH FRANCO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1305/13**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor VANILDO DONIZETH FRANCO, 3º Sargento da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 19) e do Ministério Público de Contas (peça nº 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 368400/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JOSIAS JOÃO DOS SANTOS DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1306/13**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JOSIAS JOÃO DOS SANTOS DA SILVA, Cabo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 18) e do Ministério Público de Contas (peça nº 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 98058/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADA: IVANETE DE MENEGLI TESTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1321/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora IVANETE DE MENEGHI TESTA, Auxiliar Administrativo do MUNICÍPIO DE PALOTINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 633207/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO: ORLANDO BERTO LUIZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1333/13**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida ao senhor ORLANDO BERTO LUIZ, viúvo da servidora Maria Aparecida Marques Luiz, falecida em 3/10/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 16) e do Ministério Público de Contas (peça nº 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de novembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 469673/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ORLANDA CAMARGO ALVES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1340/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ORLANDA CAMARGO ALVES, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 469606/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MIRIAM REZENDE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1341/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MIRIAM REZENDE, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 515446/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ROSÂNGELA RIBAS BACELLAR RIBEIRO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1342/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSÂNGELA RIBAS BACELLAR RIBEIRO, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 206457/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFÂNCIA E**

**ADOLESCÊNCIA DE APUCARANA**

**RESPONSÁVEL: SIUMARA MIQUELIN DA COSTA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1343/13**

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação do responsável.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 35.000,00, transferidos no exercício de 2008, 2009 e 2010 ao GRUPO SOMA - SOMANDO AMOR PELA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APUCARANA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e a prestação de serviços de terceiros.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3651/13, peça nº 84) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 18592/13, peça nº 85) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da responsável.

Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 93227/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MAGNA LÚCIA FURLANETTO GASPAR**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1349/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MAGNA LÚCIA FURLANETTO GASPAR, Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 34) e do Ministério Público de Contas (peça nº 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 349171/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ROSELI BIER**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 1350/13**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSELI BIER, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 29) e do Ministério Público de Contas (peça nº 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 335444/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**RESPONSÁVEL: EDNO GUIMARÃES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3883/13**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão de pessoal complementar, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 4/2009, com vistas ao provimento dos cargos de Assistente Social (9º colocado) e de Motorista (7º colocado).

As admissões iniciais são objeto do Processo nº 283389/10, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Baptista. Os autos encontram-se em poder do Ministério Público de Contas, aguardando a análise de mérito.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo Despacho nº 1076/12 (peça nº 17).

Isso posto:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 5913/13 (peça nº 19);

2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise.

Curitiba, 20 de dezembro de 2013.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 185488/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADA: CIRTE DO BELÉM ALMEIDA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 14/14**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora CIRTE DO BELÉM ALMEIDA, viúva do servidor Sebastião Ferreira de Almeida, falecido em 26/12/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 6) e do Ministério Público de Contas (peça nº 8) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 320903/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: MÁRCIA CRISTINA KREMPEL GOULART**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 18/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MÁRCIA CRISTINA KREMPEL GOULART, Enfermeira do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 12) e do Ministério Público de Contas (peça nº 14) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 610330/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADA: JOANETE FERNANDES DE MELO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 19/14**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora JOANETE FERNANDES DE MELO, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Cruzeiro do Oeste, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 23) e do Ministério Público de Contas (peça nº 24) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 353446/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ALETÉIA LYSIANE ESPOZETTI DE ASSIS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 20/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.



Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ALETÉIA LYSIANE ESPOZETTI DE ASSIS, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 36) e do Ministério Público de Contas (peça nº 38) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 712655/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: VALDOMIRO SEBASTIÃO VALENTIM**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 21/14**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do VALDOMIRO SEBASTIÃO VALENTIM, Guardião do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 49) e do Ministério Público de Contas (peça nº 50) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 785230/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 17/14**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na informação nº 8/14 (peça nº 12).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 10 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 829785/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**

**INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 32/14**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 12/14 (peça nº 29).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 14 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 575100/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: NELSON CELESTINO TAVARES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 43/14**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 507/14 (peça nº 25).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 16 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 16758/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: HUMBERTO DAMANTE VIEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 54/14**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 117/14 (peça nº 19).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 17 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 16960/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARTHA MEYER DA SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 55/14**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 72/14 (peça nº 21).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 17 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 37920/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: NELMA HELENA GUIMARÃES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 67/14**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 663/14 (peça nº 28).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 21 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 176919/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MAURO FILGUEIRAS MENDES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 84/14**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 835/14 (peça nº 39).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 349201/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DORIVAL BAPTISTA DE LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 85/14**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 897/14 (peça nº 40).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 335782/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ALZIRA LUCIANO FLORENTINO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 86/14**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 758/14 (peça nº 38).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 605254/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A**

**RESPONSÁVEL: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 89/14**

**AUTORIZAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

Trata-se de admissão da senhora Meiriele Vieira Godoy e do Senhor Roberto Santiago Ramos, referente ao Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2010, com vistas ao provimento de cargos de analista da Agência de Fomento do Paraná.

As admissões iniciais são objeto do Processo nº 477620/10, que se encontra pendente de julgamento.

Dessa feita, faz-se necessária a prorrogação do sobrestamento determinado pelo despacho nº 94/13 (peça nº 7).

Isso posto:

1) autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na Informação nº 186/14 (peça nº 9);

2) encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação; e

3) após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 23 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 462750/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA INES DANIELVIZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 116/14**

**AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO**

1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos no Parecer nº 863/14 (peça nº 25).

2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

3) Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO Nº: 870270/13**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO**

**RESPONSÁVEL: MAURO MAGGI**

**ADVOGADO: ALESSANDRO LUIS BUFALO (OAB 54.418)**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 150/14**

Ao Gabinete da Presidência para que aprecie a possível redistribuição dos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº 31/2012.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 129207/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**

**RESPONSÁVEL: SAUL GEBRAN MIRANDA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 151/14**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 50.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 31 de janeiro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 742085/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ROSELAINÉ BENEDITA SORDI PEREIRA**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 188/14**

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 446273/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, DENISE DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 190/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Telêmaco Borba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 1293/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 132666/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, LIDICE PERRIN DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 191/14**

1. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, em face do conteúdo da Informação nº 1122/12, juntada na peça nº 49, o processo não se encontra em condições de julgamento, devendo prosseguir a instrução com as diligências a seguir apontadas.

Do volume total de R\$ 556.467,34 referente a despesas com terceirizações de serviços, pode-se perceber, a partir do quadro de fls. 01/11, que a maior parte dos recursos foi destinada ao setor de saúde, distribuído entre diversas pessoas físicas. Como a Diretoria de Contas Municipais, na mesma informação, menciona que o reconhecimento da totalidade das despesas com terceirização irregular de mão-de-obra somente seria possível com inspeção de documentos físicos do Município (fl. 12), e, ainda, a indicação na mesma informação de extrapolação do índice das despesas com pessoal, conforme quadro de f. 12, mostra-se imprescindível nova intimação do Prefeito à época do encaminhamento das contas, a fim de que esclareça:

1. De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde do município, indicando quais serviços serão prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;

2. Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

3. Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

4. Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item 1.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que



intime o Sr. Luiz Antonio Liechocki, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do ofício de intimação que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 320105/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÉSTES, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA,**

**LINDONOR FERREIRA FEDEX**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 192/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Pinhão, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 334/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 335286/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MARISA IDALIO DANIEL**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE**

**MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 196/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que sejam prestados os esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao suscitado no Parecer n.º 1204/14, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 885391/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR**

**INTERESSADO: JACSON CARVALHO LEITE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 197/14**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para que preste esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do suscitado na Informação nº 217/14, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais, de que o concurso foi prorrogado até 06/11/2013 e a admissão teria ocorrido em 25/11/2013.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 430989/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LUIZ GERALDO SIBEN**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE**

**MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 198/14**

1. Defiro os pedidos formulados às peças nº 25, 28, 30 e 32, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste despacho.

2. Publique-se.

3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 636648/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 199/14**

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Chopinzinho, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1260/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 326791/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ALCEU FONTANA PACHECO JUNIOR**

**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE**

**MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 200/14**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 1324/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 316290/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO**

**LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MIGUEL MENCHUK DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA**

**GASPAR BERGER E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 207/14**

1. Deixo de acolher a manifestação do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, contida no parecer retro, haja vista que o questionamento acerca da forma com que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procede ao registro desses atos e lhe dá publicidade à luz do que dispõe a Lei nº 12.527/11 não se insere no objeto da instrução ou da fase executória do presente processo, haja vista que encerra matéria de natureza técnico-administrativa, passível de disciplina e normatização no âmbito geral desta Corte, devendo, portanto, o referido pleito ser direcionado, mediante procedimento próprio e apartado, aos setores competentes deste Tribunal, notadamente, à própria Unidade Técnica e à Diretoria Geral, em conformidade às respectivas competências, expressamente previstas nos arts. 175-C, V e 150, I, ambos do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

3. Após, à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação, nos termos da informação da Diretoria de Execuções, e, a seguir, a essa mesma Diretoria, para registro, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 31 de janeiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 113216/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA**

**PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO**

**LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MORAIS RATHKE**

**DESPACHO 219/14**

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 44794/14 (peças processuais nº 026 a 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].



A retrocitada petição intermediária também traz procuração com a nomeação (peça processual nº 027), pelo Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98[2], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno[3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pelo Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98[4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno[5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil[6], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho[7], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC[8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como "interessados" na autuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR nº 22.614), Andréa Cristine Arcego (OAB/PR nº 46.528), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR nº 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR nº 27.428), Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv (OAB/PR nº 38.923), Isabelle Gionédís Gulín (OAB/PR nº 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR nº 30.320), Michele Correa (OAB/PR nº 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR nº 23.175), Rita de Cássia Ribas Taques (OAB/PR nº 13.284), Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR nº 19.241) e Vivian Piovezan Scholz Tohmé (OAB/PR nº 34.687), oriento a Diretoria de Protocolo para que constem da autuação como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas, controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

3. Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

4. Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

5. Art. 81 - O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

6. Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

7. Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

8. Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 144428/01

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL MIGUEL HORBAN, JOSÉ PEREIRA DE CAMPOS, OSVALDO LUPEPSA

DESPACHO 307/14

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e art. 348 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procurador do Sr. José Pereira de Campos o nome do Sr. Sandro Pereira (OAB/PR nº 41.142) e como procurador do Sr. Osvaldo Lupepsa, os nomes do Sr. João Batista de Arruda Jr. (OAB/PR nº 21.657) e do Sr. Guilherme de Abreu e Silva (OAB/PR nº 61.727), conforme procurações juntadas aos autos (peça processual nº 047 e fls. 002 e 003 da peça processual nº 052).

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante protocolo nº 5457-9/14 (peças processuais nº 051 e 052), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências pertinentes à correção da autuação.

Após, remetam-se os autos à DCM para instrução conclusiva nos termos do Despacho nº 8016/13 (peça processual nº 040).

Publique-se.

Curitiba, 29 de janeiro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

II - B - proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

PROCESSO Nº: 161962/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ROSE CORDEIRO BORTOLINI (CPF: 443.116.999-72)

EDITAL Nº 61/14

Em cumprimento ao Despacho nº 275/14, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA Sra. ROSE CORDEIRO BORTOLINI (CPF: 443.116.999-72), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 29 de janeiro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

PROCESSO Nº: 317032/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, ASSOCIACAO ESTUDANTIL PARANACITENSE, CINTIA CRISTINA SANTANA TAKEMOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 151/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 934/14 - DAT (peça nº 5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Paranacity, CNPJ nº 76.970.334/0001-50;
- Associação Estudantil Paranacitense, CNPJ nº 07.826.863/0001-61;
- Cintia Cristina Santana Takemoto, CPF nº 021.149.529-83;
- Ednea Buchi Batista, CPF nº 010.461.449-87;



e) Leandro Juvenasso, CPF nº 032.360.199-56;  
f) Mario Shideo Yamamoto, CPF nº 012.669.269-68.  
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
a) Odair Jose Correia, CPF nº 015.397.009-09.  
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 30 de janeiro de 2014.  
JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL  
Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 370774/13**  
**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CENTRO SOCIAL NOSSA SENHORA DA LUZ DOS PINHAIS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, CARLOS GONZAGA VIEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 153/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 894/2014-DAT (peça nº 06), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba – CNPJ nº 12.003.012/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro Social Nossa Senhora da Luz dos Pinhais de Curitiba – CNPJ nº 75.129.205/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcia Eleandra Oleskovicz, CPF nº 029.908.989-48;
- 4) Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, CPF nº 463.032.199-34;
- 5) Mary Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Roberta Cristina Pivatto Borges de Mello, CPF nº 372.120.101-97;
  - 2) Rosiana Mendes De Camargo, CPF nº 847.545.919-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 213067/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTI, JULIANO GRANDO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 154/14**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 879/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Nova Prata do Iguaçu – CNPJ nº 78.103.884/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Prata do Iguaçu – CNPJ nº 81.271.447/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Adroaldo Hoffelder, CPF nº 820.933.429-87;
- 4) Juliano Grandio, CPF nº 007.732.619-90;
- 5) Rubem Miguel Foletto, CPF nº 314.367.300-15;
- 6) Sady Malacarne, CPF nº 258.297.779-91.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Deywis Daniel, CPF nº 035.379.029-05;
  - 2) Marcos Pauli, CPF nº 049.501.899-64.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 288237/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR, ELIANE CRISTINA CORREA, RICARDO ENDRIGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 155/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 882/2014-DAT (peça nº 11), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Medianeira - CNPJ: 76.206.481/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Medianeira - CNPJ: 76.414.028/0001-37, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Elias Carrer, CPF nº 152.797.239-91;
- 4) Evandro Saboia Baggio Junior, CPF nº 583.682.729-04;
- 5) Ricardo Endrigo, CPF nº 549.210.239-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Aguinaldo Bodanese, CPF nº 829.620.499-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 406809/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ASSOCIACAO MOURAENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 156/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 914/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Campo Mourão – CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Mouraense de Karate-do Tradicional – CNPJ nº 03.836.028/0001-51, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF nº 027.030.269-78.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alex Barbosa, CPF nº 695.572.689-72.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 288261/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA, ELIANE CRISTINA CORREA, NEIDE PASTORE SANDI, RICARDO ENDRIGO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 157/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 913/2014-DAT (peça nº 10), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Medianeira - CNPJ: 76.206.481/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Recanto Parque Iguaçu de Medianeira - CNPJ: 04.696.154/0001-10, na pessoa de seu representante legal;



- 3) Elias Carrer, CPF nº 152.797.239-91;  
4) Neide Pastore Sandi, CPF nº 556.933.939-68;  
5) Ricardo Endrigo, CPF nº 549.210.239-72.  
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
1) Aguinaldo Bodanese, CPF nº 829.620.499-15.  
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 31 de janeiro de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 410040/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ENGENHEIRO EURICO BATISTA ROSAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SABRINA CARVALHO DOS ANJOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 158/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 911/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;  
2) APM da Escola Municipal Prefeito Engenheiro Eurico Batista Rosas de Ponta Grossa – CNPJ nº 01.133.325/0001-05, na pessoa de seu representante legal;  
3) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;  
4) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68;  
5) Sabrina Carvalho dos Anjos, CPF nº 075.195.179-00.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;  
2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 414763/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: APP DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ETHANIL BENTO DE ASSIS - CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, ADMIR RODRIGUES DOS SANTOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 159/14**

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 937/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município De Campo Mourão – CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;  
2) APP da Escola Municipal Professor Ethanil Bento de Assis - Campo Mourão - CNPJ: 01.730.224/0001-11, na pessoa de seu representante legal;  
3) Admir Rodrigues dos Santos, CPF nº 590.444.469-91;  
4) Nelson Jose Tureck, CPF nº 095.079.659-04;  
5) Regina Massaretto Bronzel Dubay, CPF nº 027.030.269-78.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alex Barbosa, CPF nº 695.572.689-72;  
2) Edson José Staniszewski, CPF nº 610.926.309-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 31 de janeiro de 2014.

Sandra Maritza Becher De Oliveira

Diretora

ATOS NORMATIVOS

**RESOLUÇÃO Nº 42/2013**

Institui as Normas de Auditoria Governamental do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005,

RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução institui as Normas de Auditoria Governamental – NAGs, a serem aplicadas nos procedimentos de fiscalização, de que tratam os arts. 252 a 269-A, do Regimento Interno.

§ 1º As presentes normas devem ser observadas integralmente nos trabalhos de auditoria, conforme disposto na Subseção I, da Seção I, do Capítulo III, do Título III, do Regimento Interno.

§ 2º Nos demais procedimentos de fiscalização poderão ser aplicados os conceitos e princípios de forma subsidiária, a fim de garantir segurança, qualidade e consistência dos trabalhos técnicos.

§ 3º O Tribunal tomará as providências administrativas para a execução das atividades de supervisão, visando assegurar a adequada aplicação das normas de auditoria.

Art. 2º As normas de auditoria integram a presente Resolução, conforme os seguintes anexos:

I – NAG 10 – Postulados Básicos;

II – NAG 20 – Normas Gerais;

III – NAG 30 – Planejamento e Execução dos Trabalhos;

IV – NAG 40 – Elaboração de Relatórios;

V – Glossário de Termos Técnicos.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

TCE/PR - NAGs

SUMÁRIO

NAG 10 - POSTULADOS BÁSICOS .....	5
INTRODUÇÃO .....	5
10.1 CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE AUDITORIA .....	7
10.2 APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO .....	8
10.3 OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS .....	8
10.4 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS PELA ADMINISTRAÇÃO DOS JURISDICIONADOS .....	10
10.5 PROMULGAÇÃO DE NORMAS DE CONTABILIDADE E DE OUTRAS NATUREZAS .....	11
10.5.1 Promulgação de Normas de Contabilidade .....	11
10.5.2 Promulgação de Normas de Outras Naturezas .....	11
10.6 FIXAÇÃO DE OBJETIVOS PELA ENTIDADE .....	12
10.7 APLICAÇÃO DE NORMAS DE CONTABILIDADE E DE OUTRAS NATUREZAS .....	12
10.8 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO APROPRIADO .....	12
10.9 ACESSO AOS DADOS DA ENTIDADE .....	13
10.10 COMPETÊNCIA LEGAL .....	14
10.11 APERFEIÇOAMENTO DAS TÉCNICAS DE AUDITORIA .....	18
10.12 CONTROLE PRÉVIO, CONTROLE CONCOMITANTE E CONTROLE POSTERIOR .....	18
10.13 CONTROLE INTERNO E CONTROLE EXTERNO .....	19
NAG 20 - NORMAS GERAIS .....	21
INTRODUÇÃO .....	21
20.1 CONTRATAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE AUDITORES QUALIFICADOS .....	23
20.2 DESIGNAÇÃO DE AUDITORES QUALIFICADOS .....	24
20.3 FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS AUDITORES .....	24
20.4 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E PROGRESSÃO FUNCIONAL .....	26
20.5 DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS .....	27
20.6 ESPECIALISTAS EXTERNOS OU INTERNOS .....	28
20.7 PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES .....	28
20.7.1 Institucional .....	29
20.7.2 Autorização para a Realização dos Trabalhos de Auditoria .....	29
20.8 SUPERVISÃO .....	30
20.9 CONTROLE INTERNO DA QUALIDADE .....	30
20.10 ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE MANUAIS E GUIAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA .....	31
20.11 REVISÃO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS .....	31
20.12 OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE AUDITORIA .....	32
NAG 30 - PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DOS TRABALHOS .....	33
INTRODUÇÃO .....	33
30.1 PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL DAS AUDITORIAS .....	36
30.1.1 Plano Anual de Fiscalização .....	36
30.1.2 Proposição das Auditorias .....	37
30.1.3 Objetivos das Auditorias .....	37
30.1.4 Alocação de Recursos aos Trabalhos de Auditoria .....	37
30.1.5 Identificação e Avaliação dos Objetivos, Riscos e Controles .....	37
30.2 SUPERVISÃO, REVISÃO E COMUNICAÇÃO .....	38



30.2.1 Supervisão .....	38
30.2.2 Revisão .....	39
30.2.3 Comunicação entre a Equipe de Auditoria e o Supervisor .....	40
30.3 PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO PROCESSO AUDITORIAL .....	40
30.3.1 Designação de Equipe Qualificada .....	40
30.3.2 Comunicações do Auditor e Solicitações de Documentos e Informações .....	43
30.3.3 Planejamento dos Trabalhos Auditoriais .....	45
30.3.4 Exame e Avaliação do Controle Interno .....	46
30.3.5 Seleção e Escopo do Objeto da Auditoria .....	47
30.3.6 Programas e Técnicas/Procedimentos de Auditoria .....	49
30.3.7 Documentação da Auditoria .....	51
30.3.8 Evidências de Auditoria .....	54
30.3.9 Achados de Auditoria .....	56
30.3.10 Acompanhamento das Recomendações de Auditorias Anteriores .....	58
30.3.11 Utilização de Trabalhos de Especialistas Externos ou Internos .....	58
30.3.12 Conformidade às Leis e Regulamentos Vigentes .....	59
30.3.13 Identificação de Irregularidades, Atos Ilegais e Outros Tipos de não Cumprimento .....	61
NAG 40 - ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS .....	64
INTRODUÇÃO .....	64
40.1 PRINCÍPIOS GERAIS QUANTO À FORMA E CONTEÚDO DOS PARECERES E RELATÓRIOS .....	66
40.2 TIPOS DE PARECERES .....	67
40.2.1 Estrutura do Parecer .....	67
40.2.2 Responsabilidades .....	68
40.2.3 Data do Parecer .....	68
40.2.4 Parecer sem Ressalva .....	68
40.2.5 Parágrafo de Ênfase .....	69
40.2.6 Parecer com Ressalva .....	70
40.2.7 Parecer Adverso .....	70
40.2.8 Abstenção de Opinião .....	71
40.2.9 Deficiências de Controle .....	71
40.3 RELATÓRIOS .....	72
40.4 REQUISITOS DE QUALIDADE DOS RELATÓRIOS .....	73
40.5 DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS NAGS .....	75
40.6 OBJETIVOS DA AUDITORIA, ESCOPO, METODOLOGIA E LIMITAÇÕES .....	75
40.7 DESCRIÇÃO DA VISÃO GERAL DO OBJETO .....	76
40.8 DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE INTERNO E CARTA À GERÊNCIA .....	76
40.9 APRESENTAÇÃO DOS ACHADOS .....	78
40.10 ESCLARECIMENTO DOS RESPONSÁVEIS .....	79
40.11 COMENTÁRIO DOS GESTORES .....	79
40.12 RELATO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS OU SENSÍVEIS .....	80
40.13 CRITÉRIOS PARA TRATAMENTO DE CONTEÚDOS EM ANEXOS .....	80
40.14 BENEFÍCIOS ESTIMADOS OU ESPERADOS E VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS .....	81
40.15 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO .....	81
40.16 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES .....	81
40.17 DISTRIBUIÇÃO DE RELATÓRIOS .....	82
40.18 CRITÉRIOS PARA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AUDITORIAS .....	82
GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS .....	83
INTRODUÇÃO .....	83

## POSTULADOS BÁSICOS

### TCE/PR - NAG 10 INTRODUÇÃO

Os Postulados Básicos são hipóteses básicas, premissas coerentes, princípios lógicos e requisitos que contribuem ao desenvolvimento das normas de auditoria e servem aos auditores para formar suas opiniões e elaborar seus relatórios, especialmente nos casos em que não existam normas específicas aplicáveis.

As normas de auditoria apresentam coerência com os Postulados Básicos e representam um guia mínimo para o auditor, que auxilia a determinar a amplitude de sua atuação e dos procedimentos que devem ser aplicados na fiscalização. As normas de auditoria constituem os critérios ou a medida para avaliar a qualidade dos trabalhos realizados.

Os Postulados Básicos são os seguintes:

- o TCE/PR deve observar o cumprimento destas normas de auditoria em todas as questões consideradas relevantes. Pode ser que certas normas não sejam aplicáveis a algumas atividades alheias à auditoria, cabendo ao TCE/PR decidir as normas que são compatíveis com este tipo de atividade, a fim de garantir a manutenção de um nível adequado de qualidade dos trabalhos;
- o TCE/PR deve aplicar seu critério de julgamento para as diversas situações que se apresentem no curso da auditoria;
- a obrigação de prestar contas, por parte de pessoas ou de entidades que gerenciam recursos públicos, está cada vez mais na consciência de todos, como também de que esta obrigação se cumpra de forma correta e eficaz;
- a implantação pelas administrações públicas de sistemas idôneos de obtenção de dados ou informações, de controle, de avaliação e de apresentação de relatórios, facilita o processo de prestação de contas. Os administradores são responsáveis de que a forma e o conteúdo, tanto dos relatórios financeiros, como de qualquer outro tipo, sejam corretos e adequados;
- as autoridades competentes devem garantir a promulgação de normas de contabilidade aceitáveis, relativas à elaboração e divulgação de relatórios financeiros, adequadas às necessidades da administração pública; bem como, a promulgação de normas de outras naturezas que visem o estabelecimento de

regras a serem observadas e que sirvam de fonte de critério para os trabalhos de auditoria;

- as entidades da administração pública devem fixar objetivos específicos e mensuráveis e determinar os níveis de desempenho que desejam atingir;
- a aplicação coerente de normas de contabilidade aceitáveis deve resultar na apresentação correta da situação e dos resultados das operações financeiras; bem como, a aplicação de normas de outras naturezas deve contribuir para que os procedimentos empregados na execução de atividades relacionadas resultem na eficácia dos objetivos propostos;
- a existência de um sistema de controle interno apropriado reduz o risco de erros ou irregularidades;
- a cooperação das entidades auditadas, no que se refere a proporcionar e manter o acesso aos dados para uma adequada avaliação de suas atividades, será facilitada pela inclusão desta obrigação em um dispositivo legal;
- as atividades de fiscalização do TCE/PR devem ser desempenhadas no exercício de sua competência legal;
- o TCE/PR deve contribuir para o aperfeiçoamento das técnicas que se aplicam para controlar a validade das medidas utilizadas para a avaliação de desempenho;
- o TCE/PR deve optar, a seu juízo e em função dos recursos disponíveis, quanto à necessidade de realizar o controle prévio de operações financeiras ou administrativo da entidade auditada ou o controle concomitante, uma vez que o controle posterior é uma função inalienável do TCE/PR;
- o TCE/PR, sempre que for utilizar os trabalhos produzidos pela auditoria interna, deve verificar sua efetividade.

### 10.1 CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE AUDITORIA

Os Postulados Básicos estabelecem:

O TCE/PR deve observar o cumprimento destas normas de auditoria em todas as questões consideradas relevantes. Pode ser que certas normas não sejam aplicáveis a algumas atividades alheias à auditoria, cabendo ao TCE/PR decidir as normas que são compatíveis com este tipo de atividade, a fim de garantir a manutenção de um nível adequado de qualidade dos trabalhos.

10.1.1 Uma questão deve ser considerada relevante se o seu conhecimento puder ter consequências para o destinatário das atividades resultantes de um processo de auditoria, tais como, do parecer sobre as demonstrações contábeis/financeiras, da análise das prestações de contas ou dos relatórios de auditoria em suas mais diferentes espécies, por meio da influência que pode exercer sobre a opinião dos interessados.

10.1.2 O que é relevante, frequentemente, é estimado em termos de uma avaliação quantitativa (materialidade), mas a natureza ou características inerentes a um item ou grupo de itens pode, também, fazer com que uma questão se converta em de grande valor.

10.1.3 Além do valor ou da natureza, uma questão pode ter importância pelo contexto em que se encontra. Por exemplo, a relação que um item guarda com:

- a) a situação apresentada pela informação financeira;
- b) o total de que faça parte;
- c) os elementos relacionados;
- d) o valor em exercícios anteriores.

10.1.4 O TCE/PR realiza frequentemente atividades que não são classificadas como de auditoria, no sentido estrito do termo, mas que contribuem para a melhoria da administração pública. Estas atividades alheias à auditoria são, em parte, as decorrentes do previsto no art. 1º da Lei Complementar Nº 113 (Lei Orgânica do TCE/PR), de 15/12/2005, como, por exemplo, prestação de informações solicitadas pelo Legislativo, decisão sobre consultas formuladas por autoridades competentes, informações ao Legislativo sobre a proposta orçamentária, prestação de contas ao Legislativo de sua execução orçamentária, etc., além de atividades de natureza administrativa, coleta de dados, tratamento informatizado de dados, etc. Estas atividades constituem fontes de informação para o processo de tomada de decisão e devem responder a um nível de qualidade apropriado.

10.1.5 A qualidade dos trabalhos realizados é garantida pela aplicação de normas adequadas. A escolha das normas depende dos objetivos que serão alcançados em cada tipo de atividade. Por isto, o TCE/PR decide o modo de conciliar estas normas, ou qualquer outra, com o cumprimento de suas respectivas funções, a fim de assegurar um nível de qualidade dos trabalhos e de seus resultados.

### 10.2 APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Os Postulados Básicos estabelecem:

O TCE/PR deve aplicar seu critério de julgamento para as diversas situações que se apresentem no curso da auditoria.

10.2.1 Os documentos de apoio desempenham um papel importante na decisão do auditor quanto à seleção dos temas e das áreas de auditoria, bem como, quanto à natureza, cronograma e extensão das comprovações e dos procedimentos de auditoria.

10.2.2 As disposições legais que regem o mandato de fiscalização do TCE/PR, conferidas pela Constituição Estadual e complementadas pela Lei Orgânica, estão acima de qualquer norma de contabilidade ou de auditoria em que entrem em conflito e, portanto, são de importância decisiva para a aplicação das normas de auditoria. Em consequência, qualquer outra norma de auditoria alheia às do TCE/PR não pode ser recepcionada nem de obrigação compulsória para o TCE/PR nem para seus auditores.

10.2.3 O TCE/PR deve avaliar o grau de compatibilidade de outras normas de auditoria com o cumprimento de suas obrigações legais. O TCE/PR, não obstante, reconhece que as normas de auditoria da INTOSAI e suas diretrizes, bem como as emitidas pelo Instituto Rui Barbosa, representam o consenso de auditores do setor público e trata de aplicá-las, na medida em que sejam consistentes com suas atribuições. O TCE/PR procura eliminar as incompatibilidades quando for necessário para adotar as normas e diretrizes apropriadas.



10.2.4 Na relação com alguns aspectos da competência legal do TCE/PR, os objetivos podem ser análogos aos do setor privado, especialmente, quando se trata da auditoria das demonstrações contábeis/financeiras. Da mesma forma, as normas do setor privado relativas à auditoria das demonstrações contábeis/financeiras, elaboradas e publicadas pelos órgãos regulamentadores oficiais, podem ser aplicadas ao setor público.

#### 10.3 OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS

Os Postulados Básicos estabelecem:

A obrigação de prestar contas, por parte de pessoas ou de entidades que gerenciam recursos públicos, está cada vez mais na consciência de todos, como também de que esta obrigação se cumpra de forma correta e eficaz.

10.3.1 As pessoas que gerenciam recursos públicos são responsáveis pela prestação de contas dos recursos que lhes foram confiados, bem como que tenham sido utilizados de forma adequada, resultando em serviços públicos econômicos, eficientes e eficazes. Esta obrigação de prestar contas permeia todo o setor público, não ficando restrita somente ao representante legal da entidade, abrangendo, também, todos os demais níveis organizacionais, existindo uma obrigação de o nível inferior demonstrar ao nível superior que boas práticas gerenciais foram seguidas.

10.3.2 O art. 74 da Constituição do Estado do Paraná estabelece que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

10.3.3 O Poder de Fiscalização concedido ao TCE/PR encontra-se gravado no art. 75, inc. IV da Constituição do Estado do Paraná, que define a realização, por iniciativa própria, do Poder Legislativo, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual.

10.3.4 O exercício do Poder Judicante do TCE/PR é conferido no art. 75, inc. II da Constituição do Estado do Paraná, quando estabelece a competência do TCE/PR para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.

10.3.5 A jurisdição do TCE/PR abrange o Estado do Paraná, as pessoas, físicas e jurídicas, órgão ou entidade a que se refere do art. 1º, inc. III da Lei Complementar Nº 113/2005, bem como, as matérias sujeitas à sua competência, e demais dispositivos estabelecidos no art. 3º da referida Lei:

I qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso III, do art. 1º, desta lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV os responsáveis pelas contas das empresas estatais ou de cujo capital social o Estado ou o Município participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

V os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebam contribuições e prestem serviços de interesse público ou social, bem como, as que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizaram acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público;

VI todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

VII os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, que sejam contabilizados pelo Tesouro Estadual ou Municipal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive recursos internacionais;

VIII os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

IX os representantes do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais, das autarquias e sociedades anônimas de cujo capital o Estado, os Municípios ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscais e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínoza ou liberalidade à custa das respectivas instituições.

#### 10.4 IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS PELA ADMINISTRAÇÃO DOS JURISDICIONADOS

Os Postulados Básicos estabelecem:

A implantação pelas administrações públicas de sistemas idôneos de obtenção de dados ou informações, de controle, de avaliação e de apresentação de relatórios, facilita o processo de prestação de contas. Os administradores são responsáveis de que a forma e o conteúdo, tanto dos relatórios financeiros, como de qualquer outro tipo, sejam corretos e adequados.

10.4.1 A exatidão e a adequação dos relatórios e demonstrações

contábeis/financeiras são a expressão da posição financeira e do resultado das operações da entidade. É, também, tarefa dessa entidade, o estabelecimento de um sistema prático que proporcione informações pertinentes e confiáveis. A utilização de um sistema de informações gerenciais auxilia o administrador no processo de tomada de decisões, na medida em que possibilita o desenvolvimento de produtos que fornecem as informações necessárias para administrar com eficácia e efetividade a entidade, contribuindo para o atingimento de metas estabelecidas, e facilitando, também, o processo de prestação de contas. A implantação de auditorias periódicas em sistemas, de maior ou menor complexidade, é desejável, tendo em vista a necessidade de determinar se o sistema suporta adequadamente um ativo, mantendo a integridade dos dados, e atinge os objetivos esperados, utiliza eficientemente os recursos e cumpre com as regulamentações e leis estabelecidas. A auditoria de sistemas pode contribuir para a melhoria constante dos negócios suportados pela área de Tecnologia de Informações, em aspectos, tais como, de desempenho, confiabilidade, integridade, segurança, confiabilidade e privacidade.

10.4.2 O TCE/PR, independentemente dos sistemas que as entidades possuam, contribui com os administradores que gerenciam recursos públicos na medida em que permite que prestações de contas (transferências voluntárias, prestações de contas municipais, etc.) sejam efetuadas por meio de sistemas de sua propriedade, a fim de verificar a correção e fidedignidade dos dados informados, conferindo agilidade ao processo de preparação dos dados e de sistematização na coleta de informações necessárias ao exercício do controle externo. A implementação de sistemas estimula as entidades ao exercício de suas atividades de forma racional, ordenada e regular, constituindo-se, ainda, em eficiente mecanismo auxiliar às atividades de Controle Interno.

#### 10.5 PROMULGAÇÃO DE NORMAS DE CONTABILIDADE E DE OUTRAS NATUREZAS

Os Postulados Básicos estabelecem:

As autoridades competentes devem garantir a promulgação de normas de contabilidade aceitáveis, relativas à elaboração e divulgação de relatórios financeiros, adequadas às necessidades da administração pública; bem como, a promulgação de normas de outras naturezas que visem o estabelecimento de regras a serem observadas e que sirvam de fonte de critério para os trabalhos de auditoria.

##### 10.5.1 Promulgação de Normas de Contabilidade

10.5.1.1 O Conselho Federal de Contabilidade, criado pelo Decreto-Lei Nº 9.295, de 27/05/1946, é o órgão encarregado de, principalmente, normatizar, orientar e fiscalizar o exercício da profissão contábil, regular acerca dos princípios contábeis, bem como editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.

10.5.1.2 O TCE/PR, sempre que solicitado, colaborará com o Conselho Federal de Contabilidade, organismo encarregado de, entre outras atribuições, elaborar normas de contabilidade, para assegurar que sejam adequadas, válidas e convergentes com a Administração Pública.

##### 10.5.2 Promulgação de Normas de Outras Naturezas

10.5.2.1 De acordo com as necessidades, as autoridades competentes devem elaborar normas aceitáveis que orientem a execução de atividades, públicas ou privadas, por meio do estabelecimento de regras, de forma a garantir meios eficazes que se constituam em fontes de critérios para os trabalhos de auditoria.

10.5.2.2 O TCE/PR, sempre que instado, colaborará com o órgão, associação ou instituto, na elaboração de normas, para assegurar, quando possível, que sejam adequadas e válidas para a Administração Pública.

#### 10.6 FIXAÇÃO DE OBJETIVOS PELAS ENTIDADES

Os Postulados Básicos estabelecem:

As entidades da administração pública devem fixar objetivos específicos e mensuráveis e determinar os níveis de desempenho que desejam atingir.

10.6.1 O TCE/PR deve recomendar às entidades auditadas que fixem objetivos mensuráveis, claramente formulados e que determinem o nível que desejam atingir.

#### 10.7 APLICAÇÃO DE NORMAS DE CONTABILIDADE E DE OUTRAS NATUREZAS

Os Postulados Básicos estabelecem:

A aplicação coerente de normas de contabilidade aceitáveis deve resultar na apresentação correta da situação e dos resultados das operações financeiras; bem como, a aplicação de normas de outras naturezas deve contribuir para que os procedimentos empregados na execução de atividades relacionadas resultem na eficácia dos objetivos propostos.

10.7.1 A aceitação de que a aplicação coerente das normas de contabilidade ou de outras naturezas constitui-se em pré-requisito para a imparcialidade, significa que a entidade auditada deve aplicar normas de contabilidade ou de outras naturezas adequadas a cada circunstância e de forma consistente. Esta aplicação coerente das normas de contabilidade ou de outras naturezas não deve ser entendida, por parte do auditor, como a prova definitiva da apresentação imparcial dos relatórios financeiros ou das contratações realizadas pela administração pública. A imparcialidade é uma expressão da opinião do auditor que vai além dos limites da aplicação coerente das normas. Esta aceitação enfatiza que as normas de auditoria são apenas requisitos exigidos ao auditor.

#### 10.8 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO APROPRIADO

Os Postulados Básicos estabelecem:

A existência de um sistema de controle interno apropriado reduz o risco de erros ou irregularidades.

10.8.1 É obrigação da entidade auditada, e não do auditor, estabelecer um sistema adequado de controle interno para proteger seus recursos. É, também, obrigação da entidade auditada garantir que estes controles funcionem de maneira que assegurem o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis e



que as decisões sejam adotadas com probidade e correção. Em qualquer caso, isto não exime o auditor, quando identifica controles inadequados ou inexistentes, de apresentar à entidade auditada as correspondentes recomendações.

Compete, ainda, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Nº 113/2005, aos órgãos integrantes do sistema de controle interno, em apoio ao controle externo, o exercício, entre outras, das seguintes atividades:

- organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando ao Tribunal os respectivos relatórios;
- realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;
- alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas que autorizem este procedimento.

10.8.2 O art. 4º da Lei Complementar Nº 113/2005, estabelece que todos os jurisdicionados devem, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno, com as seguintes finalidades:

- avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;
- verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;
- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

#### 10.9 ACESSO AOS DADOS DA ENTIDADE

Os Postulados Básicos estabelecem:

A cooperação das entidades auditadas, no que se refere a proporcionar e manter o acesso aos dados para uma adequada avaliação de suas atividades, será facilitada pela inclusão desta obrigação em um dispositivo legal.

10.9.1 Para cumprir corretamente suas funções fiscalizadoras, o TCE/PR deve ter acesso tanto às fontes de informação e aos dados como aos funcionários e empregados da entidade fiscalizada. O TCE/PR prevê tal situação no art. 3º, parágrafo único da Lei Complementar Nº 113/2005, quando cita que os agentes públicos ficam obrigados a franquear o acesso e fornecer informações e elementos indispensáveis ao desempenho da competência do Tribunal. Da mesma forma, os parágrafos 2º e 3º, da referida Lei tratam a questão explicitando que nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado às inspeções ou auditorias do TCE/PR, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade, e que, em caso de sonegação, será fixado prazo para ser apresentado o processo ou o documento requisitado, ou prestada a informação solicitada, findo o qual serão adotadas as providências necessárias.

#### 10.10 COMPETÊNCIA LEGAL

Os Postulados Básicos estabelecem:

As atividades de fiscalização do TCE/PR devem ser desempenhadas no exercício de sua competência legal.

10.10.1 A competência do TCE/PR para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas encontra-se prevista no art. 75 da Constituição Estadual:

I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento;

II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

V fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

VII prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil e financeira, orçamentária e inspeções realizadas;

VIII aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

10.10.2 O art. 77 da Constituição do Estado do Paraná define os requisitos de nomeação dos componentes do corpo deliberativo para o TCE/PR, bem como a origem e o no de indicados, em dois pelo Governador de Estado, com aprovação do Legislativo, alternadamente, entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, e cinco pelo Legislativo. Posteriormente, em decorrência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs), os indicados foram estabelecidos em 3 pelo Governador do Estado, sendo um de sua livre escolha e 4 pelo Legislativo. A Lei Complementar No 113/2005, no art. 126, inc. I, foi atualizada com as decisões decorrentes das ADINs.

10.10.3 A organização do TCE/PR encontra-se definida no Título III (Da Organização do Tribunal) da Lei Complementar No 113/2005, com detalhamento das unidades integrantes e de suas competências no Capítulo IX (Da Estrutura Organizacional) do Regimento Interno do Tribunal, aprovada pela Resolução No 24, de 16/12/2010.

10.10.4 A missão do TCE/PR, em essência, é assegurar e promover o cumprimento da obrigação de prestar contas no setor público, incluindo a prestação de apoio aos jurisdicionados com o objetivo de evitar erros ou omissões, além de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos, por meio de atividades de fiscalização, incluídas as de auditoria.

10.10.5 O escopo de atuação da fiscalização pública abrange as auditorias de regularidade e as operacionais ou de gestão. O início dos trabalhos começa com a definição de objetivos, que determinam o tipo de auditoria a ser realizada e as normas de auditoria a serem observadas.

10.10.6 Os trabalhos auditoriais podem ter uma combinação de objetivos que incluem mais de um tipo auditoria, ou podem ter objetivos limitados a apenas alguns aspectos de um tipo de auditoria. Os auditores devem observar normas que sejam aplicáveis aos objetivos da auditoria.

10.10.7 A Auditoria Integrada também é denominada de Auditoria de Amplo Escopo. Constitui-se em Auditoria de Conjunto que inclui, simultaneamente, a Auditoria de Regularidade e a Auditoria Operacional.

10.10.8 A Auditoria de Regularidade, enquanto gênero, abrange duas espécies:

a) Auditoria Contábil/Financeira, compreendendo o exame das principais operações e transações de natureza contábil/financeira refletidas nos registros e documentos da entidade auditada, objetivando determinar, basicamente, se:

- as demonstrações contábeis/financeiras representam adequadamente a situação contábil/financeira e foram preparadas em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos e às normas de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- as informações financeiras foram apresentadas de acordo com critérios estabelecidos.

Esta modalidade de auditoria pode incluir, ainda, as seguintes atividades:

- emissão de parecer sobre as contas de governo;
- auditoria dos sistemas e operações financeiras, incluindo o exame da observância às disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- auditoria do sistema de controle interno e as funções da auditoria interna;
- verificação da probidade e da adequação das decisões administrativas adotadas pela entidade auditada; e
- informação sobre quaisquer outros assuntos, decorrentes ou relacionados com a auditoria, que o TCE/PR considere necessário revelar.

b) Auditoria de Cumprimento ou Conformidade, que consiste no exame destinado a verificar o cumprimento das leis, regulamentos e disposições oficiais que interfiram nas atividades da entidade auditada.

10.10.9 A Auditoria Operacional ou de Gestão é o exame independente e objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública. A fim de atender a este objetivo, a auditoria pode subdividir-se em:

a) Auditoria de Desempenho Operacional, cujo foco de atuação é o processo de gestão nos seus diferentes aspectos, quais sejam, o de planejamento, o de organização, o de procedimentos operacionais e o de acompanhamento gerencial, inclusive quanto aos seus resultados em termos de metas alcançadas. Nesta auditoria podem ser utilizadas três abordagens, de acordo com o problema e questões que se pretendem examinar:

- a Análise da Estratégia Organizacional, com a finalidade de verificar:
  - o cumprimento da missão definida em lei;
  - a adequação dos objetivos estratégicos às prioridades de Governo;
  - a identificação dos principais produtos, indicadores de desempenho e metas organizacionais;
  - a identificação dos pontos fortes e fracos da organização, e das oportunidades e ameaças ao desenvolvimento organizacional;
  - a existência de superposição e duplicação de funções.
- a Análise da Gestão, incluindo a verificação da(o):
  - adequação da estrutura organizacional aos objetivos do órgão ou entidade;
  - existência de sistemas de controle adequados, destinados a monitorar, com base em indicadores de desempenho válidos e confiáveis, aspectos ligados à economicidade, à eficiência e à eficácia;
  - uso adequado dos recursos humanos, instalações e equipamentos voltados para a produção e prestação de bens e serviços na proporção, qualidade e prazos requeridos;
  - extensão do cumprimento das metas previstas pela administração ou legislação pertinente.
- a Análise dos Procedimentos Operacionais, com verificação da(o):
  - existência de rotinas e procedimentos de trabalho documentados e atualizados;
  - cumprimento das práticas recomendadas pela legislação para aquisição de bens e serviços;



▪ adequação das aquisições no que se refere aos prazos, à quantidade, ao tipo, à qualidade e aos preços;

▪ guarda e manutenção dos bens móveis e imóveis.

b) Avaliação de Programas, com o objetivo de verificar a efetividade dos programas governamentais levados a efeito, ou seja, em que medida o programa está tendo êxito na implementação de suas ações. Entre os aspectos a serem examinados destacam-se a(s)/o(s):

▪ concepção lógica de formulação;

▪ adequação e a relevância de seus objetivos, declarados ou não, e a consistência entre esses e as necessidades previamente identificadas;

▪ consistência entre as ações desenvolvidas e os objetivos estabelecidos;

▪ consequências globais para a sociedade;

▪ efeitos não incluídos explicitamente nos seus objetivos;

▪ relação de causalidade entre efeitos observados e política proposta;

▪ fatores inibidores do seu desempenho;

▪ qualidade dos efeitos alcançados;

▪ existência de outras alternativas de ação, consideradas ou não pela administração, e os respectivos custos envolvidos (análise de custo-efetividade);

▪ cumprimento de dispositivos legais aplicáveis à sua natureza, aos seus objetivos e à população-alvo.

10.10.10 O TCE/PR pode, ainda, em razão da importância que tem na receita do Tesouro Estadual, exercer o controle sobre o ingresso de recursos, por meio da cobrança de impostos. Este controle é, em primeiro lugar, um controle de regularidade; no entanto, ao auditar a aplicação das leis de natureza fiscal, o TCE/PR pode examinar, também, o sistema e a eficiência da cobrança de impostos, a consecução de metas de receitas e, se necessário, propor melhorias.

10.10.11 A licitação é o procedimento adequado para a obtenção da proposta mais vantajosa em termos de preço e qualidade. Sempre que não forem realizadas licitações, o TCE/PR deve determinar as razões para estes fatos. A análise de processos licitatórios como procedimento da auditoria de conformidade ou cumprimento é importante para a verificação da legalidade dos atos da administração pública.

10.10.12 O TCE/PR, em razão do volume de recursos destinados à obras, realiza auditoria em obras e serviços de engenharia. No processo de auditoria em obras e serviços de engenharia, o TCE/PR promoverá orientação da gestão de todo o processo. As auditorias em obras e serviços de engenharia não abrangem apenas a regularidade de pagamentos e do processo de contratação, mas, também, a eficiência da gestão e a qualidade da construção.

10.10.13 Os volumes de recursos investidos em instalações de tecnologia da informação exige uma auditoria específica. Essas auditorias devem ser baseadas em sistemas e abrangem aspectos como o do planejamento de requisitos; o uso econômico de equipamentos; a utilização de funcionários com a especialização necessária, de preferência de dentro da administração da organização auditada; da prevenção de uso indevido; e da utilidade das informações produzidas.

10.10.14 O TCE/PR tem poderes para auditar o uso de subsídios concedidos com recursos públicos. Quando o subsídio for elevado, por si ou em relação às receitas e capital da organização subsidiada, a auditoria pode, se necessário, ser ampliada para incluir toda a gestão financeira da instituição subsidiada. O uso indevido de subsídios implica na imposição de ressarcimento.

10.10.15 O controle das contas públicas é promovido de forma efetiva em decorrência da competência atribuída pelo art. 1º da Lei Complementar Nº 113/2005 e do exercício da fiscalização pública em suas diversas modalidades, incluindo as auditorias, previsto no art. 9º da referida Lei.

#### 10.11 APERFEIÇOAMENTO DAS TÉCNICAS DE AUDITORIA

Os Postulados Básicos estabelecem:

O TCE/PR deve contribuir para o aperfeiçoamento das técnicas que se aplicam para controlar a validade das medidas utilizadas para a avaliação de desempenho.

10.11.1 O crescente papel dos auditores exige o aperfeiçoamento e a elaboração de novas técnicas e metodologias para determinar se a entidade auditada aplica critérios razoáveis e válidos para a medição de desempenho. Os auditores podem utilizar técnicas e metodologias empregadas por outras disciplinas.

#### 10.12 CONTROLE PRÉVIO, CONTROLE CONCOMITANTE E CONTROLE POSTERIOR

Os Postulados Básicos estabelecem:

O TCE/PR deve optar, a seu juízo e em função dos recursos disponíveis, quanto à necessidade de realizar o controle prévio de operações financeiras ou administrativas da entidade auditada ou o controle concomitante, uma vez que o controle posterior é uma função inalienável do TCE/PR.

10.12.1 Se o controle se efetiva antes da realização das operações financeiras ou administrativas, se trata de controle prévio, caso contrário, de controle posterior. O controle concomitante é efetuado durante a realização da despesa.

10.12.2 O controle prévio eficaz dos atos da administração é importante para uma adequada gestão dos recursos públicos. Este controle pode ser exercido pelo TCE/PR ou por outras instituições de controle.

10.12.3 Controle concomitante é efetuado durante a realização da despesa. Considerado eficaz, visto poder o ato tido como irregular ser sobrestado durante a sua consecução, evitando, assim, maior dispêndio para o Erário.

10.12.4 O controle prévio tem a vantagem de poder impedir um prejuízo antes de sua ocorrência, mas pode ter a desvantagem de gerar um volume excessivo de trabalho e de tornar indistintas as responsabilidades previstas no direito público. O controle posterior enfatiza a responsabilidade dos responsáveis pela gestão financeira, fiscal e patrimonial, podendo determinar o ressarcimento por prejuízos provocados e impedir, no futuro, a repetição de irregularidades.

10.12.5 O controle posterior é uma função inalienável do TCE/PR, independente do exercício ou não do controle prévio.

#### 10.13 CONTROLE INTERNO E CONTROLE EXTERNO

Os Postulados Básicos estabelecem:

O TCE/PR, sempre que for utilizar os trabalhos produzidos pela auditoria interna, deve verificar sua efetividade.

10.13.1 Os serviços da auditoria interna ou do órgão de controle interno integram a administração pública, enquanto os serviços de auditoria externa não fazem parte da estrutura organizacional das entidades a serem auditadas. O TCE/PR presta serviços de auditoria externa.

10.13.2 Os serviços de auditoria interna não exercem papel executivo na estrutura organizacional da entidade auditada, estando organizacionalmente vinculados à alta administração da entidade auditada, como unidade de assessoramento.

10.13.3 O TCE/PR, no papel de auditoria externa, tem a tarefa de verificar a efetividade dos trabalhos desenvolvidos pela auditoria interna ou pelo órgão de controle interno. Se a auditoria interna for considerada efetiva, esforços devem ser empreendidos, sem prejuízo do direito do TCE/PR de realizar uma auditoria, no sentido de garantir a adequada divisão ou designação de tarefas e cooperação entre o TCE/PR e a auditoria interna.

II

#### NORMAS GERAIS

TCE/PR - NAG 20

#### INTRODUÇÃO

As Normas Gerais relativas ao processo de auditoria estabelecem os requisitos para que o TCE/PR, enquanto entidade fiscalizadora da correta aplicação dos recursos públicos, e os seus servidores, quando no exercício da função de auditores, possam desempenhar, com competência e eficácia, as tarefas a que se referem às normas aplicáveis ao planejamento, à execução e à elaboração de relatórios da auditoria.

Estas Normas Gerais estabelecem que o TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para:

▪ contratar pessoal com a qualificação adequada, bem como avaliar durante o período de estágio se atendem aos requisitos estabelecidos para efetivação no cargo;

▪ designar auditores qualificados para integrar equipes de auditoria governamental;

▪ formar auditores, a fim de que possam executar as tarefas eficazmente;

▪ avaliar o desempenho de seus servidores, incluindo aqueles que exercem a função de auditores, e estabelecer as bases para a progressão funcional;

▪ aproveitar os meios técnicos e profissionais que dispõe e identificar aqueles em que há carência de conhecimentos; distribuir adequadamente os meios e estabelecer a cada tarefa o número suficiente de servidores;

▪ utilizar os trabalhos de especialistas externos/internos;

▪ planejar adequadamente as auditorias governamentais;

▪ supervisionar as auditorias de maneira apropriada para conseguir com a diligência e o interesse devidos o atingimento dos objetivos;

▪ estabelecer um sistema de controle interno da qualidade que garanta a observância das normas no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria;

▪ elaborar manuais e outros tipos de guias e instruções referentes à realização das auditorias governamentais, bem como providenciar sua atualização quando necessário;

▪ revisar a eficiência e a eficácia de suas normas e procedimentos internos;

▪ assegurar que as Normas de Auditoria sejam observadas em todas as fases dos trabalhos de auditoria.

#### 20.1 CONTRATAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE AUDITORES QUALIFICADOS

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para contratar pessoal com a qualificação adequada, bem como avaliar durante o período de estágio se atendem aos requisitos estabelecidos para efetivação no cargo.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Contratação e Efetivação de Auditores Qualificados como Norma de Auditoria.

20.1.1 O pessoal contratado pelo TCE/PR deve possuir formação acadêmica adequada às tarefas a serem executadas. O TCE/PR deve estabelecer e revisar regularmente os requisitos de formação profissional exigidos para a contratação de servidores e para a sua designação no desempenho da função de auditores.

20.1.2 O TCE/PR deve submeter o servidor aprovado em concurso público, durante o período de dois anos de efetivo exercício, à Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório, conforme o contido na Resolução Nº 20/2009, de 27/11/2009, para a confirmação no cargo ao qual foi nomeado. Este período corresponde ao de adaptação e objetiva verificar se o desempenho atende às necessidades da Administração. Durante este período devem ser avaliados, a cada seis meses, até o último do prazo de dois anos, os seguintes indicadores de desempenho:

a) idoneidade moral;

b) assiduidade;

c) disciplina;

d) eficiência.

O procedimento de Avaliação deve ser implementado de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório do TCE/PR.

20.1.3 O auditor considerado apto na avaliação do estágio probatório deve ser submetido à Avaliação de Desempenho para Aquisição de Estabilidade, conforme previsto na Resolução Nº 16/2009, de 03/08/2009, em duas etapas, a cada seis meses, durante o terceiro ano de efetivo exercício do auditor avaliado. Os seguintes indicadores de desempenho devem ser objeto de avaliação:

a) idoneidade moral;

b) assiduidade;



- c) disciplina;
- d) pontualidade;
- e) qualidade do trabalho;
- f) produtividade;
- g) prestatividade.

#### 20.2 DESIGNAÇÃO DE AUDITORES QUALIFICADOS

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para designar servidores qualificados para integrar equipes de auditoria.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Designação de Auditores Qualificados como Norma de Auditoria.

20.2.1 O TCE/PR deve definir requisitos para a indicação de servidores para compor as equipes de auditoria, sob a coordenação de um de seus membros, observando critérios de formação, capacitação, experiência e independência, requeridas em cada trabalho.

20.2.2 O TCE/PR deve manter cadastro das qualificações técnicas dos auditores para servir de subsídio à designação de servidores qualificados.

#### 20.3 FORMAÇÃO PROFISSIONAL DOS AUDITORES

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para formar seus auditores, a fim de que possam executar as tarefas eficazmente.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Formação Profissional de Auditores como Norma de Auditoria.

20.3.1 O TCE/PR deve adotar medidas oportunas para proporcionar aos seus auditores o aperfeiçoamento profissional continuado, oferecendo cursos de extensão dentro de suas dependências, bem como estimulando a participação em cursos realizados fora dela, com a finalidade de buscar o aprimoramento no desempenho de suas tarefas.

20.3.2 O TCE/PR deve estabelecer um programa permanente de educação continuada para assegurar a manutenção de um nível adequado de competência profissional, sendo que, cada auditor responsável pelo planejamento, coordenação, execução ou elaboração de relatórios de auditoria, deve fazer, a cada dois anos, pelo menos 80 horas de cursos de extensão e treinamento que contribuam para o aprimoramento de seu nível de competência profissional.

Ao menos 20 horas devem ser cumpridas em um dos períodos de dois anos. Os responsáveis pelo planejamento ou coordenação da auditoria, pela realização de partes substanciais do trabalho de campo ou pelos relatórios de auditoria, devem realizar pelo menos 24 das 80 horas de cursos de extensão e treinamento em áreas diretamente relacionadas ao ambiente governamental e à auditoria governamental. Caso a entidade auditada funcione em um ambiente específico ou peculiar, os auditores devem fazer treinamentos relevantes para este ambiente.

20.3.3 O TCE/PR deve estabelecer e implementar um programa para assegurar que os auditores cumpram os requisitos quanto a cursos de extensão e treinamentos, devendo manter a documentação comprobatória dos cursos e treinamentos efetuados.

20.3.4 O TCE/PR deve manter cadastro das qualificações técnicas dos auditores para servir de subsídio ao planejamento das auditorias e para a determinação das necessidades no âmbito da formação profissional.

20.3.5 Os cursos de extensão e o treinamento podem incluir tópicos, tais como, metodologia de auditoria, contabilidade, controles internos, licitação, direito administrativo, princípios de administração, gestão financeira e amostragem estatística. Pode incluir, também, tópicos relacionados ao campo de trabalho do auditor, como administração pública, políticas públicas, engenharia, arquitetura, meio ambiente, planejamento urbano, economia, ciências sociais ou informática.

20.3.6 O TCE/PR deve estabelecer e aperfeiçoar os sistemas e procedimentos que contribuem ao desenvolvimento profissional no que se refere às técnicas e métodos aplicáveis ao setor de fiscalização em que trabalhem.

20.3.7 Os servidores do TCE/PR devem ter amplo conhecimento do setor público, incluindo aspectos, tais como, competências do Legislativo e Judiciário, normas legais e institucionais que regulam o funcionamento da estrutura do Executivo e estatutos que regem as empresas públicas. Além disso, os servidores especializados em auditoria devem possuir o conhecimento suficiente das normas, sistemas, procedimentos e práticas de auditoria utilizadas pelo TCE/PR.

20.3.8 A auditoria dos sistemas contábeis/financeiros, dos registros contábeis e das demonstrações contábeis/financeiras requer tanto a formação em contabilidade e disciplinas correlatas, como o conhecimento da legislação e dos regulamentos aplicáveis que afetem a responsabilidade da entidade fiscalizada. A realização de auditorias operacionais pode requerer, além dos conhecimentos para uma auditoria de regularidade, restritos, formação mais ampla em áreas específicas, tais como, administração, gestão pública, meio ambiente, saneamento, economia e ciências sociais.

#### 20.4 AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar política e procedimentos para avaliar o desempenho de seus servidores, incluindo aqueles que exercem a função de auditores, e estabelecer as bases para a progressão funcional.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Avaliação de Desempenho e a Progressão Funcional como Norma de Auditoria.

20.4.1 O TCE/PR deve estabelecer e revisar regularmente as bases para a promoção de seus servidores, abrangendo os que exercem a função de auditores, inclusive os requisitos de formação profissional.

20.4.2 O TCE/PR, por meio da Resolução Nº 22/2010, regulamenta o processo de avaliação de desempenho de seus servidores para progressão funcional, incluindo os que exercem a função de auditores. O processo de avaliação de desempenho está associado aos critérios estabelecidos, representando uma atividade contínua e

permanente, constituindo-se em instrumento de consolidação do processo de planejamento, acompanhamento e aferição do desempenho do servidor, tendo por base os seguintes pontos:

- a) qualidade do trabalho, com a abordagem do grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;
- b) produtividade, relacionado ao volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo de forma eficiente;
- c) presteza, compreendendo a disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;
- d) assiduidade, abrangendo o comparecimento regular e a permanência na unidade de trabalho;
- e) pontualidade, incluindo a observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;
- f) iniciativa, relacionada a capacidade de apresentar soluções ou sugestões de melhoria das atividades diárias; e
- g) conduta profissional, abordando o respeito às normas da instituição, aos dirigentes, aos servidores e ao público, desenvolvendo um relacionamento profissional ético e harmonioso.

Cada critério deve ser aferido por indicadores individuais com pontuação definida e gradual e com pesos atribuídos, conforme estabelecido em regulamento. A pontuação total atribuída pelo superior hierárquico deve ser utilizada como subsídio para o resultado da avaliação do auditor, além de outras informações de unidades relacionadas.

20.4.3 A avaliação de desempenho do servidor, enquanto no desempenho da função de auditor, deve ser de competência do responsável pela coordenação ou supervisão de cada trabalho executado.

20.4.4 As promoções por merecimento devem ser baseadas nas avaliações periódicas de desempenho, na forma estabelecida pelo TCE/PR.

#### 20.5 DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS HUMANOS

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos adequados para aproveitar os meios técnicos e profissionais que dispõe e identificar aqueles em que há carência de conhecimentos; distribuir adequadamente os meios e estabelecer a cada tarefa o número suficiente de servidores.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Distribuição dos Recursos Humanos como Norma de Auditoria.

20.5.1 Os recursos necessários para realizar a auditoria devem ser avaliados considerando a designação de servidores qualificados para o trabalho e o estabelecimento do controle dos recursos humanos aplicados.

20.5.2 A amplitude dos conhecimentos acadêmicos exigíveis nas tarefas de auditoria deve variar segundo o tipo de exame a ser realizado. Não é necessário que todos os auditores sejam especialistas em cada um dos aspectos em que se efetuem as funções fiscalizadoras. Contudo, as políticas e os procedimentos quanto à designação dos recursos humanos devem ser orientadas a distribuir o pessoal especializado, segundo a natureza da auditoria, de maneira que a equipe formada reúna a especialização e as experiências necessárias. Com a finalidade de que os resultados, as conclusões e as recomendações produtos da auditoria sejam bem fundamentadas e razoáveis, e reflitam a adequada compreensão da matéria objeto do exame, o TCE/PR deve considerar a possibilidade, se o melhor resultado da auditoria assim o requerer, de contratar especialistas externos. Segundo as circunstâncias de cada caso, o TCE/PR deve julgar em que medida suas necessidades se satisfazem melhor utilizando seus próprios especialistas ou recorrendo à contratação de especialistas externos.

#### 20.6 ESPECIALISTAS EXTERNOS OU INTERNOS

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para utilizar os trabalhos de especialistas externos ou internos.

Os parágrafos seguintes desenvolvem os trabalhos de Especialistas Externos ou Internos como Norma de Auditoria.

20.6.1 O TCE/PR, caso não disponha de especialistas para apoiar as auditorias, observando os limites de objetividade, de neutralidade e de independência, pode utilizar nos seus trabalhos de auditoria os serviços de especialistas externos ou internos pertencentes a organizações públicas ou privadas, profissionais ou acadêmicas.

20.6.2 A prestação de serviços por especialistas externos ou internos deve observar o devido zelo profissional, verificando a competência e a capacidade para realização do trabalho.

20.6.3 A definição do planejamento, do escopo, da execução e do relatório da auditoria deve ser de responsabilidade do TCE/PR.

20.6.4 O trabalho dos especialistas externos ou internos deve ficar limitado ao escopo definido pelo auditor responsável pelos trabalhos de auditoria e suas conclusões devem ser reproduzidas no relatório de auditoria, após a análise da equipe de auditoria quanto ao atendimento aos requisitos estabelecidos.

20.6.5 O auxílio de especialistas externos ou internos não exime o TCE/PR da responsabilidade pelas opiniões formadas ou conclusões emitidas no relatório de auditoria.

20.6.6 Quando o TCE/PR utilizar o trabalho de outros profissionais de auditoria, públicos ou privados, internos ou externos, deve aplicar procedimentos adequados para ter certeza de que agiram com o devido zelo profissional e observaram normas de auditoria pertinentes, podendo revisar os trabalhos efetuados para comprovar sua qualidade.

#### 20.7 PLANEJAMENTO DAS ATIVIDADES

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para planejar as auditorias governamentais.



Os parágrafos seguintes explicam o Planejamento das Atividades como Norma de Auditoria.

#### 20.7.1 Institucional

20.7.1.1 A menos que o TCE/PR esteja capacitado a efetuar, dentro de um prazo razoável, todas as fiscalizações previstas, incluindo as auditorias de gestão que abrangem as operações de cada entidade fiscalizada, deve fixar critérios para que possa determinar que atividades fiscalizadoras tenham de ser realizadas em cada ciclo ou período de tempo, de maneira que obtenha a máxima segurança possível no seu cumprimento, por parte de cada entidade fiscalizada, da obrigação de prestar contas.

Ao determinar a distribuição dos recursos entre suas diferentes atividades, o TCE/PR deve dar prioridade àquelas tarefas que, segundo a lei, tenham que ser concluídas em um prazo determinado de tempo; para estabelecer, nas fiscalizações discricionárias, a ordem adequada de prioridades, deve-se prestar especial atenção na elaboração dos planos de trabalho.

20.7.1.2 O planejamento das auditorias a serem realizadas pelo TCE/PR deve integrar o Plano Anual de Fiscalização, regulamentado pela Resolução Nº 07/2006, abrangendo ações de curto prazo, até 1 ano e, de longo prazo, mais de 1 ano, considerando a alocação de recursos (pessoal, diárias e veículos) para a viabilização operacional das propostas efetuadas.

20.7.1.3 O planejamento das auditorias deve observar na sua elaboração o disposto em normas e diretrizes específicas e a compatibilidade com o plano estratégico do TCE/PR.

20.7.1.4 Informações sobre o planejamento das auditorias somente podem ser divulgadas para dar publicidade à ação fiscalizatória do TCE/PR, desde que não comprometam os trabalhos a serem realizados.

20.7.1.5 Para realizar a definição de prioridades que seja compatível com a manutenção de uma qualidade adequada no desenvolvimento de suas funções, o TCE/PR deve estabelecer critérios na análise dos dados de que dispõe. A disposição ou a posse de um arquivo completo de dados sobre a estrutura, funções e operações das entidades fiscalizadas, serve de auxílio ao TCE/PR para determinar os aspectos mais importantes, os mais vulneráveis e os potencialmente melhoráveis da administração delas.

#### 20.7.2 Autorização para a Realização dos Trabalhos de Auditoria

20.7.2.1 Antes de começar a auditoria, deve ser outorgada, por parte das pessoas competentes, a correspondente autorização. Esta autorização deve estar baseada em solicitação da unidade competente, incluindo os objetivos (geral e específico) a serem atingidos, o período previsto para a realização dos trabalhos, abrangendo as fases de planejamento, execução e relatório, o ato de designação interna da equipe pelo diretor da unidade demandante que subsidiará a portaria de fiscalização, quando a equipe for constituída por auditores da unidade e deliberações da Alta Administração.

20.7.2.2 A autorização para a realização das auditorias incluídas no Plano Anual de Fiscalização é dada pela aprovação do corpo deliberativo do TCE/PR quando de sua apreciação pelo plenário em sessão ordinária, ressalvados os pedidos de auditoria, não incluídos no Plano Anual de Fiscalização, em virtude de sua solicitação ter ocorrido posteriormente à sua autorização, que serão de responsabilidade da presidência do TCE/PR.

#### 20.8 SUPERVISÃO

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para supervisionar as auditorias de maneira apropriada para conseguir com a diligência e o interesse devidos o atingimento dos objetivos.

O parágrafo seguinte explica a Supervisão como Norma de Auditoria.

20.8.1 As políticas e procedimentos estabelecidos para regular a supervisão da auditoria são importantes fatores para o cumprimento das funções do TCE/PR a um nível de competência apropriado. O TCE/PR deve assegurar que as fiscalizações sejam planejadas e supervisionadas por auditores competentes, especialistas nas normas e metodologias, dotados de conhecimento suficiente das especialidades e das peculiaridades do setor correspondente.

#### 20.9 CONTROLE INTERNO DA QUALIDADE

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para estabelecer um sistema de controle interno da qualidade que garanta a observância das normas no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria.

Os parágrafos seguintes explicam o Controle Interno da Qualidade como Norma de Auditoria.

20.9.1 O sistema de controle interno de qualidade do TCE/PR deve compreender a sua estrutura organizacional, as normas adotadas e os procedimentos estabelecidos para dar à organização segurança razoável de estar observando as normas aplicáveis que regem as auditorias. O sistema de controle interno da qualidade deve incluir procedimentos para verificar, continuamente, se as normas e procedimentos relativos às práticas adotadas estão projetados adequadamente e se estão sendo, efetivamente, aplicados.

#### 20.10 ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE MANUAIS E GUIAS PARA A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para elaborar manuais e outros tipos de guias e instruções referentes à realização das auditorias governamentais, bem como providenciar sua atualização quando necessário.

Os parágrafos seguintes explicam a Elaboração e Atualização de Manuais e Guias para a Realização de Auditoria como Norma de Auditoria.

20.10.1 Para manter o alto grau de qualidade nas fiscalizações, é importante que se disponibilize aos auditores as diretrizes estabelecidas e que se tenha um manual de auditoria no qual se estabeleçam as políticas, normas e práticas aplicadas.

20.10.2 O TCE/PR deve manter em contínuo processo de atualização o manual de auditoria e demais documentos normativos que orientem a atuação das equipes de auditoria.

#### 20.11 REVISÃO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos adequados para revisar a eficiência e a eficácia de suas normas e procedimentos internos.

Os parágrafos seguintes explicam a Revisão de Normas e Procedimentos como Norma de Auditoria.

20.11.1 O TCE/PR considera importante que suas funções sejam realizadas da melhor maneira possível. Para tanto, presta especial atenção aos programas relativos ao controle de qualidade de suas atividades fiscalizadoras e dos resultados alcançados. Os benefícios derivados de tais programas tornam necessário que se disponha dos meios adequados para este fim. É importante que no uso destes meios se compare com os benefícios obtidos.

20.11.2 O TCE/PR deve estabelecer sistemas e métodos para:

- a) confirmar que os procedimentos de controle de qualidade estão funcionando de maneira satisfatória;
- b) assegurar a qualidade dos relatórios de auditoria; e
- c) conseguir melhorias e evitar que se repitam as deficiências.

20.11.3 Como meio adicional para assegurar a qualidade dos trabalhos realizados, o TCE/PR, deve, além de revisar as atividades fiscalizadoras, estabelecer sistemas de garantia da qualidade. Isto significa que o planejamento, a execução e o relatório de uma amostra de auditoria devem ser revisados em profundidade por pessoal qualificado não relacionado com as auditorias, consultando aos correspondentes gestores encarregados delas acerca do resultado das disposições internas de garantia de qualidade e informando periodicamente a alta administração.

20.11.4 O TCE/PR deve estabelecer seu sistema de auditoria interna com poderes que auxilie a instituição a executar uma administração eficaz de suas próprias atividades e a conservar a qualidade de suas atuações.

20.11.5 A qualidade das atuações do TCE/PR pode ser incrementada fortalecendo os sistemas de revisão interna e, se pertinente, mediante uma avaliação independente.

#### 20.12 OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DE AUDITORIA

As Normas Gerais estabelecem que:

O TCE/PR deve adotar políticas e procedimentos para assegurar que as Normas de Auditoria sejam observadas em todas as fases dos trabalhos de auditoria.

O parágrafo seguinte explica a Observância às Normas de Auditoria como Norma de Auditoria.

20.12.1 As unidades organizacionais do TCE/PR devem ter a responsabilidade de assegurar que as Normas de Auditoria sejam observadas em todas as fases dos trabalhos realizados no seu âmbito e, ainda que:

- a) a independência, a objetividade e a imparcialidade sejam mantidas em todas as fases dos trabalhos de auditoria;
- b) o trabalho seja realizado por auditores competentes, que coletivamente tenham a qualificação e os conhecimentos necessários, cuidando para que obtenham o necessário desenvolvimento profissional;
- c) o julgamento profissional seja utilizado ao se planejar e realizar o trabalho e ao apresentar os resultados;
- d) a busca da qualidade, como elemento essencial para obter e manter a credibilidade, a confiança e o respeito público dos trabalhos de controle externo realizado pelo TCE/PR, permeie todo o processo de realização das ações de controle, começando pela elaboração de manuais, padrões, orientações e procedimentos com vistas à obtenção da qualidade, passando pela supervisão direta e concomitante e finalizando com a revisão interna independente dos trabalhos realizados, inclusive por unidade especializada.

#### III

#### PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

##### TCE/PR - NAG 30

##### INTRODUÇÃO

O propósito destas normas é estabelecer os critérios que o auditor deve observar para que seu desempenho seja objetivo, sistemático e equilibrado. Esta norma representa as regras de investigação que o auditor aplica para alcançar determinado resultado em consonância com os objetivos da auditoria.

O conjunto de regras procedimentais define a estrutura para gerenciar e executar uma auditoria. Esta norma encontra-se conectada com as Normas Gerais de Auditoria, que fixam os requisitos básicos para a realização das tarefas a que se referem estas normas. Também, estão relacionadas com as Normas para Elaboração de Relatórios, que incluem os aspectos de comunicação da auditoria, porque os resultados decorrentes do cumprimento destas normas constituem a fonte principal do conteúdo dos pareceres ou relatórios.

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos aplicáveis a todo o tipo de auditoria são:

- a previsão das auditorias de qualquer natureza a serem realizadas pelas unidades organizacionais do TCE/PR, durante um ou vários exercícios, devem estar relacionadas juntamente com outras modalidades de fiscalização no Plano Anual de Fiscalização e em consonância com o seu planejamento estratégico, com a finalidade de definir as ações fiscalizatórias e prever a alocação dos recursos necessários e treinamentos;
- o trabalho realizado pela equipe de auditoria, em cada fase e em cada etapa, deve ser adequadamente supervisionado e a documentação obtida revisada por um membro experiente da equipe para assegurar o atingimento dos objetivos da auditoria, a qualidade dos trabalhos e o desenvolvimento da equipe;
- os auditores designados para compor equipe de auditoria devem ter experiência e qualificação compatível com o objetivo da auditoria, bem como a



equipe estruturada com funções e atribuições definidas;

- o auditor deve comunicar aos dirigentes e a unidade de controle interno do organismo auditado sobre a natureza e responsabilidade nos trabalhos de auditoria a serem desenvolvidos e as requisições de documentos e informações à entidade auditada deve ser formalizada por meio de documento específico;

- o auditor deve planejar suas atividades considerando a economia, eficiência, eficácia e oportunidade devida no desenvolvimento de seus trabalhos, de maneira a assegurar a realização de uma auditoria de qualidade;

- o auditor, para determinar a extensão e o alcance da auditoria, deve examinar e avaliar o grau de confiabilidade do controle interno;

- o auditor deve efetuar a seleção do objeto de auditoria segundo critérios de relevância, risco e materialidade e o escopo da auditoria deve ser estabelecido de modo a atingir os objetivos do trabalho;

- o auditor deve registrar as etapas dos procedimentos a serem desenvolvidos durante a fase de Execução do processo de auditoria por meio de programas de auditoria;

- a comprovação dos trabalhos realizados pelo auditor deve ser feita em documentos de auditoria ou papéis de trabalho, sendo o auditor responsável pela sua preparação e guarda. A documentação da auditoria deve respaldar os achados, conclusões e recomendações constantes do Relatório de Auditoria;

- o auditor para fundamentar as opiniões e as conclusões relativas à organização, ao programa, à atividade ou à função fiscalizada, deve coletar evidências adequadas, pertinentes e razoáveis;

- o auditor ao avaliar a situação encontrada a compara com o critério de auditoria estabelecido, sendo o resultado denominado Achado de Auditoria;

- os auditores devem efetuar o acompanhamento das recomendações de auditorias anteriores que possuam conexão com a auditoria que está sendo realizada;

- a utilização de trabalhos de especialistas externos ou internos deve ser criteriosamente avaliado pelo auditor com o intuito de verificar se foram observadas a utilização de técnicas adequadas e o desenvolvimento em observância às normas de auditoria;

- na auditoria de regularidade (contábil/financeira) deve ser verificada a conformidade das leis e regulamentos aplicáveis. O auditor deve planejar as etapas e procedimentos de auditoria que ofereçam a garantia razoável de detecção de erros, de irregularidades e de atos ilegais que possam ter um efeito direto e significativo sobre os valores contidos nas demonstrações contábeis/financeiras ou sobre os resultados da auditoria regularidade. O auditor, também, deve estar ciente da possível existência de atos ilegais que possam afetar indireta e materialmente os valores contidos nas demonstrações contábeis/financeiras ou nos resultados da auditoria de regularidade.

Na auditoria operacional ou de gestão, a administração deve avaliar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, uma vez que isto é necessário para cumprir os objetivos da auditoria. O auditor deve planejar a auditoria para oferecer a garantia razoável de que possam ser detectados atos ilegais que poderiam afetar significativamente os objetivos da auditoria. O auditor deve prestar especial atenção às situações ou transações susceptíveis de implicar atos ilegais que possam afetar indiretamente os resultados da auditoria.

Qualquer indício da existência de irregularidades, atos ilegais, fraude ou algum erro que poderia ter efeito material sobre a auditoria deve levar o auditor a decidir ampliar os procedimentos para confirmar ou dissipar estas suspeitas.

A auditoria de regularidade constitui parte essencial da auditoria. Um dos objetivos mais importantes que este tipo de auditoria estabelece é o de assegurar, por todos os meios disponíveis, a integridade e a validade do orçamento e das contas públicas. Graças a isto, o Legislativo ou a autoridade destinatária dos relatórios de auditoria estão em condições de constatar com certeza a magnitude e a evolução das obrigações financeiras do Estado. Para este fim, se procederá ao exame das contas e dos estados financeiros da administração com o objetivo de assegurar que todas as operações, e somente elas, foram devidamente contraídas, ordenadas, liquidadas e registradas. Se não for detectada nenhuma irregularidade, a auditoria é concluída com sua aprovação.

- os auditores devem planejar a auditoria de forma a oferecer a garantia razoável de que serão detectadas irregularidades materiais para o objeto da auditoria e distorções materiais resultantes de atos ilegais diretos e materiais.

Os auditores devem ter o conhecimento da possibilidade de que tenham ocorrido atos ilegais indiretos. Caso chegue ao conhecimento dos auditores informação específica que ofereça comprovações da possível ocorrência de atos ilegais que possam ter um efeito material indireto sobre o objeto da auditoria, os auditores devem utilizar procedimentos de auditoria específicos destinados a determinar se de fato ocorreu algum ato ilegal.

### 30.1 PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL DAS AUDITORIAS

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

A previsão das auditorias de qualquer natureza a serem realizadas pelas unidades organizacionais do TCE/PR, durante um ou vários exercícios, devem estar relacionadas juntamente com outras modalidades de fiscalização no Plano Anual de Fiscalização e em consonância com o seu planejamento estratégico, com a finalidade de definir as ações fiscalizatórias e prever a alocação dos recursos necessários e treinamentos.

Os parágrafos seguintes desenvolvem o significado do Planejamento Institucional das Auditorias no TCE/PR como Norma de Auditoria.

#### 30.1.1 Plano Anual de Fiscalização

30.1.1.1 A previsão das auditorias a serem realizadas pelas unidades administrativas do TCE/PR quando do exercício de sua ação fiscalizadora deve estar inserida no Plano Anual de Fiscalização, tratado na Seção II, Capítulo III (da Fiscalização por Iniciativa Própria) do Regimento Interno, instrumento utilizado para

avaliar nas múltiplas facetas das atividades fiscalizatórias empreendidas aspectos relacionados à natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com o propósito de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e fatos administrativos. O Plano Anual de Fiscalização.

30.1.1.2 O planejamento das auditorias de curto prazo, até um ano, e de longo prazo, mais de um ano, levará em conta a alocação da capacidade operacional, considerando todas as ações de controle externo, de maneira integrada, e as ações de capacitação necessárias para lhes dar suporte.

30.1.1.3 O planejamento das auditorias deve alinhar suas atividades às expectativas do Legislativo, aos gastos e aos objetivos do plano plurianual e de outros planos específicos da ação governamental, observando na sua elaboração, o disposto em normas e diretrizes específicas e a compatibilidade com o planejamento estratégico e diretrizes do TCE/PR.

30.1.1.4 O planejamento das auditorias deve conter a justificativa das seleções realizadas, apoiando-se em modelos que incluam métodos de seleção, hierarquização e priorização, fundamentados em critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade, dentre outras técnicas de alocação da capacidade operacional, considerando-se, também, a demanda potencial por ações de controle originadas de iniciativas externas.

30.1.1.5 Informações sobre o planejamento das auditorias somente devem ser divulgadas para dar publicidade à ação fiscalizatória do Tribunal, se não comprometerem o sigilo dos trabalhos a serem realizados.

#### 30.1.2 Proposição das Auditorias

30.1.2.1 A unidade organizacional ao propor as auditorias a serem realizadas, quer seja por iniciativa própria ou em decorrência de uma das hipóteses previstas no art. 259-A do Regimento Interno do TCE/PR, deve definir o objetivo e o escopo preliminar, bem como prever a estimativa de alocação de recursos e de prazos de suas fases.

#### 30.1.3 Objetivos das Auditorias

30.1.3.1 Os objetivos devem ser estabelecidos para cada trabalho de auditoria; para tanto, deve-se realizar a avaliação preliminar de objetivos e riscos relevantes relacionados à atividade objeto da auditoria, cujos resultados devem estar refletidos nos objetivos estabelecidos.

30.1.3.2 No desenvolvimento dos objetivos o auditor deve considerar, além das exposições significativas a riscos, a probabilidade de erros, irregularidades e descumprimentos a princípios, normas legais e regulamentações aplicáveis.

#### 30.1.4 Alocação de Recursos aos Trabalhos de Auditoria

30.1.4.1 Os meios apropriados para alcançar os objetivos da auditoria devem ser definidos, considerando limitações de tempo e de recursos disponíveis e, especialmente, a competência requerida dos membros da equipe, que deve ser baseada na avaliação da natureza e da complexidade de cada trabalho.

#### 30.1.5 Identificação e Avaliação dos Objetivos, Riscos e Controles

30.1.5.1 A determinação da extensão e do alcance da auditoria a ser proposta depende de informações relacionadas aos objetivos estabelecidos em conformidade com o objeto a ser auditado e aos riscos relevantes associados a esses objetivos, bem como à confiabilidade dos controles adotados para tratar esses riscos. Tais informações devem ser obtidas na realização de outras ações de controle cuja principal finalidade é o conhecimento da unidade jurisdicionada e devem ser consideradas no planejamento e na aplicação dos procedimentos de auditoria.

30.1.5.2 Caso a auditoria seja proposta sem que as informações relativas aos objetivos, riscos e controles do objeto auditado estejam disponíveis, tais informações devem ser obtidas na fase de planejamento do trabalho. A necessidade e a profundidade dos procedimentos para a obtenção destas informações variam de acordo com os objetivos e o escopo da auditoria em questão.

30.1.5.3 A avaliação de riscos e de controle interno visa avaliar o grau em que o controle interno de organizações, programas e atividades governamentais assegura, de forma razoável, que na consecução de suas missões, objetivos e metas, os princípios constitucionais da administração pública são obedecidos e os seguintes objetivos de controle atendidos:

a) eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;

b) integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada de decisões e para o cumprimento de obrigações accountability;

c) conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição;

d) salvaguarda e proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

#### 30.2 SUPERVISÃO, REVISÃO E COMUNICAÇÃO

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O trabalho realizado pela equipe de auditoria, em cada fase e em cada etapa, deve ser adequadamente supervisionado e a documentação obtida revisada por um membro experiente da equipe para assegurar o atingimento dos objetivos da auditoria, a qualidade dos trabalhos e o desenvolvimento da equipe.

Os parágrafos seguintes desenvolvem o significado da Supervisão, Revisão e Comunicação como Norma de Auditoria.

#### 30.2.1 Supervisão

30.2.1.1 A supervisão é essencial para assegurar o cumprimento dos objetivos da auditoria e a manutenção da qualidade do trabalho. Uma supervisão e um controle adequados são, portanto, necessários em todas as etapas, independentemente da capacidade de cada auditor.

30.2.1.2 A supervisão deve ser dirigida tanto ao conteúdo como ao método de auditoria. Isto implica que o(s)/a:

a) membros da equipe de auditoria tenham a compreensão adequada do programa



de auditoria;

b) auditoria seja realizada de acordo com as normas e práticas estabelecidas pelo TCE/PR;

c) programa de auditoria e as etapas previstas sejam seguidas, a menos que alguma mudança tenha sido autorizada;

d) papéis de trabalho contenham as provas que sirvam de fundamento suficientes e adequados às conclusões, recomendações e opiniões emitidas;

e) auditor execute os trabalhos com foco nos objetivos estabelecidos;

f) relatório de auditoria inclua os achados relevantes refletidos nos papéis de trabalho, bem como, as opiniões, conclusões, recomendações e propostas de encaminhamento formuladas pela equipe de auditoria.

30.2.1.3 A supervisão deve cobrir desde a fase de Planejamento até a de Relatório, sendo exercida por um auditor qualificado que possua perfil e competência profissional adequados ao trabalho e deve abranger o/a:

a) planejamento da auditoria;

b) cronograma dos trabalhos;

c) aplicação de procedimentos e técnicas para o atingimento dos objetivos/metodologias previstos para a execução dos trabalhos, de acordo com o programa de auditoria e seus objetivos;

d) documentação da auditoria e a consistência dos achados, das evidências, das conclusões e das propostas de encaminhamento;

e) cumprimento das normas e padrões de auditoria estabelecidos pelo TCE/PR;

f) identificação de alterações e melhorias necessárias à realização de futuras auditorias, que deverão ser registradas e elevadas em conta nos futuros planejamentos de auditoria e em atividades de desenvolvimento de pessoal.

30.2.1.4 Os trabalhos de supervisão devem ser documentados e o seu resultado servir de subsídio ao gestor da unidade para que o considere quando da avaliação de desempenho do auditor e da elaboração de um plano de capacitação. A documentação que evidencia a realização do trabalho de supervisão deve ser mantida nos arquivos da auditoria, na unidade administrativa vinculada ao coordenador da equipe de auditoria, pelo período de tempo equivalente aos demais documentos da auditoria.

#### 30.2.2 Revisão

30.2.2.1 O trabalho de auditoria deve ser revisado por um membro qualificado da equipe, o coordenador, antes que os pareceres ou relatórios sejam concluídos, o que deve ser feito durante a execução do processo de auditoria. Esta revisão deve garantir que:

a) todas as avaliações e conclusões estejam firmemente fundamentadas e justificadas por documentos oportunos que sirvam de base para a formação da opinião ou do relatório final de auditoria;

b) todos os erros e deficiências tenham sido descritos, documentados adequadamente e resolvidos de forma satisfatória, ou levadas ao conhecimento de um funcionário mais experiente; e

c) mudanças e melhorias indispensáveis para a realização de futuras auditorias tenham sido identificadas, registradas e consideradas em programas de auditoria posteriores e no plano de desenvolvimento de pessoal.

30.2.2.2 As revisões efetuadas pelo coordenador da equipe devem estar formalizadas nos documentos da auditoria.

#### 30.2.3 Comunicação entre a Equipe de Auditoria e o Supervisor

30.2.3.1 Durante a realização dos trabalhos, em todas as suas fases e etapas, deve ocorrer constante troca de informações entre a equipe de auditoria e o supervisor.

30.2.3.2 A troca de informações objetiva manter o supervisor informado sobre o andamento dos trabalhos no que se refere, principalmente, ao cumprimento dos prazos previstos e aos eventuais problemas ou dificuldades encontradas.

A equipe, ao comunicar problemas ou dificuldades encontradas, deve, na medida do possível, apresentar sugestões para que sejam superados ou adotar as medidas necessárias para resolvê-los.

30.2.3.3 Eventuais situações de obstrução ao livre exercício da auditoria ou de sonegação de processo, documento ou informação, bem como qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de animosidade, de indisposição ou de intimidação de auditores no desenvolvimento dos trabalhos devem ser comunicadas imediatamente ao supervisor dos trabalhos. O supervisor deve levar o fato ao conhecimento do titular da unidade técnica coordenadora do trabalho que adotará as providências cabíveis para solucionar o problema apontado.

30.2.3.4 Da mesma forma, quaisquer fatos que a equipe avaleie que podem resultar em dano ao Erário ou irregularidade grave devem ser levados de imediato ao conhecimento do supervisor do trabalho, a fim de que possam ser tomadas medidas tempestivas com o intuito de eliminar ou minimizar os efeitos das constatações.

### 30.3 PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES NO ÂMBITO DO PROCESSO AUDITORIAL

#### 30.3.1 Designação de Equipe Qualificada

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

Os auditores designados para compor equipe de auditoria devem ter experiência e qualificação compatível com o objetivo da auditoria, bem como a equipe estruturada com funções e atribuições definidas.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Designação de Equipe Qualificada como Norma de Auditoria.

30.3.1.1 O gestor da unidade demandante deve sugerir à alta administração do TCE/PR os integrantes da equipe que irão realizar a auditoria, procurando, sempre que possível, adequar o perfil profissional aos objetivos da auditoria.

30.3.1.2 Os requisitos desejáveis de qualificação dos membros da equipe, sempre que a disponibilização de auditores permitir, devem ser:

a) coordenador de equipe:

▪ participação como membro de equipe em pelo menos 3 auditorias realizadas,

devendo, ainda, no caso de auditores que assumam uma primeira coordenação contarem com o apoio de um auditor experiente que, posteriormente, procederá a sua avaliação, a fim de verificar se terá condição de assumir outras coordenações de trabalhos;

▪ espírito investigativo;

▪ motivação na busca de novos conhecimentos;

▪ conhecimento pleno das normas de auditoria do TCE/PR;

▪ conhecimento do ambiente em que a entidade opera e do objeto sujeito a revisão;

▪ conhecimento de softwares, tais como, processador de texto (Word) e planilha eletrônica (Excel), adotados pelo TCE/PR.

b) membro de equipe:

▪ conhecimentos e formação voltados à área objeto da investigação;

▪ espírito investigativo;

▪ motivação na busca de novos conhecimentos que necessariamente não ficam restritos à área de formação profissional;

▪ conhecimento básico das normas de auditoria do TCE/PR, especificamente, quanto à programas de auditoria, papéis de trabalho, achados de auditoria e evidências;

▪ conhecimentos de softwares, tais como, processador de texto (Word) e planilha eletrônica (Excel), adotados pelo TCE/PR.

c) supervisor de equipe:

▪ participação como coordenador de equipe em pelo menos 5 auditorias realizadas, devendo, ainda, no caso de auditores que assumam uma primeira supervisão contarem com o apoio de um auditor experiente que, posteriormente, procederá a sua avaliação, a fim de verificar se terá condição de assumir outras supervisões de trabalhos;

▪ demais requisitos atribuídos ao coordenador de equipe.

O coordenador e o supervisor de equipe não precisam necessariamente ter formação profissional na área objeto do exame a ser realizado, mas devem, preferencialmente atender às qualificações relacionadas anteriormente.

30.3.1.3 A equipe a ser designada deve estar estruturada com as seguintes funções e atribuições definidas de forma referencial:

a) coordenador de equipe:

▪ promover as discussões da equipe a respeito do escopo, procedimentos e técnicas a serem utilizados, incentivando os demais membros a apresentarem propostas e a decidirem por consenso; no caso de divergência de opiniões, deve-se buscar a opinião do supervisor, caso permaneça a divergência, prevalecerá a proposta do coordenador;

▪ representar a equipe de auditoria perante a entidade, providenciando a entrega do ofício de apresentação, ou documento equivalente, ao dirigente ou representante designado;

▪ solicitar documentos e informações;

▪ elaborar o planejamento da auditoria;

▪ elaborar o cronograma de auditoria fixando prazos para as diferentes etapas ou atividades;

▪ zelar pelo cumprimento dos prazos fixados no cronograma;

▪ elaborar o programa de trabalho da auditoria;

▪ acompanhar a execução do programa de trabalho da auditoria;

▪ realizar reuniões com os auditados;

▪ revisar os trabalhos realizados;

▪ elaborar o relatório de auditoria.

b) membro de equipe:

▪ executar a auditoria em observância ao contido no planejamento da auditoria e nos programas de auditoria e papéis de trabalho.

c) supervisor de auditoria:

▪ efetuar a supervisão em conformidade com o estabelecido na norma de Supervisão, Revisão e Comunicação.

30.3.1.4 A designação da equipe de auditoria deve ser feita mediante Portaria com a identificação do objetivo dos trabalhos, o órgão/entidade fiscalizado, a deliberação que originou a fiscalização, o coordenador da auditoria, os membros da equipe, o supervisor e o prazo para conclusão dos trabalhos.

a) na hipótese de afastamento do supervisor, a supervisão deve ser feita pelo substituto indicado, mediante ato;

b) o processo correspondente deve ser autuado em até 5 dias úteis, após a data de emissão da Portaria.

30.3.1.5 Ao auditor qualificado designado para a realização dos trabalhos devem ser asseguradas as seguintes prerrogativas, a partir da expedição e durante o prazo estabelecido em portaria:

a) livre ingresso em entidades sob a jurisdição do Tribunal e acesso a todos os processos, documentos, sistemas informatizados e a todas as informações necessárias à realização de seu trabalho, que não podem ser sonegados sob qualquer pretexto;

b) competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelas entidades jurisdicionadas, os documentos e as informações necessárias ao seu trabalho, fixando prazo razoável para atendimento.

30.3.1.6 A equipe de auditoria, por meio de seus membros, deve priorizar a execução dos trabalhos, procurando, sempre que possível, observar o cumprimento do cronograma estabelecido. As atividades habituais ou que fazem parte da rotina dos membros devem ser exercidas de forma supletiva.

30.3.1.7 Na impossibilidade de atendimento a prazo fixado para a conclusão dos trabalhos, o coordenador de equipe deve solicitar com a devida antecedência a dilação para que possa cumprir com os objetivos estabelecidos, esclarecendo, ainda, que em caso de negativa do pedido, tal limitação pode impactar no



atingimento dos objetivos da auditoria, sendo necessária, em consequência, a reformulação dos objetivos inicialmente propostos, inclusive com a retificação da portaria de designação da equipe, se for o caso.

**30.3.2 Comunicações do Auditor e Solicitações de Documentos e Informações**  
As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O auditor deve comunicar aos dirigentes e à unidade de controle interno do organismo auditado sobre a natureza e responsabilidade nos trabalhos de auditoria a serem desenvolvidos e as requisições de documentos e informações à entidade auditada deve ser formalizada por meio de documento específico.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Comunicação do Auditor e Solicitações de Documentos e Informações como Norma de Auditoria.

**30.3.2.1 Comunicações do Auditor**

**30.3.2.1.1** Os auditores devem comunicar a natureza de suas responsabilidades sobre o trabalho de auditoria aos dirigentes e responsáveis da entidade auditada, incluindo o dirigente máximo e a unidade de controle interno.

**30.3.2.1.2** A comunicação do início dos trabalhos no organismo auditado se dará mediante ofício de apresentação da equipe de auditoria.

**30.3.2.1.3** No início dos trabalhos, a equipe realizará reunião de apresentação com os dirigentes e responsáveis da entidade auditada, ou com representantes designados, oportunidade em que se identificará formalmente, entregará o documento de apresentação assinado por dirigente de unidade técnica ou pela presidência do TCE/PR, conforme o grau hierárquico a quem estiver se dirigindo, e esclarecerá os objetivos, o escopo e os critérios de auditoria.

**30.3.2.1.4** Ao término da fase de Execução deve ser realizada reunião de encerramento ou reunião de discussão de achados com os dirigentes e responsáveis da entidade auditada, ou com os representantes designados para a apresentação das principais constatações do trabalho realizado.

a) sempre que possível, os achados colhidos durante a fase de Execução devem ser discutidos com o supervisor previamente à reunião de encerramento;

b) na apresentação das constatações, deve-se mencionar a situação encontrada, o critério de auditoria e, por decisão da equipe, as causas e os efeitos;

c) a apresentação dos achados na reunião de encerramento somente pode ser dispensada nos casos em que represente risco à equipe ou à consecução dos objetivos da auditoria;

d) deve ser informado aos dirigentes e responsáveis da entidade auditada, ou aos representantes designados, que os achados são preliminares, podendo ser corroborados ou excluídos em decorrência do aprofundamento da análise. Deve ser informado, ainda, que poderá haver a inclusão de novos achados.

**30.3.2.1.5** As reuniões de apresentação e de encerramento devem contar, sempre que possível, com a participação de representante do órgão ou da unidade de controle interno.

**30.3.2.1.6** No ato de entrega do relatório de auditoria o organismo auditado entregará o documento denominado Carta de Responsabilidade da Administração, que é o documento emitido pelos Administradores da entidade auditada e endereçada à equipe de auditoria, confirmando as informações e dados fornecidos ao auditor.

Sempre que o auditor executa um trabalho de auditoria aplica procedimentos com a finalidade de obter evidências ou provas suficientes para fundamentá-lo.

Como nem todas as evidências podem ser obtidas por meio de documentos, mas, também, a partir de informações verbais da administração, torna-se necessário confirmá-las, o que deve ser feito pela Carta de Responsabilidade da Administração.

**30.3.2.2 Solicitações de Documentos e Informações**

**30.3.2.2.1** A requisição de documentos e informações à entidade auditada durante a realização do processo auditorial (planejamento, execução e relatório) deve ser formalizada por meio de documento específico, como, por exemplo, Solicitação de Auditoria ou ofício de requisição, fixando-se prazo razoável para seu atendimento. As informações consideradas necessárias à realização dos trabalhos podem ser solicitadas durante a fase de Planejamento.

**30.3.2.2.2** A Solicitação de Auditoria ou o ofício de requisição deve ser entregue mediante atestado de recebimento na segunda via, que se constituirá em papel de trabalho da auditoria. Os documentos fornecidos pelo gestor devem identificar quem os elaborou ou forneceu, além de estarem legíveis, datados e assinados. A equipe de auditoria deve identificar os documentos recebidos, correlacionando-os ao item da Solicitação de Auditoria ou do ofício de requisição.

**30.3.2.2.3** Eventuais reiterações de requisição de documentos ou informações devem consignar a possibilidade de aplicação de multa prevista no art. 87, inc. I, alínea "a" da Lei Complementar Nº 113/2005, de 15/12/2005, no caso de deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do TCE/PR, salvo quando houver motivo justificado.

**30.3.3 Planejamento dos Trabalhos Auditoriais**

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O auditor deve planejar suas atividades considerando a economia, eficiência, eficácia e oportunidade devida no desenvolvimento de seus trabalhos, de maneira a assegurar a realização de uma auditoria de qualidade.

Os parágrafos seguintes desenvolvem o Planejamento dos Trabalhos Auditoriais como Norma de Auditoria.

**30.3.3.1** O TCE/PR deve priorizar as auditorias que tenham de ser realizadas por imperativo legal e estabelecer o grau de prioridade para as demais que discricionariamente lhe compete executar.

**30.3.3.2** No planejamento da auditoria, o auditor deve:

a) identificar as áreas mais importantes no âmbito de operação da entidade auditada;

b) compreender as relações entre as diferentes áreas de responsabilidade;

c) considerar a forma, o conteúdo e os destinatários dos pareceres, conclusões e relatórios de auditoria;

d) especificar os objetivos da auditoria e as comprovações necessárias para alcançá-los;

e) identificar os principais sistemas de gestão e de controle e realizar um estudo preliminar para estabelecer suas vantagens e desvantagens;

f) determinar a importância relativa dos temas a serem estudados;

g) revisar a auditoria interna da entidade fiscalizada e seus programas de trabalho;

h) avaliar o grau de confiança dos trabalhos realizados por outros auditores, por exemplo, os auditores internos;

i) determinar os procedimentos de auditoria mais eficientes e eficazes;

j) verificar as medidas adotadas pela administração da entidade auditada com relação às conclusões e recomendações contidas nos relatórios de exercícios anteriores;

k) coletar a documentação adequada relacionada com o plano de auditoria e com o trabalho de campo proposto.

**30.3.3.3** No planejamento das auditorias, as etapas que normalmente são executadas, são as seguintes:

a) reunir a informação sobre a entidade auditada e sua estrutura organizacional, a fim de, preliminarmente, identificar os riscos e avaliar sua importância;

b) definir os objetivos e o alcance da auditoria;

c) realizar a análise preliminar para determinar os métodos a serem adotados e a natureza e a extensão das investigações que posteriormente serão executadas;

d) destacar os problemas especiais previstos quando se planeja a auditoria;

e) elaborar o orçamento e o cronograma da auditoria;

f) determinar as necessidades de pessoal e formar a equipe que irá realizar a auditoria;

g) informar à entidade auditada o alcance, os objetivos e os critérios de avaliação adotados no âmbito da auditoria e discuti-los, se for necessário.

**30.3.3.4** O TCE/PR poderá durante a realização da auditoria, revisar o planejamento, sempre que necessário.

**30.3.4 Exame e Avaliação do Controle Interno**

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O auditor, para determinar a extensão e o alcance da auditoria, deve examinar e avaliar o grau de confiabilidade do controle interno.

Os parágrafos seguintes desenvolvem o Exame e a Avaliação do Controle Interno como Norma de Auditoria.

**30.3.4.1** A realização de uma auditoria, de qualquer natureza, implica em fazer investigações no sistema de controle interno existente na entidade sob exame, com foco voltado para o objetivo da auditoria, o que pode implicar num exame parcial ou total da entidade, bem como das atividades desenvolvidas, sendo os resultados dos estudos e avaliação, a base para determinar a natureza, alcance e oportunidade que resultarão nos procedimentos de auditoria.

**30.3.4.2** O exame e a avaliação do controle interno devem ser realizados segundo o tipo de auditoria:

a) no caso da auditoria de regularidade (contábil/financeira), o exame e a avaliação devem recair principalmente sobre os dispositivos estabelecidos para proteger os ativos e os recursos e para garantir a exatidão e integridade dos registros contábeis;

b) no caso da auditoria de regularidade (de cumprimento), o estudo e a avaliação devem ser realizados principalmente sobre os métodos e procedimentos estabelecidos para auxiliar a administração no cumprimento das leis e dos regulamentos;

c) no caso da auditoria operacional ou de gestão, devem ser realizados sobre todos os sistemas e procedimentos estabelecidos, a fim de servir de suporte para que a entidade auditada desempenhe suas atividades de forma econômica, eficiente e eficaz, com observância às diretrizes da Administração, e para apresentar a informação financeira e administrativa oportuna e confiável.

**30.3.4.3** A extensão do exame e da avaliação do controle interno depende dos objetivos da auditoria e do grau de confiança desejado.

**30.3.4.4** Quando os sistemas de informação forem contábeis e de qualquer outro tipo e estejam informatizados, o auditor deve determinar se os controles internos funcionam de forma a garantir a exatidão, confiabilidade e integridade dos dados.

**30.3.5 Seleção e Escopo do Objeto da Auditoria**

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O auditor deve efetuar a seleção do objeto de auditoria segundo critérios de relevância, risco e materialidade e o escopo da auditoria deve ser estabelecido de modo a atingir os objetivos do trabalho.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Seleção e Escopo do Objeto da Auditoria como Norma de Auditoria.

**30.3.5.1 Seleção do Objeto da Auditoria**

**30.3.5.1.1** A relevância refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada.

**30.3.5.1.2** O risco é a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos.

**30.3.5.1.3** A materialidade refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos.

**30.3.5.2 Definição do Escopo da Auditoria**

**30.3.5.2.1** O escopo da auditoria deve ser estabelecido de modo a satisfazer os objetivos do trabalho. O escopo envolve a definição das questões de auditoria, a profundidade e o detalhamento dos procedimentos, a delimitação do universo auditável (abrangência), a configuração da amostra (extensão) e a oportunidade dos exames.

**30.3.5.2.2** Uma vez que a auditoria raramente pode abranger tudo, o TCE/PR pode



adotar uma abordagem de amostragem estatística. A base de dados voltada para o atendimento dos objetivos da auditoria representa o objeto da aplicação da técnica de amostragem, que pode envolver os seguintes tipos:

- a) não-probabilística, baseada na experiência do auditor, o que impede a extrapolação do resultado da amostra para a população e, conseqüentemente, sua utilização como suporte para a argumentação;
- b) probabilística, submetida à tratamento estatístico, sendo os resultados obtidos na amostra transferíveis para a população.

30.3.5.2.3 Durante a execução, os auditores podem se deparar com fatos que fogem ao escopo ou ao objetivo estabelecido para o trabalho ou que sejam incompatíveis com a natureza da ação de controle, mas que, dada a sua importância, mereçam a atenção da equipe. Nestes casos, as seguintes opções devem ser consideradas:

- a) nas situações em que os fatos se relacionem de forma clara e lógica com o objetivo e as questões de auditoria, o planejamento é passível de mudanças durante a realização dos trabalhos pela própria equipe de auditoria, as quais devem ser submetidas ao supervisor para aprovação;
- b) nas situações em que, mesmo relacionados ao objetivo da auditoria, os fatos fogem ao escopo estabelecido, mas a consistência das evidências encontradas recomende sua abordagem, a equipe, em conjunto com o supervisor e o titular da unidade técnica coordenadora, deve avaliar a oportunidade e a conveniência de realizar exames para desenvolver achados no trabalho em curso, considerando que não haja desvirtuamento da auditoria inicial em termos de comprometimento do prazo e/ou dos exames planejados. Os achados decorrentes devem ser relatados contemplando os mesmos elementos dos demais.

▪ prejudicada a hipótese, a equipe deve comunicar os fatos identificados ao titular da unidade técnica, que avalia a conveniência e a oportunidade de propor nova ação de controle;

- c) nas situações em que os fatos sejam incompatíveis com o objetivo ou com a natureza da ação de controle, caberá ao titular da unidade técnica avaliar a conveniência e a oportunidade de aprofundar os exames acerca das constatações, a fim de que sejam devidamente fundamentadas, e desde que não haja desvirtuamento da auditoria inicial em termos de comprometimento do prazo e/ou dos exames planejados, ou propor a realização de outra ação de controle com vistas a concluir os exames dos fatos identificados.

▪ na hipótese de aprofundamento dos exames no trabalho em andamento, o relato e as propostas de encaminhamento devem ser feitos em processo apartado.

### 30.3.6 Programas e Técnicas/Procedimentos de Auditoria

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O auditor deve registrar as etapas dos procedimentos a serem desenvolvidos durante a fase de Execução do processo de auditoria por meio de programas de auditoria.

Os parágrafos seguintes desenvolvem o Programas e Técnicas/Procedimentos de Auditoria como Norma de Auditoria.

#### 30.3.6.1 Programas de Auditoria

30.3.6.1.1 Os programas de auditoria são elaborados ao final da fase de Planejamento, quando o auditor efetuou o conhecimento da entidade e das atividades desenvolvidas, constituindo-se em um plano de ação com o objetivo de orientar e controlar a execução dos procedimentos de auditoria. Descrevem os procedimentos a serem aplicados com a finalidade de permitir a obtenção de evidências adequadas para possibilitar a emissão de uma opinião.

30.3.6.1.2 Na elaboração do programa de auditoria, o responsável pela realização dos trabalhos aplica sua experiência e julgamento profissional de maneira a assegurar que cada programa possibilite aos profissionais atingir de forma eficiente e eficaz, os objetivos estabelecidos.

30.3.6.1.3 O responsável pelos trabalhos, a seu critério e conforme a capacitação dos membros da equipe de auditoria pode delegar, no todo ou em parte, a execução das medidas preparatórias ou mesmo a elaboração do programa de auditoria; neste caso, deve adotar as medidas necessárias para se certificar da qualidade e completude desse programa em relação aos objetivos predeterminados.

30.3.6.1.4 Os programas de auditoria devem ser aprovados antes do início da fase de Execução da auditoria.

30.3.6.1.5 Os programas de auditoria devem ser adequadamente testados quanto à viabilidade de sua aplicação, quando necessário, de forma a permitir a supervisão da execução e, a qualquer tempo, a avaliação das atividades desenvolvidas pelo auditor.

30.3.6.1.6 O programa de auditoria deve evidenciar:

- a) o objetivo e o escopo da auditoria;
- b) o universo e a amostra a serem examinados;
- c) os procedimentos e as técnicas a serem utilizadas, os critérios de auditoria, as informações requeridas e suas fontes, as etapas a serem cumpridas com respectivos cronogramas;
- d) os recursos necessários à execução dos trabalhos.

30.3.6.1.7 Os programas de auditoria devem estabelecer os procedimentos para identificar, analisar, avaliar e registrar informações durante o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria e devem ser executados de modo a alcançar os objetivos da auditoria. Limitações de escopo em função de restrições de acesso a registros oficiais ou de outras condições específicas necessárias para planejar e conduzir a auditoria devem ser registradas para declaração no relatório de como isso afetou ou pode ter afetado os resultados do trabalho.

30.3.6.1.8 Os métodos de auditoria devem ser adaptados à luz do progresso científico e técnico.

30.3.6.1.9 O TCE/PR deve dispor aos órgãos de controle interessados, em qualquer nível, os programas de auditoria de interesse comum, de modo que os auditores

possam utilizar os trabalhos de seus pares, evitando a duplicação de esforços de auditoria. Os auditores devem fazer acordos para que a documentação de trabalho da auditoria esteja disponível, quando solicitada, de forma oportuna para outros auditores ou revisores.

30.3.6.1.10 Os programas de auditoria estabelecem os trabalhos e as provas que devem ser realizadas. As provas se referem a aplicação dos procedimentos de auditoria, dado a certos itens de um grupo. O objetivo da realização das provas é coletar evidências adequadas sobre o funcionamento eficaz ou ineficaz das atividades-chaves, dos sistemas e dos controles identificados durante a etapa de Investigação Preliminar. Este tipo de exame proporciona ao auditor os elementos necessários para determinar o grau de cumprimento com os critérios de auditoria especificados.

#### 30.3.6.2 Técnicas/Procedimentos de Auditoria

30.3.6.2.1 O auditor ao elaborar os programas de auditoria deve prever as técnicas de auditoria a serem implementadas na fase de Execução dos trabalhos, que nesta fase se convertem em procedimentos de auditoria, possibilitando a coleta de evidências necessárias à elaboração do Relatório de Auditoria.

30.3.6.2.2 Os procedimentos de auditoria representam o conjunto de técnicas que permitem ao auditor obter evidências ou provas suficientes e adequadas para fundamentar sua opinião, p.ex., sobre as demonstrações contábeis/financeiras auditadas.

30.3.6.2.3 A seleção das técnicas de auditoria a serem aplicadas, assim como a sua oportunidade, é determinada pelo auditor, tendo por base o resultado das provas de cumprimento realizadas durante o exame e avaliação de controle interno, e a determinação das áreas ou pontos críticos, destacando-se:

- a) técnicas de verificação visual: comparação, observação, revisão seletiva, rastreamento;
- b) técnica de verificação verbal: indagação;
- c) técnicas de verificação escrita: análise, conciliação e confirmação;
- d) técnicas de verificação documental: comprovação e cálculo;
- e) técnica de verificação física: inspeção.

#### 30.3.7 Documentação da Auditoria

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

A comprovação dos trabalhos realizados pelo auditor deve ser feita em documentos de auditoria ou papéis de trabalho, sendo o auditor responsável pela sua preparação e guarda. A documentação da auditoria deve respaldar os achados, conclusões e recomendações constantes do Relatório de Auditoria.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Documentação da Auditoria como Norma de Auditoria.

30.3.7.1 Os auditores devem comprovar documentalmente todos os fatos relacionados com a auditoria, incluindo os antecedentes e a extensão do planejamento, do trabalho realizado e das constatações da auditoria.

30.3.7.2 A documentação da auditoria relativa ao planejamento, execução e relatório deve conter informação suficiente para permitir que auditores experientes, que não tenham tido nenhuma conexão anterior com a auditoria, reconheçam, a partir da documentação da auditoria, a evidência que respalda os julgamentos significativos e as conclusões dos auditores. Os papéis de trabalho têm por objetivo:

- a) registrar os procedimentos de trabalho realizados e seus resultados, demonstrando se foram executados, conforme o planejado;
- b) dar suporte necessário à opinião do auditor;
- c) respaldar os achados, conclusões e recomendações, antes que seja emitido o relatório de auditoria;
- d) indicar a confiança depositada no sistema de controle interno;
- e) assegurar a qualidade dos exames;
- f) facilitar a revisão e a supervisão dos trabalhos;
- g) registrar que os trabalhos auditórios foram corretamente supervisionados;
- h) servir de fonte de informações para outros profissionais que não participaram dos trabalhos e de guia para as auditorias subsequentes;
- i) servir como base para a avaliação de desempenho dos auditores;
- j) servir de provas por ocasião de processos administrativos e judiciais que envolvam os auditores;
- k) aumentar a eficiência e a eficácia da auditoria;
- l) auxiliar no desenvolvimento profissional do auditor;
- m) garantir que os trabalhos delegados tenham sido realizados satisfatoriamente.

30.3.7.3 Os auditores devem preparar e manter a documentação da auditoria. Deve-se planejar a forma e o conteúdo da documentação de trabalho da auditoria, adaptando-os às circunstâncias de cada auditoria. A informação que documenta a auditoria constitui o principal registro do trabalho realizado pelos auditores em conformidade com as normas profissionais e as conclusões que tenham obtido. A quantidade, tipo e conteúdo da documentação de trabalho da auditoria dependem do julgamento profissional dos auditores.

30.3.7.4 Os exames realizados pelos auditores devem ser documentados, preparados e revisados pelo responsável pelo trabalho.

30.3.7.5 A documentação da auditoria deve obedecer às técnicas de auditoria e registrar as informações obtidas e os exames, as análises e as avaliações efetuadas, evidenciando as bases das constatações efetuadas, suas conclusões, opiniões e recomendações. A documentação de auditoria é a base de sustentação do relatório de auditoria.

30.3.7.6 Consideram-se documentos de auditoria ou papéis de trabalho aqueles preparados pelo auditor, pelo auditado ou por especialistas externos ou internos, tais como, planilhas, formulários, questionários preenchidos, fotografias, arquivos de dados, de vídeo ou de áudio, ofícios, memorandos, portarias, documentos originais ou cópias de contratos ou de termos de convênios, confirmações externas, programas de auditoria e registros de sua execução em qualquer meio, físico ou eletrônico, como o planejamento da auditoria, os achados e a responsabilização.



30.3.7.7 Os documentos preparados pelo auditado ou por especialistas externos ou internos somente poderão ser incorporados como papéis de trabalho da auditoria, após a equipe ter realizado os procedimentos analíticos pertinentes.

30.3.7.8 A documentação da auditoria deve registrar apenas as informações, úteis, relevantes, materiais, fidedignas e suficientes.

30.3.7.9 A documentação deve ser elaborada, organizada e arquivada de forma sistemática, lógica e racional, seja em meio físico ou eletrônico.

30.3.7.10 A documentação da auditoria preparada em meio físico deve ser, na medida do possível, substituída por planilhas eletrônicas, editores de texto, bancos de dados, ferramentas eletrônicas e aplicativos multimídia (sons e imagens).

30.3.7.11 A documentação da auditoria, quando elaborada em meio físico, deve ser guardada em local seguro e de fácil acesso, ou quando elaborada em meio eletrônico, deve ser observado os requisitos de segurança com acesso mediante senha privada e de uso restrito.

30.3.7.12 A documentação da auditoria é de propriedade do TCE/PR, responsável por sua guarda e sigilo, devendo ser arquivados pelo prazo de cinco anos, contado a partir da data de julgamento ou apreciação das auditorias relacionadas. Após esse período, pode ser transferida para o arquivo permanente ou eliminada, conforme decisão, salvos os prazos fixados pela legislação pertinente ao ente auditado.

30.3.7.13 Independentemente do meio de sua elaboração, a documentação da auditoria deve ser organizada e agrupada segundo sua finalidade. A forma mais prática é mantê-la em pastas ou arquivos magnéticos apropriados, conforme a natureza do conteúdo nela arquivado.

30.3.7.14 A documentação constitui-se em meio de prova em que são registradas todas as evidências obtidas pelos profissionais de auditoria governamental.

30.3.7.15 A documentação da auditoria deve ser codificada de maneira a possibilitar que as informações nela contidas sejam facilmente localizadas e entendidas.

30.3.7.16 Os auditores devem manter a necessária cautela no manuseio da documentação da auditoria, especialmente, os documentos extraídos de sistemas informatizados e com a exibição, gravação e transmissão de dados em meios eletrônicos, para evitar que pessoas não autorizadas venham a ter ciência do conteúdo neles contidos ou a sua utilização de forma danosa ao interesse público.

30.3.7.17 O auditor deve considerar que o conteúdo e a disposição da documentação da auditoria reflita seu grau de preparação, experiência e conhecimento. Os documentos de auditoria devem ser suficientemente completos e detalhados para permitir a um auditor experiente que não tenha participado da auditoria chegar às mesmas conclusões de quem os elaborou.

30.3.7.18 Os seguintes aspectos devem ser observados quando da documentação da auditoria:

- contribuir para o atingimento dos objetivos da auditoria;
- refletir os procedimentos previstos no programa de auditoria;
- servir de base para consulta;
- respaldar as conclusões do auditor;
- apresentar de forma clara e ordenada, de modo a proporcionar a racionalização dos trabalhos de auditoria;
- conter, quando aplicável, as seguintes informações:
  - nome da entidade, identificação do objeto auditado, título e objetivo;
  - origem das informações;
  - indicação da unidade monetária empregada;
  - critério de seleção aplicado na escolha da amostra, data base das informações ou período abrangido e seu tamanho;
  - comentário, se for o caso, e assinatura de quem elaborou, revisou e supervisionou;
- conter somente dados importantes para o atingimento dos objetivos da auditoria;
- auxiliar o trabalho de revisão para verificar se o trabalho foi desenvolvido conforme planejado, se os registros estão adequados às conclusões e se não foram omitidos dados e informações imprescindíveis ou relevantes.

30.3.7.19 O auditor ao término dos trabalhos deve classificar a documentação da auditoria da seguinte forma:

- correntes, aquelas necessárias ao trabalho somente por um período limitado, para assegurar a execução de um procedimento ou a obtenção de outros papéis de trabalho subsequentes;
- permanentes, aquelas cuja utilização transcenda um período limitado.

### 30.3.8 Evidências de Auditoria

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O auditor para fundamentar as opiniões e as conclusões relativas à organização, ao programa, à atividade ou à função fiscalizada, deve coletar evidências adequadas, pertinentes e razoáveis.

Os parágrafos seguintes desenvolvem Evidências de Auditoria como Norma de Auditoria.

30.3.8.1 As evidências, elementos essenciais e comprobatórios do achado, devem ser:

- suficientes e completas de modo a permitir que terceiros, que não participaram do trabalho de auditoria, cheguem às mesmas conclusões da equipe;
- adequadas e fidedignas, gozando de autenticidade, confiabilidade e exatidão da fonte;
- pertinentes ao tema e diretamente relacionadas com o achado.

30.3.8.2 As constatações, conclusões e recomendações da auditoria devem estar baseadas em evidências. Uma vez que os auditores raramente têm a oportunidade de opinar sobre toda a informação da entidade auditada é fundamental que as técnicas de coleta de dados e de amostragem sejam cuidadosamente escolhidas. Quando os dados forem obtidos por meio de sistemas informatizados, constitui-se parte importante da auditoria a verificação de sua confiabilidade, pois é decisiva

para o atingimento dos objetivos da auditoria. Os auditores devem assegurar-se de que os dados são confiáveis e relevantes.

30.3.8.3 Para coletar as evidências de auditoria, os auditores devem ter conhecimentos das técnicas e procedimentos de inspeção, observação, investigação e confirmação e devem assegurar que as técnicas utilizadas são suficientes para detectar de forma razoável todos os erros e irregularidades, quantitativamente relevantes.

30.3.8.4 Ao escolher os métodos e procedimentos deve-se considerar a qualidade das evidências. Assim, as evidências devem ser adequadas, pertinentes e razoáveis.

30.3.8.5 Somente devem ser reunidas evidências úteis e essenciais ao cumprimento dos objetivos da auditoria. Material que porventura não tenha utilidade ou conexão clara e direta com o trabalho realizado não deve ser considerado.

30.3.8.6 As evidências testemunhais devem, sempre que possível, ser reduzidas a termo e corroboradas por outras evidências.

30.3.8.7 São atributos das evidências:

- validade: a evidência deve ser legítima, ou seja, baseada em informações precisas e confiáveis;
- confiabilidade: garantia de que serão obtidos os mesmos resultados se a auditoria for repetida. Para obter evidências confiáveis, é importante considerar que:
  - é conveniente usar diferentes fontes;
  - é interessante usar diferentes abordagens;
  - fontes externas, em geral, são mais confiáveis que internas;
  - evidências documentais são mais confiáveis que orais;
  - evidências obtidas por observação direta ou análise são mais confiáveis que aquelas obtidas indiretamente.

c) relevância: a evidência é relevante se for relacionada, de forma clara e lógica, aos critérios e objetivos da auditoria;

d) suficiência: a quantidade e qualidade das evidências obtidas devem persuadir o leitor de que os achados, conclusões, recomendações e determinações da auditoria estão bem fundamentados. A quantidade de evidências não substitui a falta dos outros atributos (validade, confiabilidade, relevância). Quanto maior a materialidade do objeto, o risco e o grau de sensibilidade do auditado a determinado assunto, maior será a necessidade de evidências mais robustas.

### 30.3.9 Achados de Auditoria

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

O auditor, ao avaliar a situação encontrada, a compara com o critério de auditoria estabelecido, sendo o resultado denominado Achados de Auditoria.

Os parágrafos seguintes desenvolvem Achados de Auditoria como Norma de Auditoria.

30.3.9.1 Durante a fase de Execução, a equipe de auditoria deve aplicar os procedimentos previstos nos Programas de Auditoria, podendo, em confronto dos critérios estabelecidos com a situação encontrada, determinar Achados de Auditoria.

30.3.9.2 Achado de Auditoria é qualquer fato significativo constituído de 4 atributos: condição (situação encontrada), critério, causa e efeito. Decorre da comparação da situação encontrada com o critério e deve ser devidamente comprovado por evidências. O Achado pode ser negativo, quando revela impropriedade ou irregularidade, ou positivo, quando aponta boas práticas de gestão.

30.3.9.3 Achados negativos podem envolver:

- impropriedades: falhas de natureza formal de que não resulte dano ao Erário e outras que têm o potencial para conduzir à inobservância aos princípios de administração pública ou à infração de normas legais e regulamentares, tais como, deficiências de controle interno, violações de cláusulas contratuais, abuso, imprudência, imperícia;
- irregularidades: prática de ato de gestão ilegal, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, tais como, fraudes, atos ilegais, omissão no dever de prestar contas, violações aos princípios de administração pública.

30.3.9.4 O desenvolvimento dos Achados representa o resultado do trabalho investigativo do auditor orientado pelos procedimentos estabelecidos nos programas de auditoria, sendo importante que estejam adequadamente desenvolvidos e suficientemente evidenciados, a fim de que fundamentem as conclusões e propostas de encaminhamento submetidas ao Tribunal, por meio dos relatórios de auditoria e, posteriormente, comunicados aos demais interessados.

30.3.9.5 O Achado de Auditoria deve ser desenvolvido de forma a apresentar uma base sólida às conclusões e às propostas de encaminhamento dos auditores, atendendo, necessariamente, aos seguintes requisitos básicos:

- ser relevante para os objetivos da auditoria para que mereça ser relatado;
  - ser apresentado de forma objetiva e estar devidamente fundamentado em evidências;
  - apresentar consistência de modo a mostrar-se convincente a quem não participou do trabalho.
- 30.3.9.6 O auditor deve estabelecer os procedimentos para identificação das causas e efeitos dos achados, caracterizando se o impacto gerado é financeiro ou não financeiro e, inclusive, mensurando os impactos financeiros quando existirem. A identificação dos impactos gerados contribui para o convencimento quanto à necessidade de adotar medidas corretivas para modificar a situação apontada no relatório de auditoria.
- 30.3.9.7 A aplicação dos Programas de Auditoria deve conduzir ao desenvolvimento compreensivo dos Achados de Auditoria permitindo a identificação de seus atributos:
- condição: corresponde à situação encontrada e que tenha sido identificada e



documentada durante a auditoria, sendo decorrente do resultado entre a comparação da situação encontrada e do critério estabelecido;

b) critério: é o meio pelo qual o auditor afere a situação encontrada representado pelas normas legais, regulamentos aplicáveis, boas práticas, constituindo-se em padrões normativos ou operacionais usados para determinar se o ente auditado atende aos objetivos fixados;

c) causa: consiste nas razões e nos motivos que levaram ao descumprimento da norma legal ou à ocorrência da condição de desempenho, representando a origem da divergência entre a condição e o critério. A identificação das causas permite a elaboração de recomendações adequadas e construtivas;

d) efeito: os efeitos são as consequências da diferença entre o critério e a condição constatada pelo auditor, representados por fatos que evidenciam os erros ou prejuízos identificados e expressos, sempre que possível, em unidades monetárias ou em outras unidades de medida que demonstrem a necessidade de ações corretivas;

e) comentário do auditado: o auditor deve considerar, também, na análise das informações obtidas, o comentário do auditado acerca dos achados constatados e das recomendações propostas pela auditoria, para, então proceder à conclusão sobre o assunto. A prática da discussão dos achados, durante a auditoria, proporcionará revelação dos pontos de vista e opiniões do auditado, para confronto pela equipe de auditoria, do qual resultará a conclusão;

f) recomendação: sugestão proposta pelo auditor para a regularização da situação encontrada.

30.3.9.8 O TCE/PR deve manter arquivo das recomendações contidas nos relatórios de auditoria e nas decisões dos órgãos colegiados, bem como promover o monitoramento sistemático das decisões, registrando o estágio de implementação e as principais ocorrências e notificando os gestores.

30.3.9.9 O processo de trabalho deve possibilitar:

a) a sistematização de informações que permita a mensuração dos resultados das ações, classificando e quantificando os benefícios gerados para a Administração Pública e para a sociedade;

b) o uso de sistemas que auxiliem o profissional e a auditoria e armazenem o máximo de informações acerca dos trabalhos de auditoria realizados.

30.3.10 Acompanhamento das Recomendações de Auditorias Anteriores

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

Os auditores devem efetuar o acompanhamento das recomendações de auditorias anteriores que possuam conexão com a auditoria que está sendo realizada.

Os parágrafos seguintes desenvolvem o Acompanhamento das Recomendações de Auditorias Anteriores como Norma de Auditoria.

30.3.10.1 Os auditores devem fazer o acompanhamento das recomendações de auditorias anteriores e que possam afetar a auditoria em curso, com o objetivo de determinar se o auditado adotou medidas corretivas apropriadas em tempo oportuno. Os auditores devem informar sobre a situação das recomendações das auditorias anteriores.

30.3.10.2 A administração auditada é responsável por solucionar as situações identificadas pela auditoria e responder às recomendações.

30.3.11 Utilização de TrabalhoS de Especialistas Externos ou Internos

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

A utilização de trabalhos de especialistas externos ou internos deve ser criteriosamente avaliada pelo auditor com o intuito de verificar se foram observadas a utilização de técnicas adequadas e o desenvolvimento em observância às normas de auditoria.

Os parágrafos seguintes desenvolvem a Utilização de Trabalhos de Especialistas Externos ou Internos como Norma de Auditoria.

30.3.11.1 A equipe de auditoria no decorrer dos trabalhos pode utilizar os trabalhos desenvolvidos por outros auditores, a fim de evitar um trabalho redundante, como os da auditoria interna ou de outras entidades de fiscalização e controle.

30.3.11.2 Os trabalhos de outros auditores podem se constituir em fontes de informação úteis para o planejamento e execução das auditorias, para determinar a natureza, oportunidade ou limitar a extensão de procedimentos de auditoria, para corroborar evidências de auditoria, dentre outras possibilidades. A responsabilidade dos auditores não é reduzida pela utilização destes trabalhos.

30.3.11.3 Caso as constatações apontadas nos trabalhos desenvolvidos por outros auditores sejam utilizados nos trabalhos do TCE/PR, a equipe de auditoria assume integral responsabilidade pela veracidade dos fatos, devendo assegurar de que compartilha das conclusões apresentadas, mediante revisão das evidências apresentadas, se necessário com aplicação de procedimentos.

30.3.11.4 A utilização de trabalhos de terceiros pode ocorrer, também, nas situações em que um especialista compõe a equipe de auditoria ou, ainda, quando a equipe utiliza trabalho de um especialista na realização de seu próprio trabalho. Em qualquer dos casos, a unidade técnica coordenadora do trabalho deve avaliar a capacidade do especialista em realizar o trabalho e apresentar os resultados de forma imparcial, especialmente a sua competência profissional e independência em relação ao objeto da auditoria.

30.3.11.5 As informações contidas em trabalhos realizados por especialistas, que não compõem a equipe de auditoria, integram o relatório como evidências para os achados levantados pelos auditores.

30.3.11.6 A unidade técnica coordenadora do trabalho deve obter do especialista o seu compromisso de manutenção de confidencialidade, bem como tomar as precauções necessárias para que atue em consonância com as Normas de Auditoria.

30.3.12 Conformidade às Leis e Regulamentos Vigentes

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

Na auditoria de regularidade (contábil/financeira) deve ser verificada a conformidade das leis e regulamentos aplicáveis. O auditor deve planejar as etapas

e procedimentos de auditoria que ofereçam a garantia razoável de detecção de erros, de irregularidades e de atos ilegais que possam ter um efeito direto e significativo sobre os valores contidos nas demonstrações contábeis/financeiras ou sobre os resultados da auditoria de regularidade. O auditor, também, deve estar ciente da possível existência de atos ilegais que possam afetar indireta e materialmente os valores contidos nas demonstrações contábeis/financeiras ou nos resultados da auditoria de regularidade.

Na auditoria operacional ou de gestão, a administração deve avaliar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, uma vez que isto é necessário para cumprir os objetivos da auditoria. O auditor deve planejar a auditoria para oferecer a garantia razoável de que possam ser detectados atos ilegais que poderiam afetar significativamente os objetivos da auditoria. O auditor deve prestar especial atenção às situações ou transações susceptíveis de implicar atos ilegais que possam afetar indiretamente os resultados da auditoria.

Qualquer indício da existência de irregularidades, atos ilegais, fraude ou algum erro que poderia ter efeito material sobre a auditoria deve levar o auditor a decidir ampliar os procedimentos para confirmar ou dissipar estas suspeitas.

A auditoria de regularidade constitui parte essencial da auditoria. Um dos objetivos mais importantes que este tipo de auditoria estabelece é o de assegurar, por todos os meios disponíveis, a integridade e a validade do orçamento e das contas públicas. Graças a isto, o Legislativo ou a autoridade destinatária dos relatórios de auditoria estão em condições de constatar com certeza a magnitude e a evolução das obrigações financeiras do Estado. Para este fim, se procederá ao exame das contas e dos estados financeiros da administração com o objetivo de assegurar que todas as operações, e somente elas, foram devidamente contraídas, ordenadas, liquidadas e registradas. Se não for detectada nenhuma irregularidade, a auditoria é concluída com sua aprovação.

Os parágrafos seguintes explicam o significado do Grau de Conformidade como Norma de Auditoria.

30.3.12.1 O exame da conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis reveste-se de particular importância na auditoria de programas públicos, uma vez que os responsáveis pela tomada de decisões devem saber se têm sido respeitadas as leis e regulamentos, se os resultados são consistentes com os objetivos propostos, e na sua falta, que modificações são necessárias. Além disso, as organizações, programas, serviços, atividades e funções públicas são criados por leis e estão sujeitas a regras e disposições específicas.

30.3.12.2 Os envolvidos no planejamento da auditoria devem ser comunicados dos requisitos de conformidade aplicáveis à entidade fiscalizada. Dada à diversidade de leis e regulamentos aplicáveis a uma auditoria, o auditor deve determinar, a seu juízo profissional, quais leis e regulamentos podem influenciar significativamente nos objetivos de seu trabalho.

30.3.12.3 O auditor também deve estar ciente da possível existência de atos ilícitos que possam ter um efeito indireto e material nos valores contidos nas demonstrações contábeis/financeiras ou nos resultados da auditoria de regularidade. Quando as ações e procedimentos de auditoria indiquem a existência ou a possibilidade de atos ilícitos, o auditor deve determinar à medida que tais atos afetam nos resultados da auditoria.

30.3.12.4 Ao realizar as auditorias em observância a estas normas, os auditores devem escolher e implementar as medidas e procedimentos de auditoria que, a seu juízo profissional, sejam apropriados a cada circunstância. O planejamento de tais ações e procedimentos deve estar orientado à obtenção de provas suficientes, apropriadas e pertinentes para justificar razoavelmente as opiniões e conclusões do auditor.

30.3.12.5 A direção da organização é normalmente a instância responsável por implantar um sistema eficaz de controle interno que assegure o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis. Ao planejar as ações e procedimentos de auditoria para examinar a conformidade, o auditor deve avaliar os controles internos da entidade e avaliar o risco de que o sistema de controle não previna ou detecte os casos de descumprimento.

30.3.12.6 O auditor deve exercer o devido zelo profissional e cuidado na divulgação das ações e procedimentos de auditoria relativos aos atos ilícitos, de modo a não interferir em investigações futuras ou processos judiciais. A diligência devida inclui o recurso à assistência legal adequada e a consulta das autoridades judiciais competentes para decidir as ações e procedimentos.

30.3.13 Identificação de Irregularidades, Atos Ilegais e Outros Tipos de Não Cumprimento

As Normas relativas ao Planejamento e Execução dos Trabalhos estabelecem:

Os auditores devem planejar a auditoria de forma a oferecer a garantia razoável de que serão detectadas irregularidades materiais para o objeto da auditoria e distorções materiais resultantes de atos ilegais diretos e materiais.

Os auditores devem ter o conhecimento da possibilidade de que tenham ocorrido atos ilegais indiretos. Caso chegue ao conhecimento dos auditores informação específica que ofereça comprovações da possível ocorrência de atos ilegais que possam ter um efeito material indireto sobre o objeto da auditoria, os auditores devem utilizar procedimentos de auditoria específicos destinados a determinar se de fato ocorreu algum ato ilegal.

Os parágrafos seguintes explicam o significado de Identificação de Irregularidades, Atos Ilegais e Outros Tipos de Não Cumprimento como Norma de Auditoria.

30.3.13.1 Compreensão dos Auditores de Possíveis Irregularidades e das Leis e Regulamentações

30.3.13.1.1 Os auditores são responsáveis pelo conhecimento das características e tipos de irregularidades materiais que podem estar associadas à área auditada, de modo que possam planejar os trabalhos para fornecer a garantia razoável de detecção das irregularidades materiais.

30.3.13.1.2 Os auditores devem obter a compreensão dos possíveis efeitos no



objeto auditado das leis e regulamentos que são reconhecidas como tendo um efeito direto e material na determinação de valores do objeto da auditoria. Os auditores podem considerar necessário recorrer a um consultor jurídico para:

- determinar que leis e regulamentos podem ter um efeito material direto sobre o objeto da auditoria;
- estabelecer exames de verificação de cumprimento das leis e regulamentações; e
- avaliar os resultados destes exames.

Os auditores podem, também, considerar necessário recorrer a um especialista jurídico quando uma auditoria requerer exames de verificação de aderência, p.ex., aos dispositivos dos contratos e acordos para dotações.

Dependendo das circunstâncias da auditoria, os auditores podem considerar necessário obter informações sobre questões de cumprimento junto a terceiros, tais como, responsáveis por investigação, funcionários de auditoria de entidades governamentais que prestam assistência ao auditado e/ou a autoridade responsável pela aplicação da lei pertinente na circunstância.

#### 30.3.13.2 Devido Zelo em Relação a Possíveis Irregularidades e Atos Ilegais

30.3.13.2.1 Os auditores devem exercer o devido zelo profissional ao fazerem indicações de possíveis irregularidades e atos ilegais de modo a não interferirem com potenciais investigações e procedimentos legais futuros ou com ambos. Em algumas circunstâncias, as leis, regulamentos ou políticas podem exigir que os auditores notifiquem alguns tipos de irregularidades ou atos ilegais às autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei ou por investigações antes de prosseguirem com as etapas e procedimentos da auditoria. Pode, também, haver uma requisição aos auditores para que se afastem ou adiem o restante do trabalho de auditoria ou de uma parcela deste trabalho para que não haja interferência em alguma investigação.

30.3.13.2.2 Uma auditoria feita de acordo com as normas não garante a identificação de atos ilegais ou responsabilidades contingentes decorrentes destes. Nem, tampouco, a posterior identificação de atos ilegais cometidos durante o período de auditoria significa necessariamente que o desempenho do auditor não foi adequado, desde que a auditoria tenha sido feita segundo estas normas.

#### 30.3.13.3 Atos de não cumprimento que não são Atos Ilegais

30.3.13.3.1 O termo não cumprimento tem um sentido mais abrangente do que ato ilegal. O não cumprimento inclui não apenas os atos ilegais, mas também violações dos dispositivos dos contratos e acordos sobre dotações. A responsabilidade dos auditores inclui tanto a identificação de distorções materiais decorrentes de outros tipos de não cumprimento como a identificação das resultantes de atos ilegais.

30.3.13.3.2 O não cumprimento direto e material representa um não cumprimento com efeito material e direto sobre o objeto da auditoria. Os auditores devem elaborar a auditoria de modo a oferecer garantia razoável de que são detectadas distorções materiais decorrentes do não cumprimento direto e material de dispositivos de contratos e acordos de concessão de dotações.

30.3.13.3.3 O não cumprimento indireto representa um não cumprimento com efeitos indiretos, porém materiais sobre o objeto da auditoria. Uma auditoria não oferece garantia de que os casos de não cumprimento indiretos dos dispositivos de contratos e acordos são detectados. No entanto, caso chegue ao conhecimento dos auditores informação específica que ofereça comprovação da possível ocorrência de não cumprimento que possa ter um efeito material indireto nas demonstrações contábeis/financeiras, os auditores devem empregar procedimentos de auditoria específicos destinados a determinar se ocorreu ou não a situação de não cumprimento.

IV

## ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS

TCE/PR - NAG 40

### INTRODUÇÃO

O relatório de auditoria é o produto final do trabalho do auditor, onde são apresentados os comentários sobre os achados, as conclusões e as recomendações e, no caso do exame das demonstrações contábeis/financeiras, a correspondente opinião. O conteúdo é importante para a Administração, pois possibilita a adoção de medidas corretivas necessárias.

A formulação de uma regra geral que atenda a elaboração de todos os tipos de relatórios de auditoria revela-se uma tarefa pouco prática. Estas normas constituem-se, exclusivamente, em guia para auxiliar, e não substituir, o prudente juízo do auditor na elaboração de seu parecer ou relatório.

A expressão “elaboração de relatório” compreende tanto o parecer e qualquer outro comentário do auditor sobre um conjunto de Demonstrações Contábeis/Financeiras, formulados em decorrência de uma auditoria de regularidade (contábil/financeira e de cumprimento legal), como o relatório do auditor emitido ao término de uma auditoria operacional ou de gestão.

O parecer do auditor sobre o conjunto de Demonstrações Contábeis/Financeiras é elaborado geralmente de forma concisa e padronizada, refletindo os resultados de um conjunto de verificações e de outras atividades de auditoria. Frequentemente, o auditor é obrigado a informar sobre a legalidade de operações e de questões, tais como, inadequação do sistema de controle ou de atos ilegais ou fraudulentos.

Na auditoria operacional ou de gestão o auditor informa sobre a economia e eficiência com que os recursos foram obtidos e utilizados e a eficácia no atingimento dos objetivos propostos. O alcance e a natureza dos relatórios podem variar consideravelmente, já que se trata, por exemplo, de determinar se os recursos foram aplicados de forma adequada, de comentar a repercussão das diretrizes e dos programas ou de recomendar a modificação dos projetos para a obtenção de melhores resultados.

A fim de considerar as necessidades do destinatário, o relatório de auditoria, tanto na auditoria de regularidade como na operacional, pode ter que se referir a um período de tempo estabelecido ou a ciclos mais amplos e que cumprir requisitos de

publicação pertinentes e adequados.

Esclareça-se que, nesta Norma, a palavra “parecer” é utilizada para manifestar as conclusões a que chega o auditor em decorrência da realização de uma auditoria de regularidade (contábil/financeira e de cumprimento legal), podendo abranger as questões descritas em parágrafo precedente; a palavra “relatório” é utilizada para expressar as conclusões que se seguem a uma auditoria operacional ou de gestão, tal como descrito anteriormente.

As Normas relativas à Elaboração de Relatórios estabelecem que:

Ao final de cada auditoria, o auditor deve redigir o parecer ou relatório, manifestando sua opinião, de forma clara e adequada, sobre os fatos encontrados; seu conteúdo deve ser de fácil compreensão, isento de incertezas e ambiguidades, incluindo somente a informação devidamente documentada; e, além disto, deve ser independente, objetivo, imparcial e construtivo.

Compete ao TCE/PR decidir as ações que deverão ser empreendidas em relação às práticas fraudulentas ou graves irregularidades constatadas pelos auditores.

Nas auditorias de regularidade, o auditor deve preparar um parecer sobre a verificação do cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, que pode integrar o parecer sobre as Demonstrações Contábeis/Financeiras ou ser apresentado em separado. A observância às leis e regulamentos, quando comprovadas, devem ser mencionadas no Relatório. Devem ser, também, claramente citados os pontos que não tiverem sido objeto deste tipo de verificação.

Nas auditorias operacionais ou de gestão, o relatório deve consignar todos os casos relevantes de descumprimento das leis e regulamentos que sejam relacionados com os objetivos da auditoria.

#### 40.1 PRINCÍPIOS GERAIS QUANTO À FORMA E CONTEÚDO DOS PARECERES E RELATÓRIOS

40.1.1 A forma e o conteúdo dos pareceres e dos relatórios de auditoria fundamentam-se nos seguintes princípios gerais:

- Título: o parecer ou o relatório deve ser precedido de um título ou cabeçalho adequado, que permita ao leitor distingui-lo das declarações e informações emitidas por terceiros;
- Assinatura e Data: o parecer ou o relatório deve estar devidamente assinado. A inclusão da data revela que o auditor considerou os acontecimentos e as operações ocorridas até aquela data. A data, no caso das auditorias de regularidade (contábil/financeira e de cumprimento legal), pode ir além do período indicado nas Demonstrações Contábeis/Financeiras;
- Objetivos e Alcance: o parecer ou o relatório deve incluir uma referência aos objetivos e ao alcance da auditoria. Esta informação estabelece a finalidade e os limites da auditoria;
- Integridade: os pareceres devem ser anexados e publicados com as respectivas Demonstrações Contábeis/Financeiras, mas os relatórios das auditorias operacionais podem ser publicados independentemente das demonstrações. Os pareceres ou os relatórios devem ser publicados conforme apresentados pelo auditor. No exercício de sua independência o TCE/PR manifesta-se sobre o que julgar conveniente, mas em determinadas ocasiões pode ter informações que, por razões de Estado, não deva ser divulgada. Isto pode afetar a integridade do relatório. Neste caso, o auditor tem a obrigação de decidir sobre a necessidade de realizar um relatório em separado e não sujeito à divulgação, que inclua a informação confidencial ou as matérias reservadas;
- Destinatário: tanto o parecer como o relatório devem identificar com clareza, de acordo com as circunstâncias em que se desenvolve a auditoria e conforme as práticas e as normas vigentes, a quem estão dirigidos;
- Identificação do Assunto: tanto o parecer como o relatório devem identificar as Demonstrações Contábeis/Financeiras, no caso das auditorias de regularidade (contábil/financeira e de cumprimento legal) ou a área a que se referem, no caso das auditorias operacionais ou de gestão, incluindo dados, tais como, nome da entidade auditada, data e período a que se referem as Demonstrações Contábeis/Financeiras, assim como, o assunto objeto da auditoria;
- Fundamento Legal: os pareceres e os relatórios devem fazer referência à legislação ou à autorização em que se baseou a auditoria;
- Cumprimento das Normas: os pareceres e os relatórios devem indicar as normas ou práticas que foram seguidas na realização da auditoria, garantindo, deste modo, que foi efetuada em conformidade com procedimentos geralmente aceitos;
- Oportunidade: os pareceres e os relatórios devem ser apresentados tão logo seja possível, após concluídos os trabalhos, para que possam ter utilidade aos destinatários, em especial àqueles a quem cabe adotar alguma medida proposta.

#### 40.2 TIPOS DE PARECERES

##### 40.2.1 Estrutura do parecer

40.2.1.1 O parecer de auditoria normalmente é redigido de forma padronizada, no qual faz referência às Demonstrações Contábeis/Financeiras em seu conjunto, evitando, assim, de mencionar com detalhes os dados em que se sustentam, mas facilitando aos destinatários o conhecimento amplo do assunto. A natureza do parecer depende das normas que regem a auditoria, mas seu conteúdo deve indicar claramente, sem ambiguidades, quando se trata de um Parecer sem Ressalva, de um Parecer com Ressalvas, quanto a certos aspectos, de um Parecer Adverso ou de um Parecer com Abstenção de Opinião.

40.2.1.2 O parecer emitido pelo auditor compõem-se, basicamente, por 3 parágrafos:

- o primeiro, o de identificação, o auditor fornece uma breve explicação do alcance do trabalho realizado e o grau de responsabilidade que assume. Este parágrafo identifica a entidade e as Demonstrações Contábeis/Financeiras examinadas, incluindo período abrangido;
- o segundo, o de alcance, o auditor afirma ter realizado os trabalhos de conformidade com a legislação vigente e com as normas de auditoria aplicáveis; e, por último, que utilizou no exame todos os procedimentos considerados



necessários, de acordo com as circunstâncias;

c) no terceiro, o de opinião, o auditor expressa o entendimento acerca das Demonstrações Contábeis/Financeiras, considerando as seguintes situações:

- as Demonstrações Contábeis/Financeiras representam adequadamente a posição financeira e os resultados das operações da entidade, mudanças na situação financeira e no patrimônio;
- as Demonstrações Contábeis/Financeiras foram preparadas conforme os princípios fundamentais de contabilidade;
- os princípios fundamentais de contabilidade foram aplicados de maneira consistente em relação ao exercício anterior;
- as Demonstrações Contábeis/Financeiras cumprem com as disposições legais vigentes e aplicáveis.

#### 40.2.2 Responsabilidades

40.2.2.1 O auditor deve mencionar, no parecer, as responsabilidades da administração e as suas, evidenciando que:

- a) a administração foi responsável pela preparação e pelo conteúdo das demonstrações contábeis/financeiras, cabendo ao contador que as assina a responsabilidade técnica; e
- b) o auditor foi responsável pela opinião que expressa sobre as demonstrações contábeis/financeiras objeto de seus exames.

40.2.2.2 O auditor deve, no seu parecer, declarar se o exame foi efetuado de acordo com as normas de auditoria.

#### 40.2.3 Data do Parecer

40.2.3.1 Na data do parecer, o dia deve corresponder ao de conclusão dos trabalhos na entidade auditada, objetivando informar ao usuário que foi considerado o efeito, sobre as demonstrações contábeis/financeiras e sobre o parecer, de transações e eventos ocorridos entre a data de encerramento do período a que se referem as demonstrações contábeis/financeiras e a data do parecer.

40.2.3.2 Podem ocorrer situações em que se tenha necessidade de menção de mais de uma data ou atualização da data original. Essas situações decorrem de transações e eventos subsequentes à conclusão dos trabalhos, e anteriores à emissão do parecer, considerados relevantes para as demonstrações contábeis e, consequentemente, para a opinião do auditor. Nessas circunstâncias, o auditor poderá optar por uma das duas alternativas:

- a) estender os trabalhos até a data do novo evento, de modo a emitir o parecer com a data mais atual; ou
- b) emitir o parecer com data dupla, ou seja, mantendo a data original para as demonstrações contábeis/financeiras, exceto quanto a um assunto específico, adequadamente divulgado nas notas explicativas. Por exemplo: "13 de fevereiro de 20N0, exceto quanto à Nota Explicativa 21 às demonstrações contábeis, para a qual a data é 31 de março de 20N0".

40.2.3.3 O parecer deve ser datado e assinado pelo contador integrante da equipe designada para a realização dos trabalhos, e conter seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

#### 40.2.4 Parecer sem Ressalva

40.2.4.1 O Parecer sem Ressalvas, Pleno ou Limpo, é emitido quando o auditor está convencido, em todos os aspectos relevantes, de que:

- a) as Demonstrações Contábeis/Financeiras foram elaboradas aplicando normas e diretrizes de contabilidade aceitáveis e esta aplicação se deu de forma consistente;
- b) as Demonstrações Contábeis/Financeiras observaram o cumprimento das exigências legais e regulamentares pertinentes;
- c) os registros e as Demonstrações Contábeis/Financeiras representam adequadamente a posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente auditado;
- d) a situação apresentada pelas Demonstrações Contábeis/Financeiras está de acordo com o conhecimento que o auditor tem da entidade auditada;
- e) existe uma adequada e completa apresentação das questões relevantes relacionadas com as Demonstrações Contábeis/Financeiras;
- f) desempenho da gestão e os resultados produzidos pelas ações governamentais estão compatíveis com as metas e indicadores planejados.

Implica, ainda, que tendo havido alterações nas práticas contábeis, administrativas ou operacionais, em relação a exercícios anteriores, ou alterações em relação a outros procedimentos, estas tiveram seus efeitos adequadamente revelados e avaliados nas evidências apresentadas.

40.2.4.2 O auditor pode ver-se impossibilitado de emitir um Parecer sem Ressalvas quando ocorrer qualquer uma das seguintes circunstâncias que, a seu juízo, a repercussão nas Demonstrações Contábeis/Financeiras seja ou possa ser importante:

- a) que tenha existido alguma limitação no âmbito da auditoria;
- b) que o auditor considere que as demonstrações estão incompletas, ou dão uma impressão equivocada ou se distanciam, de forma injustificada, das normas de contabilidade geralmente aceitas; e,
- c) que exista uma incerteza que afete as Demonstrações Contábeis/Financeiras.

#### 40.2.5 Parágrafo de Ênfase

40.2.5.1 Em determinadas circunstâncias, o auditor pode considerar que o leitor não obterá uma compreensão apropriada da situação financeira, a menos que destaque alguma questão relevante ou importante. Como princípio geral, o auditor que emite um parecer pleno não faz referência a aspectos específicos das Demonstrações Contábeis/Financeiras, para que não seja interpretado como ressalva. A fim de, evitar esta impressão, as referências que se desejarem fazer às "questões importantes" serão apresentadas em um parágrafo separado do parágrafo de opinião, denominado de parágrafo de ênfase. Contudo, o auditor não deve fazer uso do parágrafo referente a "questões importantes" para retificar alguma falha na apresentação das Demonstrações Contábeis/Financeiras, nem como alternativa ou substituição de um parecer com ressalvas.

#### 40.2.6 Parecer com Ressalva

40.2.6.1 O auditor deve emitir o Parecer com Ressalva quando não estiver de acordo ou tiver dúvidas sobre algum aspecto específico das Demonstrações Contábeis/Financeiras que seja importante, mas não fundamental para sua adequada compreensão. Os termos do Parecer com Ressalvas normalmente indicam um resultado satisfatório para a auditoria, expondo, de forma clara e concisa, os pontos de discordância ou incerteza que deram margem à emissão do Parecer com Ressalvas. Se os efeitos financeiros das incertezas ou discordâncias forem quantificados pelo auditor, facilitará o entendimento dos usuários das demonstrações, ainda que, nem sempre seja viável ou pertinente.

40.2.6.2 O Parecer com Ressalvas deve obedecer ao modelo sem ressalva ou pleno, com a utilização das expressões: "exceto por", "exceto quanto" ou "com exceção de", referindo-se aos efeitos do assunto objeto da ressalva, apresentados durante os trabalhos, não sendo aceitável nenhuma outra expressão na redação desse tipo de parecer. No caso de limitação na extensão do trabalho, o parágrafo referente à extensão também deverá refletir tal circunstância.

40.2.6.3 O auditor deve relatar, de maneira clara, todas as razões que fundamentaram a sua opinião, devendo revelar em parágrafo(s) intermediário(s), anterior(es) ao parágrafo de opinião, as razões para a sua emissão, buscando sempre quantificar o efeito financeiro desses pontos, embora nem sempre seja viável ou pertinente.

#### 40.2.7 Parecer Adverso

40.2.7.1 O auditor deve emitir o Parecer Adverso quando for incapaz de formar uma opinião sobre as Demonstrações Contábeis/Financeiras no seu conjunto, por uma discordância tão fundamental que a situação apresentada fica comprometida, tornando inadequada a emissão de um Parecer com Ressalvas. Os termos em que o parecer for redigido devem indicar claramente um resultado não satisfatório para a auditoria, seguido da especificação clara e concisa dos aspectos discordantes. Também, neste caso, é de grande utilidade, sempre que pertinente e viável, que os efeitos financeiros sejam quantificados.

40.2.7.2 Quando o auditor emitir um Parecer Adverso deve revelar, em parágrafo intermediário ou em vários, se necessário, anteriores ao parágrafo de opinião, as razões fundamentais para a sua emissão e os efeitos principais dessas razões no Erário, se tais efeitos puderem ser razoavelmente determinados. Se os efeitos não puderem ser determinados, deve-se revelar o fato.

40.2.7.3 O relato deve ser emitido quando o auditor conclui que os eventos, as transações e demais atos de gestão pública examinados não estão em conformidade com a legislação e as normas específicas no que for pertinente, que registros ou Demonstrações Contábeis/Financeiras não representam adequadamente a posição orçamentária, contábil, financeira e patrimonial do ente auditado ou que o desempenho da gestão ou os resultados produzidos pelas ações governamentais não estão compatíveis com as metas e indicadores planejados, ou, ainda, quando julgar que as informações colhidas estão incorretas ou incompletas, em tal magnitude que impossibilitem a emissão do Parecer com Ressalva.

#### 40.2.8 Abstenção de Opinião

40.2.8.1 O auditor deve emitir um Parecer com Abstenção ou Negativa de Opinião quando não puder formar a opinião sobre as Demonstrações Contábeis/Financeiras, consideradas em seu conjunto, devido a alguma dúvida ou omissão tão fundamental que a opinião com ressalvas não seria adequada, então se abstém de pronunciar-se. Os termos da abstenção devem deixar claro que não pode ser emitida a opinião, especificando, clara e concisamente todos os pontos de dúvida.

40.2.8.2 O relato em que o auditor deixa de emitir a opinião sobre os eventos, as transações e demais atos de gestão pública examinados, os registros e Demonstrações Contábeis/Financeiras, o desempenho da gestão ou os resultados produzidos pelas ações governamentais, por não ter obtido comprovação suficiente para fundamentá-la, havendo incertezas ou restrições ao escopo da auditoria tão fundamentais que tornem inadequada a emissão de um parecer com ressalvas.

40.2.8.3 A abstenção de opinião não elimina a responsabilidade de o auditor mencionar, no parecer, qualquer desvio ou reserva relevante que possa influenciar a decisão do usuário das peças examinadas.

40.2.8.4 Quando o auditor se abster de dar sua opinião, ele deve mencionar, em parágrafo(s) intermediário(s) específico(s), as razões para assim proceder e revelar quaisquer outras reservas que tenha a respeito dos princípios, métodos e normas adotados.

#### 40.2.9 Deficiências de Controle

40.2.9.1 Nos casos em que não for possível emitir o parecer pleno, pode ser apresentado um relatório detalhado ampliando a opinião do auditor.

40.2.9.2 Além disso, as auditorias de regularidade requerem, frequentemente, que sejam apresentados relatórios quando forem constatadas deficiências nos sistemas de controle financeiro ou de contabilidade. Isto ocorre, não somente quando as deficiências afetam os procedimentos da entidade auditada, mas, também, quando estão relacionadas com o controle que exerce sobre as atividades de outras entidades. O auditor também deve informar sobre irregularidades importantes, reais ou potenciais, sobre a falta de concordância na aplicação das normas ou sobre casos de fraude ou corrupção.

40.2.9.3 Ao relatar sobre os casos de irregularidades ou descumprimento de leis e regulamentos, os auditores devem procurar expor suas constatações de forma adequada. A extensão do descumprimento pode ser avaliada em função do número de casos examinados ou da quantificação em termos monetários.

40.2.9.4 Estes relatórios podem ser redigidos separadamente das ressalvas. Devido a sua natureza, frequentemente contém críticas importantes, mas, para serem construtivos, devem mencionar, também, as medidas a adotar para resolver a situação constatada, o que se atinge mediante a incorporação, por parte da entidade auditada ou do auditor, de declarações que incluam conclusões ou



recomendações.

#### 40.3 RELATÓRIOS

40.3.1 A diferença das auditorias de regularidade, que estão sujeitas a requisitos e condições específicas, das auditorias operacionais ou de gestão, encontra-se na sua natureza ampla e mais aberta a críticas e a interpretações. Seu alcance, também, é mais seletivo, não se limitando a um exercício financeiro, mas podendo ser realizada por vários exercícios, e, normalmente, não se referem a nenhuma demonstração contábil/financeira. Em consequência, os relatórios de auditoria operacional ou de gestão são variados e contêm mais pontos de discussão e debates razoáveis.

40.3.2 O relatório de auditoria operacional ou de gestão deve mencionar claramente os objetivos e o seu alcance. Os relatórios podem incluir críticas (por exemplo, naqueles casos em que, por interesse público ou em virtude da obrigação de prestar contas, se chama a atenção a respeito de questões importantes, desperdícios, perdas ou ineficiências), ou podem não incluí-las, mas oferecer informações, orientações ou garantias de que foram atingidas, e em que grau, a economia, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações conduzidas pela Administração.

40.3.3 Normalmente, não é preciso que o auditor emita um parecer sobre o cumprimento por parte da entidade auditada dos princípios da economia, eficiência e eficácia, da mesma forma que faz com o parecer sobre as Demonstrações Contábeis/Financeiras. Quando a natureza da auditoria permitir que isto seja feito em relação a determinadas atividades da entidade auditada, o auditor deve emitir um relatório descrevendo as circunstâncias do caso e chegar a conclusões específicas, ao invés de emitir um parecer, segundo um modelo padronizado. Quando a auditoria se limitar a analisar se existem controles suficientes para garantir a economia, a eficácia e a eficiência, o auditor pode emitir um parecer geral ou amplo.

40.3.4 Os auditores devem estar cientes de que seus julgamentos são aplicados às atividades decorrentes de decisões tomadas por administrações anteriores. Portanto, devem ser cuidadosos ao emitir tais juízos e o relatório deve indicar a natureza e a extensão dos dados de que dispunha ou deveria dispor a entidade auditada no momento em que se tomaram as decisões. Ao estabelecer claramente o alcance, os objetivos e os resultados da auditoria, o relatório deve deixar claro a todos que o lerem que o auditor é imparcial. A imparcialidade também supõe exposição das deficiências ou dos achados críticos de forma que se dê a oportunidade para que se corrijam e aperfeiçoem os sistemas e a orientação da entidade auditada. Assim, e para garantir que no relatório de auditoria os fatos sejam apresentados de forma completa, precisa e imparcial, devem ser encaminhados, preliminarmente, à entidade auditada para seus comentários. Pode, também, ser necessário incluir as respostas da entidade auditada nas questões suscitadas, na íntegra ou resumidamente, principalmente nos casos em que TCE/PR expresse seus pontos de vista ou recomendações.

40.3.5 Os relatórios de auditoria operacional ou de gestão não devem limitar-se somente a criticar o passado, mas, também, devem ser construtivos. As conclusões e recomendações do auditor constituem um aspecto importante da auditoria e, quando proceder, devem ser redigidos como diretrizes a serem seguidas. Geralmente estas recomendações apontam as melhorias necessárias, mas não como alcançá-las, embora ocorram ocasiões em que as circunstâncias justifiquem uma recomendação específica como, por exemplo, alterar um dispositivo normativo para alcançar uma melhoria administrativa.

40.3.6 Na formulação e no acompanhamento das recomendações, o auditor deve manter a objetividade e independência e dirigir maior atenção se as deficiências encontradas foram corrigidas do que se foram cumpridas as recomendações determinadas.

40.3.7 Ao elaborar o parecer ou o relatório de auditoria, o auditor deve considerar a importância da questão no conjunto das Demonstrações Contábeis/Financeiras (auditoria de regularidade ou financeira) ou a natureza da entidade auditada ou de suas atividades (auditoria operacional ou de gestão).

40.3.8 Na auditoria de regularidade, se o auditor chegar à conclusão de que, dada as circunstâncias, a questão não afeta de forma significativa a situação refletida nas Demonstrações Contábeis/Financeiras, o parecer não deve conter ressalvas. Se o auditor decide que uma questão é importante deve emitir uma opinião com ressalvas e determinar o tipo de ressalva.

40.3.9 Nas auditorias operacionais ou de gestão, a opinião é mais subjetiva, uma vez que o relatório não se refere diretamente às Demonstrações Contábeis/Financeiras. Portanto, o auditor pode determinar que a importância, quanto à natureza ou ao contexto a que se refere, tem mais relevância que seu aspecto quantitativo.

40.3.10 Na auditoria operacional, o relatório deve estar especialmente voltado para o aprimoramento da gestão governamental, contribuindo para que sejam atingidos os objetivos de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade e de proteção do meio ambiente.

#### 40.4 REQUISITOS DE QUALIDADE DOS RELATÓRIOS

40.4.1 Os auditores quando da redação do texto do Relatório de Auditoria devem orientar-se pelos seguintes requisitos:

a) clareza: os textos devem ser apresentados segundo a lógica dos fatos relatados, ordenados, redigidos em linguagem clara e de fácil compreensão, evitando a erudição, o preciosismo, o jargão, a ambiguidade, restringindo, ao máximo, a utilização de expressões em outros idiomas, exceto quando se tratar de expressões que não possuam tradução adequada para o idioma português e que foram incorporadas à linguagem. Termos técnicos e siglas menos conhecidas devem ser utilizadas desde que necessárias e definidas em glossário. Quando possível, deve-se complementar os textos com ilustrações, figuras e tabelas.

Usar palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando o relatório versar

sobre assunto técnico, hipótese em que empregará a nomenclatura própria da área. Usar frases curtas e concisas. Construir orações na ordem direta, preferencialmente na 3ª pessoa, evitando preciosismos, neologismos e adjetivações dispensáveis. Buscar uniformidade no tempo verbal em todo o texto, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente. Usar recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando abusos de caráter estilístico;

b) convicção: expor os achados e as conclusões com firmeza, demonstrando certeza da informação comunicada, evitando palavras ou expressões que denotem insegurança, possam ensejar dúvidas ou imprecisões no entendimento, tais como, deduzimos, achamos, ouvimos dizer, boa parte, a maioria, etc.;

c) concisão: ir direto ao assunto, utilizando linguagem sucinta, transmitindo o máximo de informação de forma breve, exata e precisa. Transmitir apenas o que é requerido, de modo econômico, isto é, eliminar o supérfluo, o floreio, as fórmulas, o clichê. Não utilizar comentários complementares desnecessários nem fugir da ideia central. Intercalações de textos devem ser utilizadas com cautela, de modo a não dificultar o entendimento pelo leitor. Não devem ser utilizados comentários entre aspas com sentido dúbio ou irônico. A transcrição de trechos da doutrina e/ou jurisprudência que compoam o critério deve restringir-se ao necessário. A transcrição de textos de evidências documentais somente deve ser feita quando for essencial ao entendimento do raciocínio. Ser conciso significa que o relatório não deve se estender além do necessário para respaldar a mensagem;

d) completude: apresentar a informação e os elementos necessários para atender aos objetivos da auditoria e permitir a correta compreensão dos fatos e situações relacionadas. Prover os usuários do relatório com a compreensão suficientemente completa significa oferecer uma perspectiva da extensão e significância dos achados relatados, tais como, a frequência de ocorrências relativas ao número de casos ou transações examinados. Significa, também, descrever evidências e achados sem omissões de informações significativas e relevantes relacionadas aos objetivos da auditoria. Ser completo, também, significa determinar claramente o que devia e não foi feito, descrevendo explicitamente as limitações dos dados, as limitações impostas pelas restrições de acesso a registros e outras questões. Relações entre objetivos, critérios, achados e conclusões precisam ser expressas de forma clara e completa, permitindo sua verificação;

e) exatidão: apresentar as evidências necessárias para sustentar os achados, conclusões e propostas, procurando não deixar espaço para contra-argumentações. A exatidão é necessária para assegurar ao leitor que o relato é fidedigno e confiável. Um erro pode pôr em dúvida a validade do relatório e desviar a atenção da substância do que se quer comunicar. As evidências apresentadas devem demonstrar a justeza e a razoabilidade dos fatos descritos. Retratar corretamente significa descrever com exatidão o alcance e a metodologia, e apresentar os achados e as conclusões de forma coerente com o escopo da auditoria;

f) relevância: expor apenas o que tem importância dentro do contexto e que deve ser levado em consideração em face dos objetivos da auditoria. Não se deve discorrer sobre fatos ou ocorrências que não contribuem para as conclusões e não resultem em propostas de encaminhamento;

g) tempestividade: emitir tempestivamente os relatórios de auditoria para que sejam úteis aos destinatários, particularmente aos que cabem tomar as providências necessárias. Auditores devem, sempre que possível, cumprir o prazo previsto para a elaboração do relatório, sem comprometer a qualidade; se ficar impossibilitado de cumprir o prazo inicialmente estipulado, o auditor deve fazer solicitação de dilação de prazo à alta administração;

h) objetividade: a informação deve ser direta, útil, sem distorções, de fácil entendimento e correspondente ao exame ou avaliação realizada.

#### 40.5 DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS NAGS

40.5.1 Os relatórios de auditoria devem incluir uma declaração dos auditores de que os trabalhos foram realizados em conformidade com as NAGs, desde que os requisitos normativos previstos tenham sido efetivamente observados.

40.5.2 Quando não seguirem as NAGs na íntegra ou segui-las com restrições ou adaptações, como nas situações em que tiverem ocorrido limitações de escopo em função de restrições de acesso a registros oficiais ou de outras condições específicas necessárias para conduzir a auditoria, os auditores devem declarar no relatório os requisitos que não foram seguidos, as razões para não terem seguido e como isso afetou ou pode ter afetado os objetivos, os resultados e as conclusões da auditoria.

#### 40.6 OBJETIVOS DA AUDITORIA, ESCOPO, METODOLOGIA E LIMITAÇÕES

40.6.1 Os auditores devem incluir no relatório o objetivo da auditoria, o escopo, a metodologia utilizada e as limitações, se tiverem ocorrido, ou uma declaração de que nenhuma restrição significativa foi imposta aos exames. Os usuários do relatório precisam dessas informações para entender o propósito da auditoria, a natureza e a extensão dos trabalhos de realizados, o contexto e perspectiva sobre o que é relatado, e todas as limitações significativas ao trabalho realizado.

40.6.2 O objetivo deve ser expresso por meio de declaração precisa daquilo que a auditoria se propôs a realizar. A questão fundamental que deveria ser esclarecida. O escopo deve explicitar a profundidade e a amplitude do trabalho para alcançar o objetivo da auditoria. As questões de auditoria, que compoem o seu escopo e que foram definidas como linhas de abordagem com vistas à satisfação do objetivo, também devem constar do relatório.

40.6.3 A metodologia, que compreende os métodos empregados na coleta, no tratamento e na análise dos dados, deve ser exposta resumidamente, relatando-se os detalhes em anexo. Caso tenha sido utilizada amostragem, deve ser indicado o método adotado, os critérios para seleção da amostra e a incerteza embutida nos cálculos.

40.6.4 As limitações impostas ao trabalho, associadas à metodologia utilizada para abordar as questões de auditoria, à confiabilidade ou à dificuldade na obtenção de dados, assim como, as limitações relacionadas ao próprio escopo do trabalho,



como áreas ou aspectos não examinados em função de quaisquer restrições, devem ser consignadas no relatório indicando-se as razões e se isso afetou ou pode ter afetado os objetivos, os resultados e as conclusões da auditoria.

#### 40.7 DESCRIÇÃO DA VISÃO GERAL DO OBJETO

40.7.1 Os relatórios devem conter uma descrição das características do objeto de auditoria que sejam necessárias à sua compreensão, objetivando oferecer ao leitor um melhor entendimento do relatório. A visão geral do objeto, elaborada na fase de planejamento e revisada após a fase de execução, atende a este objetivo.

40.7.2 A visão geral do objeto inclui informações sobre o ambiente legal, institucional e organizacional em que se insere, tais como legislação aplicável, objetivos institucionais, pontos críticos e deficiências de controle interno e, dependendo da finalidade da auditoria, objetivos, responsáveis, histórico, beneficiários, principais produtos, relevância, indicadores de desempenho, metas, aspectos orçamentários, processo de tomada de decisão e sistemas de controle.

#### 40.8 DEFICIÊNCIAS DE CONTROLE INTERNO E CARTA À GERÊNCIA

40.8.1 O auditor deve incluir no relatório o escopo do trabalho relativo ao controle interno e qualquer deficiência significativa encontrada. Quando detectar deficiências no controle interno que não sejam significativas, deve comunicá-las em carta separada (Carta à Gerência) aos dirigentes da entidade auditada, salvo quando as deficiências não tenham, claramente, consequências, considerando-se os fatores qualitativos e quantitativos. Se os auditores tiverem comunicado as deficiências em carta separada aos dirigentes da entidade auditada, devem fazer referência a essa carta no relatório de auditoria. Os auditores devem utilizar seu julgamento profissional para identificar se e como comunicarão as deficiências que não tenham consequências aos dirigentes da entidade auditada. Os auditores devem incluir em sua documentação de trabalho da auditoria evidências de todas as comunicações sobre as deficiências no controle interno encontradas durante os trabalhos.

40.8.2 Nas auditorias, e em especial as do tipo contábeis/financeiras, os auditores devem apresentar relatório sobre as deficiências de controle interno que considerem merecedoras de relato, segundo o definido nas normas do AICPA – American Institute of Certified Public Accountants. São exemplos de matérias a serem abordadas:

- ausência de segregação de funções consistente com os objetivos de controle;
- ausência de revisões e aprovações de transações, de registros contábeis ou de relatórios produzidos em sistemas informatizados;
- medidas inadequadas para proteger os ativos;
- evidência de falhas na proteção dos ativos contra perdas, danos ou apropriações indevidas;
- evidência de que o sistema não proporciona resultados completos e exatos, consistentes com os objetivos de controle do organismo auditado, devido à inadequada aplicação das atividades de controle;
- evidência de que os dirigentes da organização ignoram, intencionalmente, o controle interno em prejuízo dos objetivos gerais do sistema;
- evidência de não haver cumprido as tarefas que constituem parte considerável do controle interno, tais como, conciliações não preparadas ou não preparadas oportunamente;
- deficiência no ambiente de controle da organização, por exemplo, ausência de atitude positiva e de respaldo aos controles internos por parte da administração da organização;
- deficiências no projeto ou operação do controle interno que pode ter gerado, como consequência, violações a leis, regulamentos, cláusulas ou condições de contratos ou de convênios de subvenção, fraude; ou abusos, que tenham efeito direto e material sobre as demonstrações contábeis/financeiras ou sobre os objetivos da auditoria; e
- falta de acompanhamento e correção das deficiências de controle interno que tenham sido identificadas anteriormente.

40.8.3 Os auditores, quando apresentarem relatórios sobre deficiências de controle interno, devem identificar as condições a serem informadas, quer de forma individual ou coletiva, que permitiram concluir sobre a existência de deficiências materiais. Os auditores devem colocar seus achados em perspectiva adequada, fornecendo a descrição do fato que ocasionou o achado.

40.8.4 Na extensão possível, ao apresentar achados de auditoria, tais como deficiências de controle interno, os auditores devem desenvolver os seus atributos: condição, critério, causa e efeito, para que a Administração ou os dirigentes encarregados da fiscalização do organismo auditado compreendam a necessidade de tomar decisões corretivas. Assim, se os auditores puderem desenvolver, suficientemente, os achados, devem apresentar recomendações para ações corretivas.

40.8.5 Na auditoria operacional, o auditor pode no curso da auditoria identificar deficiências significativas no controle interno como a causa de desempenho deficiente. Ao relatar esse tipo de achado, pode descrever a deficiência de controle interno que seja sua causa.

#### 40.9 APRESENTAÇÃO DOS ACHADOS

40.9.1 Os achados de auditoria devem ser desenvolvidos com base nas orientações contidas no tópico Achados de Auditoria da Norma relativa ao Planejamento e Execução dos Trabalhos (NAG 30), especialmente no tocante aos atributos essenciais e representam o principal capítulo do relatório. Cada achado deve ser descrito com base nos seguintes elementos, quando aplicável:

- título do achado, deve traduzir de forma concisa a situação encontrada;
- situação encontrada, situação existente, identificada, inclusive com o período de ocorrência, e documentada durante a fase de execução da auditoria;
- objetos, indica o documento, o projeto, o programa, o processo, ou o sistema no qual o achado foi constatado;
- critério de auditoria adotado, representado pela legislação, norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou padrão adotado;

e) evidências, informações obtidas durante a auditoria no intuito de documentar os achados e de respaldar as opiniões e conclusões da equipe;

f) causas, o que motivou a ocorrência do achado;

g) efeitos reais ou potenciais, consequência ou possíveis consequências do achado;

h) responsável: qualificação, conduta, nexo de causalidade e culpabilidade;

i) esclarecimentos prestados pelos responsáveis;

j) conclusão da equipe de auditoria;

k) proposta de encaminhamento.

40.9.2 Manuais, padrões e normas específicas podem restringir ou estabelecer que outros elementos sejam relatados na apresentação dos achados, conforme a natureza das auditorias, os seus objetos e as suas finalidades mais comuns.

40.9.3 Os auditores devem relatar os achados na perspectiva de descrever a natureza e a extensão dos fatos e do trabalho realizado que resultou na conclusão. Para dar ao leitor a base para avaliar a importância e as consequências dos achados, os auditores devem, conforme aplicável, relatar as situações encontradas em termos da população ou do número de casos examinados e quantificar os resultados em termos de valor monetário ou de outras medidas, conforme o caso. Se não puder mensurar, os auditores devem limitar adequadamente suas conclusões.

40.9.4 Em auditorias operacionais, a forma de apresentação dos achados pode diferir da utilizada em auditorias de conformidade, podendo, inclusive variar entre um e outro trabalho. Os capítulos principais do relatório compõem-se do relato articulado e argumentado sobre os achados de auditoria, que devem ser apresentados em ordem decrescente de relevância, isto é, inicia-se pelo tema que se revelou mais importante. O mesmo se aplica à apresentação dos achados dentro de cada capítulo, em subtítulos apresentados em ordem decrescente de relevância. Portanto, nem sempre será mantida a ordem proposta no programa de auditoria. Outra forma de organizar o texto é partir dos temas gerais para os específicos. Essa pode ser a melhor maneira de apresentar assuntos complexos e interligados cuja compreensão seja facilitada a partir da leitura de achados que introduzam o contexto no qual os demais se inserem. Nesse tipo de auditoria, dependendo do tipo de questão de auditoria, nem sempre é possível identificar causas, mas o ponto crucial do relatório é a análise das evidências, que devem ser apresentadas de forma lógica, articulada e com ilustrações que facilitem a compreensão da situação encontrada. Os argumentos que fundamentam a posição da equipe devem ser confrontados com os melhores argumentos contrários.

40.9.5 Caso a situação encontrada seja avaliada como irregularidade grave, que justifique a audiência para eventual aplicação de multa ou a conversão em tomada de contas para fins de citação, os responsáveis devem ser devidamente identificados em rol juntado ao processo. A avaliação de culpabilidade e, se for o caso, as considerações acerca da punibilidade devem ser desenvolvidas com base na responsabilização.

#### 40.10 ESCLARECIMENTO DOS RESPONSÁVEIS

40.10.1 Os esclarecimentos dos responsáveis acerca dos achados preliminares de auditoria, consistentes em manifestações formais apresentadas por escrito em resposta a ofícios de requisição da equipe de auditoria, deverão ser incorporados aos relatórios como um dos elementos de cada achado, individualmente.

#### 40.11 COMENTÁRIO DOS GESTORES

40.11.1 Um dos modos mais efetivos para assegurar que o relatório seja imparcial, objetivo e completo é submeter o relatório preliminar para obtenção de comentários por parte dos dirigentes da entidade auditada. A inclusão desses comentários no relatório final resulta em um documento que não só apresenta os achados, as conclusões e as propostas da equipe, mas também a perspectiva dos dirigentes da entidade e as ações corretivas que pretendem tomar.

40.11.2 Nas auditorias operacionais, a regra é submeter o relatório preliminar aos comentários dos gestores, inclusive os achados, as conclusões e as propostas de encaminhamento formuladas pela equipe. Nas demais auditorias, o encaminhamento do relatório preliminar aos gestores é obrigatório se houver achados de alta complexidade ou de grande impacto, e opcional nas demais situações, a critério do dirigente da unidade técnica. Nessas auditorias, em regra, o relatório preliminar a ser encaminhado deve conter os achados e as conclusões da equipe, cabendo ao titular da unidade decidir quanto à necessidade, oportunidade e conveniência de incluir as propostas de encaminhamento formuladas pela equipe. Em todos os casos, as propostas de encaminhamento não devem ser incluídas no relatório preliminar a ser comentado caso a sua divulgação coloque em risco os objetivos da auditoria.

40.11.3 O relatório preliminar a ser submetido aos gestores deve ser revisado pelo supervisor e ser remetido por intermédio de ofício da unidade técnica, estipulando-se prazo reduzido, porém factível, para que os gestores encaminhem seus comentários. O ofício deve informar que a obtenção desses comentários não representa abertura do contraditório e, portanto, não significa exercício de direito de defesa, o qual, se necessário, poderá ser exercido nas etapas processuais posteriores. Deve, ainda, esclarecer que a não apresentação dos comentários, no prazo estipulado, não impedirá o prosseguimento normal do processo nem será considerada motivo de sanção.

40.11.4 Os comentários dos gestores devem, sempre que possível, ser incorporados, de forma resumida, no relato dos achados e serão analisados pela equipe juntamente com os demais fatos.

40.11.5 O documento encaminhado pelo gestor se constituirá em papel de trabalho da auditoria.

#### 40.12 RELATO DE INFORMAÇÕES CONFIDENCIAIS OU SENSÍVEIS

40.12.1 Sempre que o relato envolver informações sensíveis ou de natureza confidencial, sobretudo se a publicação dessas informações puder comprometer investigações ou procedimentos legais em curso, ou que possam ser realizados, a



equipe deve consultar o titular da unidade técnica sobre a necessidade de tratar o processo como sigiloso.

40.12.2 A classificação das informações produzidas ou custodiadas pelo TCE/PR observará os critérios e os procedimentos de segurança estabelecidos em normativo específico, bem como as disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes. As informações recebidas de pessoa física ou jurídica externa ao Tribunal devem ser classificadas de acordo com os requisitos de segurança da informação pactuados com quem as forneceu.

40.12.3 Informações e documentos protegidos por sigilo constitucional ou legal somente poderão integrar autos de processos de controle externo mediante autorização judicial para seu compartilhamento.

#### 40.13 CRITÉRIOS PARA TRATAMENTO DE CONTEÚDOS EM ANEXOS

40.13.1 Consideram-se anexos os documentos relacionados aos assuntos tratados no relatório, como, evidências que respaldem os achados de auditoria, memórias de cálculo, protocolos de teste e descrições detalhadas. Consideram-se anexos, ainda, aqueles documentos que por seu tamanho ou disposição gráfica não possam constar do corpo do relatório, tais como, planilhas, tabelas, gráficos e fotografias.

40.13.2 Para atender ao requisito de concisão dos relatórios, os conteúdos ou documentos de natureza descrita no parágrafo anterior devem ser incluídos em anexos. No entanto, essa medida não deve causar prejuízo de entendimento para o leitor, cabendo à equipe de auditoria avaliar cada caso.

#### 40.14 BENEFÍCIOS ESTIMADOS OU ESPERADOS E VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS

40.14.1 Os benefícios estimados ou esperados da auditoria, tais como, débito, multa, economia, ganho, melhoria, apurados conforme critérios estabelecidos em norma específica, ou a expectativa de controle gerada, devem ser consignados nos relatórios de auditoria. A equipe deve quantificar ou, se não for possível, estimar os benefícios que poderão ser obtidos, caso as ações contidas nas propostas venham a ser adotadas.

40.14.2 O montante de recursos efetivamente auditado deve ser consignado nos relatórios de auditoria, sob a denominação Volume de Recursos Fiscalizados (VRF).

#### 40.15 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

40.15.1 As propostas de deliberação devem ser consistentes com os achados e focando nas causas identificadas. As propostas devem indicar os itens nos quais os achados a que se referem foram apresentados no relatório.

40.15.2 São variados os tipos de propostas que podem ser encaminhadas pelas equipes de auditoria, dado que as competências do TCE/PR permitem-lhe não só a realização de auditorias e inspeções, mas, também, julgar e aplicar sanções em decorrência dos resultados dessas ações. Assim, na proposta de encaminhamento, para cada achado de auditoria, decorrente ou não de questões de auditoria, podem ser formuladas, conforme o caso, proposições de recomendações, determinações, medidas saneadoras, medidas cautelares, dentre outras previstas legal ou regimentalmente.

40.15.3 As propostas de determinação e de recomendação devem ser formuladas focando "o quê" deve ser aperfeiçoado ou corrigido e não "o como", dado à discricionariedade que cabe ao gestor e ao fato de que a equipe de auditoria não detém a única ou a melhor solução para o problema identificado. As recomendações geralmente sugerem o aperfeiçoamento necessário, mas não a forma de alcançá-lo, embora em determinadas circunstâncias, às vezes, se justifique uma recomendação específica como, por exemplo, alterar a legislação com o intuito de melhorar a administração.

#### 40.16 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

40.16.1 As deliberações proferidas pelo TCE/PR devem ser acompanhadas quanto ao seu cumprimento ou à sua implementação, observando-se que as determinações endereçadas aos jurisdicionados devem ser obrigatoriamente monitoradas e as recomendações a critério do TCE/PR, do relator ou da unidade técnica.

40.16.2 A proposição de determinações e o seu consequente monitoramento observarão o disposto em padrões e procedimentos estabelecidos para esse fim. Determinações e recomendações anteriores, bem como os resultados de monitoramentos devem ser considerados no planejamento de futuras ações de controle.

40.16.3 Ao formular determinações e recomendações e posteriormente monitorá-las, o auditor deve manter sua objetividade e independência e, portanto, preocupar-se em verificar mais a correção dos problemas e das deficiências identificadas do que o cumprimento formal de deliberações específicas.

#### 40.17 DISTRIBUIÇÃO DE RELATÓRIOS

40.17.1 Os relatórios de auditoria destinam-se exclusivamente aos relatores e à apreciação dos colegiados do Tribunal; propostas para envio a outros destinatários devem ser incluídas nas propostas de encaminhamento do relatório.

#### 40.18 CRITÉRIOS PARA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AUDITÓRIAS

40.18.1 Os resultados das auditorias só podem ser divulgados após a apreciação pelos colegiados, salvo expressa autorização do relator ou dos próprios colegiados.

40.18.2 Os resultados da auditoria podem ser comunicados com variações na forma e no conteúdo, dependendo dos destinatários e da finalidade da divulgação, bem como, do público alvo que deve ser informado a respeito, cabendo a normas específicas dispor acerca de comunicações por outros meios, que não o relatório.

#### V GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

TCE/PR - NAGs

Introdução

A elaboração deste Glossário não tem por objetivo esgotar-se em si, ao contrário, constitui-se em conjunto inicial de termos relacionados à auditoria que deverão ser revistos e ampliados ao longo do tempo, em função da evolução das práticas

auditoriais, dos conceitos ou da atualização das Normas de Auditoria.

Cada verbete e definição contida neste Glossário apresentam, sempre que possível, a indicação da respectiva fonte ou referência. Estas indicações encontram-se de forma abreviada e referem-se às seguintes instituições e/ou autores:

- Aurélio - Novo Dicionário da Língua Portuguesa.
- CICA - Canadian Institute of Chartered Accountants (Instituto Canadense de Contadores Certificados).
- De Plácido e Silva - Vocabulário Jurídico, Edição Universitária, Editora Forense.
- GAO - General Accounting Office.
- IFAC, Glossary of Terms - International Federation of Accountants, Glossário de Termos (Junho, 1994).
- INTOSAI - International Organization of Supreme Audit Institutions.
- Lei Nº 4320/64 - Lei Nº 4320, de 17 de março de 1964.
- NAGs, Normas de Auditoria Governamental, emitidas pelo Instituto Rui Barbosa.
- NBC TA 200 - Normas Brasileiras de Contabilidade, Normas Técnicas de Auditoria Independente, Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria.
- OAG, Glossary - Comprehensive Auditing Manual - Glossary of the Office of the Auditor General of Canada (OAG).
- OLACEFS - Organização Latinoamericana e do Caribe das Entidades Fiscalizadoras Superiores.
- TCU Portaria - Portaria Nº 63/96 do Tribunal de Contas da União/Glossário de Termos Comuns Brasil - Portugal.
- TCU Resolução - Resolução Nº 17, de 05 de outubro de 1994.
- TCU - Glossário de Termos de Controle Externo, jan/2010.
- Manual Nacional de Auditoria Governamental, Instituto Rui Barbosa. Curitiba, 1999.

A

Accountability - Obrigação que têm as pessoas ou entidades, as quais foram confiados recursos públicos, de prestar contas, responder por uma responsabilidade assumida e informar a quem lhes delegou essa responsabilidade. (NAGs/IRB)

Achado - Fato relevante resultante da aplicação dos programas de auditoria elaborados para as diversas áreas em análise, constituído de quatro atributos: condição, critério, causa e efeito. A sua determinação decorre da comparação da situação encontrada (condição) com o critério estabelecido, devendo estar devidamente corroborado por evidências juntadas ao Relatório de Auditoria. O achado pode ser negativo, quando revela impropriedade ou irregularidade, ou positivo, quando aponta boas práticas de gestão. É por meio de seu desenvolvimento que são fundamentadas as recomendações do relatório de auditoria. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU)

Amostragem - (1) Exame de itens selecionados a partir de uma população com o objetivo de inferir características de toda a população dessa amostragem. (2) Seleção de amostra em determinada população (universo), de acordo com o método apropriado e estudo dos elementos que a compõem com vista a emitir um parecer sobre o total dessa população. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

Amostragem Representativa - (1) Universo em que a amostra selecionada é considerada típica de toda a população de que foi extraída. (CICA: Terminology); (2) Amostra cujas características são específicas da população (universo) de que provém e cujos resultados dos testes podem ser extrapolados ao total dessa população. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

Área de Fiscalização - Qualquer tema para o qual se justifique a adoção de procedimentos padronizados. Exemplos de áreas de fiscalização: licitações, obras, pessoal, convênios, tecnologia da informação – TI etc. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU)

Asseguração Razoável - É, no contexto da auditoria de demonstrações contábeis, um nível alto, mas não absoluto, de segurança. (NBC TA 200)

Auditoria - Exame independente, objetivo e sistemático de dada matéria, baseado em normas técnicas e profissionais, no qual se confronta uma condição com determinado critério com o fim de emitir uma opinião ou comentários. (NAGs/IRB)

Auditoria Contábil - Exame das demonstrações contábeis e outros relatórios financeiros com o objetivo de expressar uma opinião – materializada em um documento denominado relatório de auditoria – sobre a adequação desses demonstrativos em relação a estas NAGs, aos Princípios de Contabilidade (PCs), às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), sejam elas profissionais ou técnicas, e à legislação pertinente. Em uma auditoria contábil o profissional de auditoria governamental deverá verificar se as demonstrações contábeis e outros informes representam uma visão fiel e justa do patrimônio envolvendo questões orçamentárias, financeiras, econômicas e patrimoniais, além dos aspectos de legalidade. (NAGs/IRB)

Auditoria de Cumprimento Legal - Exame da observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis. (NAGs/IRB)

Auditoria de Regularidade - Exame e avaliação dos registros; das demonstrações contábeis; das contas governamentais; das operações e dos sistemas financeiros; do cumprimento das disposições legais e regulamentares; dos sistemas de controle interno; da probidade e da correção das decisões administrativas adotadas pelo ente auditado, com o objetivo de expressar uma opinião. (NAGs/IRB)

Auditoria Governamental - Exame efetuado em entidades da administração direta e indireta, em funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades e operações especiais), áreas, processos, ciclos operacionais, serviços, sistemas e sobre a guarda e a aplicação de recursos públicos por outros responsáveis, em relação aos aspectos contábeis, orçamentários, financeiros, econômicos,



patrimoniais e operacionais, assim como acerca da confiabilidade do sistema de controle interno (SCI). É realizada por profissionais de auditoria governamental, por intermédio de levantamentos de informações, análises imparciais, avaliações independentes e apresentação de informações seguras, devidamente consubstanciadas em evidências, segundo os critérios de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética, transparência e proteção do meio ambiente, além de observar a probidade administrativa e a responsabilidade social dos gestores da coisa pública. (NAGs/IRB)

Auditoria Operacional - Exame de funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades, operações especiais), áreas, processos, ciclos operacionais, serviços e sistemas governamentais com o objetivo de se emitir comentários sobre o desempenho dos órgãos e das entidades da Administração Pública e o resultado das políticas, programas e projetos públicos, pautado em critérios de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, ética e proteção ao meio ambiente, além dos aspectos de legalidade. (NAGs/IRB)

Causas do Achado - (1) Atos, fatos, comportamentos, omissões ou vulnerabilidades, deficiências ou inexistência de controles internos que contribuíram significativamente para a divergência entre a situação encontrada e o critério. As causas do achado negativo conduzem a equipe a identificar os responsáveis pelo ocorrido. (Glossário de Termos do Controle Externo - TCU); (2) Razão pela qual ocorreu uma condição. É o motivo pelo qual não se cumpriu o critério ou a norma. Constituem causas típicas: a falta de recursos humanos ou de capacitação desses recursos; falta de comunicação; negligência ou descuido; normas inadequadas, inexistentes, obsoletas ou impraticáveis; falta de bom senso ou de sentido comum; falta de honestidade ou de vontade de mudar; falta de supervisão adequada ou organização defeituosa; falta de delegação de autoridade. (3) Assim como, o efeito, a causa tem dois significados, que dependem dos objetivos da auditoria. Quando os objetivos dos auditores compreendem a explicação do motivo pelo qual ocorreu um desempenho deficiente (ou bom) determinado na auditoria, as razões para tal desempenho são chamadas de causa. Identificar a causa dos problemas contribui para que os auditores preparem recomendações construtivas para correções. Posto que, podem surgir problemas devido a uma série de fatores plausíveis, a recomendação pode ser mais persuasiva se os auditores puderem demonstrar e explicar claramente com provas e argumentos lógicos a ligação entre os problemas e o fator ou fatores identificados como causa. Quando os objetivos dos auditores compreendem a estimativa da medida em que o programa sofreu mudanças nas condições físicas, sociais ou econômicas, os auditores buscam a evidência do grau no qual o próprio Programa é a causa dessas mudanças. (Government Auditing Standards - GAO, item 6.52, 1994)

Ceticismo Profissional - É a postura que inclui uma mente questionadora e alerta para condições que possam indicar possível distorção devido a erro ou fraude e uma avaliação crítica das evidências de auditoria. (NBC TA 200)

Circularização - Técnica de confirmação de informações relativas a atos e fatos da entidade auditada, mediante a obtenção de declaração formal de terceiros. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

Comprovações de Auditoria - Fatos importantes evidenciados e relatados por escrito pelo auditor durante a auditoria, com vista a tirar conclusões. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

Condição - É a situação encontrada pela auditoria e corresponde a uma operação, atividade ou transação. A condição reflete o grau com que os critérios estão sendo atingidos ou obedecidos.

Constatações - (1) São evidências específicas colhidas pelo auditor para satisfazer os objetivos da auditoria. (2) As constatações consistem em informações comprobatórias específicas colhidas pelo auditor para alcançar os objetivos da auditoria; as conclusões são os pontos de vista emitidos pelo auditor com base nas constatações; as recomendações são linhas de conduta sugeridas pelo auditor atendendo aos objetivos da auditoria. (INTOSAI)

Contas - Conjunto de informações orçamentárias, financeiras, econômicas, patrimoniais, de custos, operacionais, sociais e de outra natureza, registradas de forma sistematizada, ética, responsável e transparente com o objetivo de evidenciar os atos e fatos da gestão pública em determinado período, possibilitando o controle, a aferição de resultados e responsabilidades e o atendimento dos princípios e das normas. (NAGs/IRB)

Controle Externo - Nos termos da Constituição Federal, é o controle exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio técnico dos Tribunais de Contas, sobre as atividades orçamentária, contábil, financeira, econômica, operacional e patrimonial dos Poderes Executivo, Judiciário, do próprio Poder Legislativo e do Ministério Público, e de suas entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade dos atos praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. (NAGs/IRB)

Controle Interno - (1) Conjunto de atividades, planos, métodos e procedimentos interligados utilizados com vistas a assegurar que os objetivos dos órgãos e entidades da administração pública sejam alcançados, de forma confiável e concreta, evidenciando eventuais desvios ao longo da gestão, até a consecução dos objetivos fixados pelo poder público. (Glossário de Termos do Controle Externo - TCU); (2) Conjunto de processos e meios que permitem respeitar o orçamento e os regulamentos em vigor, salvaguardar os ativos, assegurar a validade e a autenticidade dos registros contábeis e facilitar as decisões de gestão, especialmente através da colocação à disposição, no momento oportuno, da informação financeira. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário); (3) Plano de organização e o conjunto de todos os métodos e medidas adotadas pela administração, com a finalidade de salvaguardar os ativos, assegurar a exatidão e a

confiabilidade dos dados contábeis, promover a eficiência operacional e garantir a fidelidade aos princípios estabelecidos. (CICA: Terminology); (4) Todo o sistema de controles financeiros e de qualquer outra natureza da entidade auditada, incluindo a estrutura organizacional, os métodos, os procedimentos e a auditoria interna, estabelecidos pelos administradores segundo os objetivos da entidade, que contribuam para que ela seja regularmente administrada de forma econômica, eficiente e eficaz, garantindo, assim, a observância das políticas determinadas pela administração, salvaguardando bens e recursos, assegurando a fidedignidade e integridade dos registros contábeis e produzindo informações financeiras e gerenciais confiáveis e tempestivas. (INTOSAI)

Coordenador de Equipe - Membro da equipe a quem compete, em virtude de designação efetuada por meio de ato, liderar a equipe e representá-la perante o fiscalizado. (Glossário de Termos do Controle Externo - TCU)

Creritos de Auditoria - (1) Dispositivos constantes da legislação ou norma, jurisprudência, entendimento doutrinário ou, ainda, no caso de auditorias operacionais, referenciais aceitos e/ou tecnicamente válidos para o objeto sob análise, como padrões e boas práticas, que a equipe compara com a situação encontrada. Reflete como deveria ser a gestão. (Glossário de Termos do Controle Externo - TCU); (2) Padrões razoáveis e atingíveis de desempenho e controle, em relação aos quais a adequação de sistemas e práticas e o grau de economia, eficiência e eficácia de operacionalidade possam ser avaliados pelo Escritório do Auditor Geral. São usados para julgar até que ponto a organização auditada corresponde aos pressupostos expressamente elaborados e sancionados. (OAG, Glossário); (3) São os instrumentos para aferir o grau de conformidade pelo qual a organização cumpre as responsabilidades que lhe foram determinadas, representando a base de avaliação dos sistemas. (OLACEFS)

Demonstrações Contábeis - São a representação estruturada de informações contábeis históricas, incluindo notas explicativas relacionadas, com a finalidade de informar os recursos econômicos ou obrigações da entidade em determinada data no tempo ou as mutações de tais recursos ou obrigações durante um período de tempo, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro. As notas explicativas relacionadas geralmente compreendem um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações. O termo "demonstrações contábeis" geralmente se refere a um conjunto completo de demonstrações contábeis, como determinado pela estrutura de relatório financeiro aplicável, mas também pode se referir a uma única demonstração contábil, que seria um quadro isolado. (NBC TA 200)

Distorção - É a diferença entre o valor, a classificação, a apresentação ou a divulgação de uma demonstração contábil relacionada e o valor, a classificação, a apresentação ou a divulgação que é exigida para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. As distorções podem originar-se de erro ou fraude. Quando o auditor expressa uma opinião sobre se as demonstrações contábeis foram apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as distorções também incluem os ajustes de valor, classificação, apresentação ou divulgação que, no julgamento do auditor, são necessários para que as demonstrações contábeis estejam apresentadas adequadamente, em todos os aspectos relevantes. (NBC TA 200)

Documentação de Auditoria - Documentos e anotações preparados em qualquer meio com informações e provas elaborados diretamente pelo profissional de auditoria governamental ou por sua solicitação e supervisão, ou por ele obtido, que registram as evidências dos trabalhos executados e fundamentam sua opinião e comentários. Também denominada papéis de trabalho. (NAGs/IRB)

Economicidade - Refere-se à alternativa mais racional (binômio preço x qualidade) para a solução de um determinado problema. Quando relacionado às aquisições, refere-se à oportunidade de redução de custos na compra de bens ou serviços, mantendo-se um nível adequado de qualidade. (NAGs/IRB)

Efeitos dos Achados - Consequências para o órgão/entidade, para o erário ou para a sociedade, resultantes da divergência entre a situação encontrada e o critério. Os efeitos dos achados indicam a sua gravidade ou ainda eventuais benefícios no caso de achados positivos. São subdivididos em duas classes: os efeitos reais, ou seja, aqueles efetivamente verificados, e os efeitos potenciais (riscos), aqueles que podem ou não se concretizar (ACÓRDÃO nº 1.292/2003 - P). (Glossário de Termos do Controle Externo - TCU)

Efetividade - Refere-se ao resultado real obtido pelos destinatários das políticas, dos programas e dos projetos públicos. É o impacto proporcionado pela ação governamental. (NAGs/IRB)

Eficácia - (1) Grau de realização de objetivos e de alcance das metas. (NAGs/IRB); (2) O grau com que os objetivos são alcançados e a relação entre os resultados pretendidos e os resultados reais de determinada atividade. (INTOSAI)

Eficiência - Racionalidade com que os recursos alocados a determinados programas governamentais são aplicados. Refere-se à extensão em que a unidade econômica maximiza seus benefícios com um mínimo de utilização de tempo e recursos. Preocupa-se com os meios, os métodos e os procedimentos planejados e organizados, a fim de assegurar a otimização da utilização dos recursos disponíveis. (NAGs/IRB)

Elaboração do Relatório - Fase da fiscalização na qual a equipe escreve o relatório, com base nos papéis de trabalho utilizados, obtidos e desenvolvidos nas fases anteriores. (Glossário de Termos do Controle Externo - TCU)

Ente Auditado - Entidade da administração direta e indireta, funções, subfunções, programas, ações (projetos, atividades e operações especiais), áreas, processos, ciclos operacionais, serviços, sistemas e demais responsáveis pela guarda e aplicação de recursos públicos, que seja objeto de auditoria governamental. (NAGs/IRB)



Equidade - Princípio pelo qual os responsáveis pela administração pública utilizam de forma imparcial os recursos que lhe são colocados à disposição pela própria comunidade, a fim de garantir da melhor maneira a justiça social, satisfazendo ao interesse público. (NAGs/IRB)

Erro - Ato não voluntário, não intencional, resultante de omissão, desconhecimento, imperícia, imprudência, desatenção ou má interpretação de fatos na elaboração de documentos, registros ou demonstrações. Existe apenas culpa, pois não há intenção de causar dano. (NAGs/IRB)

Eclarecimento dos Responsáveis - Justificativas apresentadas por escrito, como resposta às solicitações efetuadas, pelos responsáveis do órgão/entidade acerca dos indícios investigados pela equipe. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU)

Estrutura de Relatório Financeiro Aplicável - É a estrutura de relatório financeiro adotada pela administração e, quando apropriado, pelos responsáveis pela governança na elaboração das demonstrações contábeis, que é aceitável em vista da natureza da entidade e do objetivo das demonstrações contábeis ou que seja exigida por lei ou regulamento.

A expressão "estrutura de apresentação adequada" é utilizada para se referir a uma estrutura de relatório financeiro que exige conformidade com as exigências dessa estrutura e:

(i) reconhece explícita ou implicitamente que, para conseguir a apresentação adequada das demonstrações contábeis, pode ser necessário que a administração forneça divulgações além das especificamente exigidas pela estrutura; ou

(ii) reconhece explicitamente que pode ser necessário que a administração se desvie de uma exigência da estrutura para conseguir a apresentação adequada das demonstrações contábeis. Espera-se que tais desvios sejam necessários apenas em circunstâncias extremamente raras.

A expressão "estrutura de conformidade" (compliance) é utilizada para se referir a uma estrutura de relatório financeiro que exija a conformidade com as exigências dessa estrutura, mas não reconhece os aspectos contidos em (i) e (ii) acima. (NBC TA 200)

Escopo - (1) Profundidade e amplitude do trabalho para alcançar o objetivo do trabalho. É definido em função do tempo e dos recursos humanos e materiais disponíveis. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU); (2) Este termo refere-se aos Procedimentos necessários, dentro das circunstâncias, para alcançar o Objetivo da Auditoria. (IFAC, Glossary of Terms); (3) Termo utilizado em auditoria para referir-se a uma série de procedimentos empregados em uma determinada auditoria; e indicar até que ponto as operações e registros servem de base a testes adequados. (OAG, Glossário); (4) Determinação dos limites, matérias e/ou assuntos da auditoria.

Evidências - (1) Informações obtidas durante a fiscalização no intuito de documentar os achados e de respaldar as opiniões e conclusões da equipe, podendo ser classificadas como físicas, testemunhais, documentais e analíticas. Devem ter os seguintes atributos:

a) validade - a evidência deve ser legítima, ou seja, baseada em informações precisas e confiáveis;

b) confiabilidade - garantia de que serão obtidos os mesmos resultados se a fiscalização for repetida. Para obter evidências confiáveis, é importante considerar que: é conveniente usar diferentes fontes; é interessante usar diferentes abordagens; fontes externas, em geral, são mais confiáveis que internas; evidências documentais são mais confiáveis que orais; evidências obtidas por observação direta ou análise são mais confiáveis que aquelas obtidas indiretamente;

c) relevância - a evidência é relevante se for relacionada, de forma clara e lógica, aos critérios e objetivos da fiscalização;

d) suficiência - a quantidade e qualidade das evidências obtidas devem persuadir o leitor de que os achados, conclusões, recomendações e determinações da auditoria estão bem fundamentados. É importante lembrar que a quantidade de evidências não substitui a falta dos outros atributos (validade, confiabilidade, relevância). Quanto maior a materialidade do objeto fiscalizado, o risco, e o grau de sensibilidade do fiscalizado a determinado assunto, maior será a necessidade de evidências mais robustas. A existência de fiscalizações anteriores também indica essa necessidade. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU)

(2) São as informações utilizadas pelo auditor para fundamentar suas conclusões em que se baseia a sua opinião. As evidências de auditoria incluem informações contidas nos registros contábeis subjacentes às demonstrações contábeis e outras informações. Para fins das NBC TAs:

a) a suficiência das evidências de auditoria é a medida da quantidade da evidência de auditoria. A quantidade necessária da evidência de auditoria é afetada pela avaliação do auditor dos riscos de distorção relevante e também pela qualidade de tal evidência;

b) a adequação da evidência de auditoria é a medida da qualidade da evidência de auditoria; isto é, sua relevância e confiabilidade no fornecimento de suporte às conclusões em que se baseia a opinião do auditor. (NBC TA 200)

F

Fases da Auditoria - Há quatro fases em um Processo de Auditoria (OAG, Glossário):

1. o Planejamento da Auditoria, que significa determinar o escopo da auditoria, o cronograma, os objetivos, os critérios, a metodologia a ser usada e os recursos necessários para assegurar que a auditoria englobe as funções mais importantes da organização, assim como, os processos e os resultados;

2. a Execução, que envolve a coleta, o exame e análise das evidências adequadas em qualidade e quantidade, de acordo com os objetivos, critérios e metodologia da auditoria, desenvolvidos na fase de planejamento. Essa fase se processa mediante a aplicação de procedimentos de auditoria, com a finalidade de:

• testar e avaliar os Controles Internos;

• identificar os efeitos das variações em relação aos critérios e às principais causas;

• desenvolver Conclusões e Recomendações.

3. O Relatório que compreende a comunicação dos resultados das auditorias à administração superior da entidade em questão, ao ministro respectivo, ao parlamento ou conselho de diretores, dependendo da natureza da auditoria;

4. O Acompanhamento (follow-up) que inclui:

a) uma revisão sistemática das ações desenvolvidas pela administração, a partir das recomendações ou observações de auditoria efetuadas pelo Escritório do Auditor Geral ou uma recomendação feita por uma comissão parlamentar;

b) uma avaliação da eficácia das ações corretivas tomadas face aos problemas que originaram as Recomendações ou as Observações da Auditoria;

c) um relatório sobre os resultados das revisões de acompanhamento apresentado à Câmara dos Comuns e/ou à administração, conforme o caso.

Fluxograma - Diagrama que apresenta um fluxo de procedimentos, informações e documentos. Esta técnica permite descrever de maneira sintética circuitos e procedimentos complexos. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

Fraude - Ato voluntário intencional de omissão ou manipulação de transações, adulteração de documentos, informações, registros e demonstrações. Existe dolo, pois há intenção de causar algum tipo de dano. (NAGs/IRB)

G

Gestão Pública - Administração de pessoas e de recursos públicos, tendo como objetivo o interesse coletivo, pautada nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros. (NAGs/IRB)

I

Impropriedade - Consiste em falhas de natureza formal de que não resulte dano ao erário, porém evidencia-se a não observância aos princípios de legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade.

Indícios - Discordância entre a situação encontrada e o critério, que ainda não foi devidamente investigada, nem está suficientemente suportado por evidências a ponto de caracterizar-se como achado de auditoria. Uma vez encontradas evidências que transformam o indício em achado, este deve ser incluído no relatório. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU)

Inspeção - (1) Procedimento de fiscalização adotado pelo Tribunal de Contas para suprir omissões e lacunas de informações, e esclarecer dúvidas e/ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição. (TCU, Resolução Nº 17/94); (2) Fiscalização, vistoria ou exame por inspetor ou fiscal. Ato de vigiar mediante exame.

Irregularidade - é caracterizada pela não observância desses princípios, constatando a existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo quantificável para o Erário.

J

Julgamento profissional - É a aplicação do treinamento, conhecimento e experiência relevantes, dentro do contexto fornecido pelas normas de auditoria, contábeis e éticas, na tomada de decisões informadas a respeito dos cursos de ação apropriados nas circunstâncias do trabalho de auditoria. (NBC TA 200)

L

Linhas de Investigação de Auditoria - Trata-se de áreas gerais de exame identificadas pelo auditor durante a fase de análise preliminar do planejamento de uma auditoria. Essas áreas são inspecionadas para que se melhore o entendimento da organização auditada e para que se possa verificar a seleção de questões significativas. (OAG, Glossário)

M

Materialidade - Critério de avaliação de elementos quantitativos, representativos em determinado contexto, pertinentes ao objeto da auditoria governamental ou que se tenha deles provável influência nos resultados das auditorias. (NAGs/IRB)

Métodos de Auditoria - Conjunto de procedimentos e técnicas em que se baseia a auditoria. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

O

Objetividade - (1) Característica importante e desejável do relacionamento entre o auditor e a organização auditada, na qual os achados e os relatórios do auditor serão influenciados apenas pelas provas obtidas e apresentadas de acordo com as Normas e Práticas de Auditoria do Escritório. (OAG, Glossário); (2) Princípio que o auditor deve observar de forma a garantir que as suas comprovações e conclusões apenas sejam influenciadas pelos elementos recolhidos durante a auditoria, em conformidade com as normas em vigor e com os princípios e as práticas geralmente aceitas. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

Objetivo - Aquilo que uma organização está tentando alcançar. É o estado desejado, alcançado ou mantido através de uma ou mais atividades. (Manual Nacional de Auditoria Governamental)

Objetivo Específico de Auditoria - Tradução de um objetivo geral de auditoria num conjunto de pontos específicos a verificar durante a auditoria. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

Objetivo Geral de Auditoria - (1) Descrição precisa da finalidade da auditoria, podendo abranger aspectos financeiros, de legalidade, de regularidade e de gestão. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário); (2) Uma declaração precisa daquilo que a auditoria pretende realizar e/ou da questão que deverá ser esclarecida; pode incluir aspectos financeiros, de cumprimento legal ou de otimização de recursos. (INTOSAI)

Objetos dos Programas - Programas são conjuntos de insumos (input) e produtos (output) que levam a uma série de Resultados, ou seja, coisas que acontecem como resultado dos Programas. Esses resultados que os Programas devem atingir



ou pelos quais são responsáveis são chamados de Objetivos dos Programas. (OAG, Glossário)

Opinião - Constituem conclusões escritas pelo auditor, sobre um conjunto de demonstrações financeiras e/ou outras informações resultantes de uma auditoria de regularidade.

Opinião Adversa, Contrária - Opinião expressada quando o efeito de um desentendimento é tão importante e relevante para a Declaração Financeira que o Auditor conclui que a qualificação do Relatório não é adequada, revelando a natureza incompleta ou errônea desta Declaração Financeira. (IFAC, Glossary of Terms)

Papéis de Trabalho - Documentação que constitui o suporte do trabalho desenvolvido pelo auditor, contendo o registro de todas as informações utilizadas, das verificações a que procedeu e das conclusões a que chegou, independentemente da forma, do meio físico ou das características. Consideram-se papéis de trabalho, entre outros, planilhas, formulários, questionários preenchidos, fotografias, arquivos de dados, de vídeo ou de áudio, ofícios, memorandos, portarias, cópias de contratos ou termos de convênio, matrizes de planejamento, de achados e de responsabilização. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU) Parágrafo de Escopo - Parágrafo do Relatório que identifica as informações dadas e descreve a natureza e extensão do exame do Auditor. (CICA: Terminology/OAG, Glossário)

Parecer - (1) Opinião do Auditor sobre o Objeto da Auditoria, nomeadamente sobre a Exatidão, a Legalidade e a Regularidade das Operações e elementos analisados. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário); (2) As conclusões do Auditor, por escrito, sobre um conjunto de demonstrações financeiras, formuladas com base nos trabalhos de Auditoria financeira ou de cumprimento legal. (INTOSAI)

Pasta de Papéis Correntes - (1) Denomina-se, também, de Pasta de Arquivo Corrente. (2) Pasta que contém todos os documentos e informações que servirão para o auditor elaborar o Relatório. A Pasta de Arquivo Corrente permite conservar a prova do trabalho efetuado, facilitando a sua supervisão. (3) Comprovação e documentação de todas as declarações que compõem o Relatório Anual apresentado à Câmara dos Comuns, reunidas em Pastas. As Pastas devem ser organizadas quando da Revisão, por alíneas, de cada capítulo do Relatório Anual, para garantir a existência de documentação adequada à fundamentação de cada uma das Declarações. As Pastas são para uso do Chefe da Equipe de Revisão Central/Edição e pelas testemunhas que respondem a questões detalhadas ou técnicas, relativas ao relatório anual e trabalhos a ele relacionados. (OAG, Glossary)

Pasta de Papéis Permanentes - (1) Denomina-se, também, de Pasta de Arquivo Permanente. (2) Pasta que contém todos os documentos e informações gerais de caráter permanente úteis à Auditoria, incluindo os Resultados de Auditorias anteriores. Esta pasta deve ser atualizada em função da evolução da situação da entidade fiscalizada e dos trabalhos de Auditoria efetuados. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário); (3) Constitui “arquivo permanente” das Equipes de Auditoria desenvolvido na fase de Planejamento. É uma Pasta de Informações que contém um Resumo facilmente acessível da organização a ser auditada. Esta Pasta é preparada durante a primeira parte da Fase de Planejamento, fundamentalmente, para fornecer aos membros do Conselho de Auditoria e da Equipe de Auditoria informações sobre os antecedentes da organização. (OAG, Glossary)

Planejamento de Auditoria - Etapa na qual é definida a estratégia e a programação dos trabalhos de auditoria, estabelecendo a natureza, a oportunidade e a extensão dos exames, determinando os prazos, as equipes de profissionais e outros recursos necessários para que os trabalhos sejam eficientes, eficazes e efetivos, e realizados com qualidade, no menor tempo e com o menor custo possível. (NAGs/IRB)

Premissa - Relativa às responsabilidades da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança, com base na qual a auditoria é conduzida – Que a administração e, quando apropriado, os responsáveis pela governança, tenham conhecimento e entendido que eles têm as seguintes responsabilidades, fundamentais para a condução da auditoria em conformidade com as normas de auditoria. Isto é, a responsabilidade:

(i) pela elaboração das demonstrações contábeis em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável, incluindo quando relevante sua apresentação adequada;

(ii) pelo controle interno que os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança, determinam ser necessário para permitir a elaboração de demonstrações contábeis que estejam livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro;

(iii) por fornecer ao auditor:

a) acesso às informações que os administradores e, quando apropriado, os responsáveis pela governança, tenham conhecimento que sejam relevantes para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis como registros, documentação e outros assuntos;

b) quaisquer informações adicionais que o auditor possa solicitar da administração e, quando apropriado, dos responsáveis pela governança para o propósito da auditoria; e

c) acesso irrestrito àqueles dentro da entidade que o auditor determina ser necessário obter evidências de auditoria.

No caso de uma estrutura de apresentação adequada, o item (i) acima pode ser redigido como “pela elaboração e apresentação adequada das demonstrações contábeis em conformidade com a estrutura de relatório financeiro”, ou “pela elaboração de demonstrações contábeis que propiciem uma visão verdadeira e justa em conformidade com a estrutura de relatório financeiro”. Isso se aplica a todas as referências à elaboração e apresentação das demonstrações contábeis

nas normas de auditoria. (NBC TA 200)

Procedimentos de Auditoria - Ações, atos e técnicas sistematicamente ordenados, em sequência racional e lógica, a serem executados durante os trabalhos, indicando ao profissional de auditoria governamental o que e como fazer para realizar seus exames, pesquisas e avaliações, e como obter as evidências comprobatórias necessárias para a consecução dos objetivos dos trabalhos e para suportar a sua opinião. (NAGs/IRB)

Programa de Auditoria - Plano detalhado de ação, voltado para orientar e controlar a execução dos procedimentos da auditoria. Descreve uma série de procedimentos de exames a serem aplicados, com a finalidade de permitir a obtenção de evidências adequadas que possibilitem formar uma opinião. Deve ser considerado pelo profissional de auditoria governamental apenas como um guia mínimo, a ser utilizado no transcurso dos exames, não devendo, em qualquer hipótese, limitar a aplicação de outros procedimentos julgados necessários nas circunstâncias. (NAGs/IRB)

Prova - (1) Do latim proba, de probare (demonstrar, reconhecer, formar juízo de) entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração, que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se firma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado. A prova consiste, pois, na demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou se contesta. (De Plácido e Silva); (2) Aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa; demonstração evidente. Ato que atesta ou garante uma intenção, um sentimento; testemunho, garantia. Processo pelo qual se verifica a exatidão de um cálculo. Concurso ou exame, ou qualquer das partes em que se dividem. Competição, porfia. Experiência, ensaio. Provação. Impressão tirada de forma de qualquer espécie, para inspeção do trabalho e correção de erros e falhas. O que leva à admissão de uma afirmação ou da realidade de um fato. Parte do discurso em que o orador faz a prova. (Aurélio)

Prova Documental - É a prova que se estrutura por documento, ou a demonstração do fato alegado por meio de documento, isto é, um papel escrito, onde o mesmo se mostra materializado. Assim, a prova documental é produzida por escrito, em cujo conteúdo se encontra a demonstração do fato alegado. (De Plácido e Silva)

R

Recomendações de Auditoria - (1) São medidas corretivas sugeridas pela Instituição de Fiscalização ou pelo Auditor para corrigir as deficiências detectadas durante a Auditoria. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário); (2) Resultado da identificação e avaliação de ações corretivas e de alternativas possíveis (por exemplo, a relação custo-benefício dos Controles Adicionais propostos), a seleção e justificativa das declarações explícitas, com vistas às melhorias necessárias. (OAG, Glossário); (3) São os cursos de ação sugeridos, com fundamento em Evidências. (Manual Nacional de Auditoria Governamental)

Regime de Competência de Exercícios - O regime de competência dos exercícios estipula que “as receitas e as despesas devam ser consideradas em função de seu fato gerador e não em função do recebimento da receita ou do pagamento da despesa”. As receitas de um exercício são aquelas ganhas nesse período, não importando se tenham sido recebidas ou não. As despesas de um exercício são aquelas incorridas nesse período, não importando se tenham sido pagas ou não. O regime de competência difere, pois, do regime de caixa, no qual são consideradas como receitas e como despesas do exercício aquelas efetivamente recebidas e pagas dentro desse período. (Manual Nacional de Auditoria Governamental)

Relatório de Auditoria - (1) Documento contendo as Comprovações, Conclusões e, eventualmente, Recomendações que a Instituição de Fiscalização ou o Auditor consideram útil levar ao conhecimento da entidade fiscalizada ou de qualquer outra autoridade competente. O Relatório de Auditoria pode ser acompanhado das respostas da entidade fiscalizada. (TCU, Portaria Nº 63/96, Termos Comuns Brasil-Portugal); (2) Documento técnico obrigatório de que se serve o profissional de auditoria governamental para relatar suas constatações, análises, opiniões, conclusões e recomendações sobre o objeto da auditoria, e que deve obedecer a normas específicas quanto à forma de apresentação e objetivos. (NAGs/IRB) (3) O Parecer do Auditor, juntamente com outras observações sobre um conjunto de Demonstrações Financeiras, resultantes de uma Auditoria Financeira ou de Regularidade ou, ainda, das constatações do Auditor ao término de uma Auditoria de Otimização de Recursos. (INTOSAI)

Relevância - (1) Critério de avaliação que busca revelar a importância qualitativa das ações em estudo, quanto à sua natureza, contexto de inserção, fidelidade, integridade e integralidade das informações, independentemente de sua materialidade. (NAGs/IRB); (2) Relevância, tal como a importância relativa, é definida em relação à probabilidade de um assunto influenciar nos julgamentos ou decisões de um usuário de um Relatório de Auditoria. (CICA: Terminology); (3) Qualidade que a informação tem de influenciar as Decisões dos seus Destinatários, ajudando-os a avaliar os “acontecimentos passados”, “presentes” e “futuros” ou a confirmar ou a corrigir as suas “avaliações”. A Relevância é normalmente considerada em função do “valor monetário”, mas a “natureza” ou as “características” de um elemento ou grupo de elementos também podem tornar um assunto “relevante”. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário); (4) Em termos gerais, uma questão pode ser considerada relevante quando seu conhecimento puder influenciar os usuários das Demonstrações Financeiras ou do Relatório da Auditoria de Otimização de Recursos. A Relevância é normalmente estimada em termos de Valor Monetário, mas a natureza ou as características de um item ou grupo de itens também podem tornar um assunto significativo. Como, por exemplo, quando a lei ou qualquer outro regulamento determina que esse assunto seja apresentado em separado, independentemente de seu valor. Além de haver a possibilidade de determinado assunto ser relevante em função de seu valor e natureza, ele também pode sê-lo em função de seu contexto. Por exemplo, determinado item de um assunto pode ser avaliado em relação à situação global apresentada pelas



demonstrações financeiras; ao total do qual ele faça parte; a outras condições a ele associadas; a seu valor nos exercícios anteriores, etc. As informações comprobatórias de Auditoria desempenham um papel importante na decisão do Auditor quanto à seleção dos assuntos e áreas a serem auditadas, assim como quanto à natureza, cronograma e extensão dos Exames e Procedimentos de Auditoria. (INTOSAI)

Risco de Amostragem - Possibilidade de um Teste aplicado a uma Amostragem resultar em uma conclusão diferente daquela a que o Auditor chegaria se o Teste fosse aplicado do mesmo modo a todas as unidades de Amostragem da População. (OAG, Glossário)

Risco de Auditoria - (1) É a probabilidade de o profissional de auditoria deixar de emitir apropriadamente sua opinião e comentários sobre as transações, documentos e demonstrações materialmente incorretas pelo efeito de ausência ou fragilidades de controles internos e de erros ou fraudes existentes, mas não detectados pelo seu exame, em face da carência ou deficiência dos elementos comprobatórios ou pela ocorrência de eventos futuros incertos que possuam potencial para influenciar os objetos da auditoria. (NAGs/IRB); (2) É o risco de que o auditor expresse uma opinião de auditoria inadequada quando as demonstrações contábeis contiverem distorção relevante. O risco de auditoria é uma função dos riscos de distorção relevante e do risco de detecção. (NBC TA 200)

Risco de Detecção - É o risco de que os procedimentos executados pelo auditor para reduzir o risco de auditoria a um nível aceitavelmente baixo não detectem uma distorção existente que possa ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções. (NBC TA 200)

Risco de Distorção Relevante - é o risco de que as demonstrações contábeis contenham distorção relevante antes da auditoria. Consiste em dois componentes, descritos a seguir no nível das afirmações:

(i) risco inerente é a suscetibilidade de uma afirmação a respeito de uma transação, saldo contábil ou divulgação, a uma distorção que possa ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções, antes da consideração de quaisquer controles relacionados;

(ii) risco de controle é o risco de que uma distorção que possa ocorrer em uma afirmação sobre uma classe de transação, saldo contábil ou divulgação e que possa ser relevante, individualmente ou em conjunto com outras distorções, não seja prevenida, detectada e corrigida tempestivamente pelo controle interno da entidade. (NBC TA 200)

S

Sistema de Gestão e de Controle Interno - (1) Conjunto, constituído pela organização interna, pelos procedimentos e/ou pelas práticas que permitem à entidade alcançar os seus objetivos, incluindo:

- os sistemas de planejamento que permitem preparar as decisões políticas ou administrativas;
- os sistemas de execução que permitem transmitir ordens dos órgão de gestão superior da organização até os níveis inferiores, com indicação da divisão de responsabilidades; e
- os sistemas de controle interno que permitem verificar, por intermédio de um conjunto de procedimentos e práticas, se a entidade funciona em conformidade com os princípios de controle interno. (TCU, Portaria Nº 63/96, Glossário)

(2) Sistema de Controle Interno constitui um sistema completo de controles gerenciais, financeiros, administrativos e operacionais, incluindo:

1. a estrutura organizacional; e
2. todos os métodos e procedimentos estabelecidos pela gerência da organização, dentro das suas metas institucionais, com o propósito de:
  - a) salvaguardar os ativos da organização, seus recursos financeiros, humanos e materiais;
  - b) assegurar a veracidade, confiabilidade, certeza, velocidade dos registros contábeis e das informações financeiras respectivas;
  - c) prevenir e detectar fraudes e erros, atitudes de desperdício, abusos ou práticas anti-econômicas ou corruptas e outros atos ilegais;
  - d) produzir informações financeiras confiáveis e rápidas;
  - e) cumprir com a legislação e regulamentação;
  - f) assegurar o cumprimento às políticas gerenciais e aos planos e procedimentos da organização;
  - g) conduzir e executar os negócios da organização, seus programas, projetos, atividades e funções de uma forma regular, produtiva, econômica, eficiente e eficaz; e
  - h) produzir informação gerencial relativa aos resultados e efeitos alcançados.

Supervisão - (1) Revisão contínua e recorrente de atividades e operações realizadas pelo Administrador para assegurar que as tarefas distribuídas estão sendo executadas e estão funcionando como foram planejadas e que estão produzindo os resultados desejados, quer quantitativa quer qualitativamente ou ambas. A finalidade é notificar o dirigente responsável, em intervalos regulares (semanal, mensal ou trimestralmente), dos desvios dos Planos (Objetivos / Metas), Normas ou Procedimentos que poderiam exigir ação corretiva. (OAG, Glossário); (2) Um requisito essencial que vincula comando próprio, direção e controle em todos os estágios para assegurar elo competente e eficaz entre as atividades, procedimentos e testes que são executados e os adjetivos a serem alcançados. (3) Requisito essencial na Auditoria que implica em liderança adequada, assim como Direção e Controle em todos os níveis para que se estabeleça um vínculo eficaz e adequado entre as atividades, os procedimentos e os exames a serem executados e os objetivos a serem atingidos. (INTOSAI)

T

Técnicas - Formas ou maneiras utilizadas na aplicação dos procedimentos com vistas à obtenção de diferentes tipos de diferenças ou ao tratamento de informações. As técnicas mais usualmente utilizadas são:

- a) exame documental – uma das técnicas mais utilizadas no âmbito do setor

público, sendo muitas vezes, por falta de conhecimento daqueles que executam o trabalho, confundida com o próprio trabalho; no exame documental, a equipe deverá observar se as transações realizadas estão devidamente documentadas, se a documentação que suporta a operação contém indícios de inidoneidade, se a transação e a documentação suporte foram por pessoas responsáveis e se a operação realizada é adequada em função das atividades do órgão/entidade;

b) inspeção física – constatação "in loco", que deverá fornecer à equipe a certeza da existência, ou não, do objeto ou item verificado;

c) conferência de cálculos – objetiva a conferência das operações que envolvam cálculos; na aplicação da técnica, a equipe não deve se limitar a conferir os cálculos realizados por terceiros, fazendo-se necessária a efetivação de cálculos próprios, que serão comparados, ao final, com aqueles apresentados pelo fiscalizado;

d) observação – consiste em olhar como um determinado processo ou procedimento está sendo executado por outros;

e) entrevista – consiste na elaboração de perguntas objetivando a obtenção de respostas para quesitos previamente definidos;

f) circularização – consiste na confirmação, junto a terceiros, de fatos alegados pela entidade; no planejamento dos trabalhos, a equipe deve considerar as partes externas que podem ser circularizadas e os objetivos de fiscalização que poderão ser satisfeitos pela circularização;

g) conciliações – objetiva verificar a compatibilidade entre o saldo das contas sintéticas com aqueles das contas analíticas, ou ainda o confronto dos registros mantidos pela entidade com elementos recebidos de fontes externas;

h) análise de contas contábeis – objetiva examinar as transações que geraram lançamentos em determinada conta contábil; essa técnica parte dos lançamentos contábeis para a identificação dos fatos e documentos que o suportam; as contas são selecionadas em função do objetivo geral e da sensibilidade da equipe;

i) revisão analítica – objetiva verificar o comportamento de valores significativos, mediante índices, quocientes, quantidades absolutas ou outros meios, com vistas à identificação de situações ou tendências atípicas. Na aplicação dos procedimentos de revisão analítica, o auditor deve considerar:

- o objetivo dos procedimentos e o grau de confiabilidade dos resultados alcançáveis;
- a natureza do órgão/entidade e o conhecimento adquirido em fiscalizações anteriores;
- a disponibilidade de informações, sua relevância, confiabilidade e comparabilidade. (Glossário de Termos do Controle Externo – TCU)

Tribunal de Contas (TC) - Órgão constitucional que auxilia o Poder Legislativo no exercício do controle externo, objetivando assegurar e promover o cumprimento da accountability no setor público, incluindo-se o apoio e o estímulo às boas práticas de gestão. Ao realizar auditorias governamentais o TC tem os seguintes objetivos específicos: (a) verificar o cumprimento da legislação pelos órgãos e pelas entidades da administração pública. (b) verificar se as demonstrações contábeis, demais relatórios financeiros e outros informes, representam uma visão fiel e justa das questões orçamentárias, financeiras, econômicas e patrimoniais. (c) analisar os objetivos, a natureza e a forma de operação dos entes auditados. (d) avaliar o desempenho da gestão dos recursos públicos sob os aspectos de economicidade, eficiência e eficácia. (e) avaliar os resultados dos programas de governo ou, ainda, de atividades, projetos e ações específicas, sob os aspectos de efetividade e de equidade. (f) recomendar, em decorrência de procedimentos de auditoria, quando necessário, ações de caráter gerencial visando à promoção da melhoria nas operações. (NAGs/IRB)

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 52916/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS VOSNIAK**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 330/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 57667/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 331/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto



na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 61168/14**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 332/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento. Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 53289/14**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 335/14**

I- Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte pela Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama, em que solicita cópia de eventuais documentos referentes

às inexigibilidades nº 11/2010, 19/2011 e 07/2012, promovidas pelo Município de Iretama.

II- Encaminhado o feito à Diretoria de Contas Municipais, esta em Informação nº 141/14 (peça nº 5) aduz que as prestações de contas sujeitas ao controle desta Corte são avaliadas de forma macro, razão pela qual a análise da despesa orçamentária não contempla pormenorizadamente os procedimentos de contratação referidos à inicial.

Aponta ainda que, em consulta à base de dados do sistema Trâmite, não houve retornos para Denúncias, Representações, Representações da Lei nº 8.666/93, Representações do Ouvidor, Relatórios de Inspeção e Tomadas de Contas do Município de Iretama, protocolados entre 01/01/2010 e 30/01/2014.

III- Comunique-se ao solicitante.

IV- Após, à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilizar cópia dos presentes autos, e proceder ao encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

Portarias

Sem publicações

Diárias – Janeiro/2014

Matricula	Nome	Cargo	Sigla Lotacao	Tipo movimento	Nr boletim	Ano boletim	Mes boletim	Valor	Motivo	Destino	Dt_inicio_da_viagem	Dt_fim_da_viagem
503460	CELSON HENRIQUE AZEVEDO	CONSULTOR TÉCNICO	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	1	2014	1	1125	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	20/01/2014	23/01/2014
514004	WILSON DE LIMA JUNIOR	DIRETOR GAB. CONSELHEIRO	GCNB	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	1	2014	1	1125	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	FOZ DO IGUAÇU, PARANÁ, BRASIL	20/01/2014	23/01/2014
507202	MARCELO MAISTRO BIANCHI	TÉCNICO DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	2	2014	1	1360	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	03/02/2014	07/02/2014
502227	PAULO ROBERTO INCOTT	ANALISTA DE CONTROLE	DAUD	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	2	2014	1	1360	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	PONTA GROSSA, PARANÁ, BRASIL	03/02/2014	07/02/2014
503819	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TÉCNICO DE CONTROLE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	3	2014	1	1360	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades -PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	03/02/2014	07/02/2014
512494	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	ANALISTA DE CONTROLE	5ICE	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	3	2014	1	1360	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades -PAF	MARINGÁ, PARANÁ, BRASIL	03/02/2014	07/02/2014
500542	GABRIEL GUY LÉGER	PROCURADOR	SMPJTC	PAGAMENTO DE DIÁRIAS	4	2014	1	1377,57	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPJTC	FORTALEZA, CEARA, BRASIL	05/02/2014	07/02/2014



## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

### Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico

Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO PARANÁ

